

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 49 | Terça-feira, 21/03/2023

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	3
1ª Câmara	3
2ª Câmara	133

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0306/2023-TCU/SEPROC, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Processo TC 013.903/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Marlene Correa Martins, CPF: 293.771.612-15 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/2/2023: R\$ 563.386,83; sendo parte em solidariedade com a responsável Marc Arquitetura e Engenharia Ltda, CNPJ: 02.374.565/0001-64.

O débito decorre de: a) inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada; e b) pagamento por serviços não executados no termo de compromisso descrito como "MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009.". Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade no serviço público.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/2/2023: R\$ 613.923,30; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 55 de 21/03/2023, Seção 3, p. 137)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº4, referente à sessão realizada em 7 de março de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-002.327/2023-6, TC-010.115/2022-6, TC-011.126/2018-3 e TC-029.104/2019-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.863/2023-1, TC-010.392/2022-0, TC-014.386/2022-4, TC-019.099/2022-3, TC-022.234/2022-5, TC-025.587/2021-8, TC-028.409/2022-1, TC-028.436/2022-9, TC-028.501/2022-5, TC-028.511/2022-0, TC-029.093/2022-8, TC-029.856/2022-1, TC-031.092/2022-5 e TC-045.542/2021-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-010.129/2022-7, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

TC-010.391/2022-3, TC-015.755/2022-3 e TC-016.285/2022-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-016.258/2022-3 e TC-021.965/2022-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1825 a 1950.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1773 a 1824, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-021.739/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Igor Moura Maciel não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de José Alberto Fogaça de Medeiros. Acórdão 1773.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 1773/2023 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 021.739/2016-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Município de Porto Alegre/RS.

3.2. Responsáveis: Fulbra - Fundação Ulbra (03.286.299/0001-80); Fundae - Fundação Educacional e Cultural Para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (89.799.605/0001-06); José Alberto Fogaça de Medeiros (063.015.250-00); Mauro César Zacher (699.162.170-68, falecido); Ney Luís Pippi (009.060.006-10); Ruben Eugen Becker (024.785.440-91).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Município de Porto Alegre/RS; Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (Fundae), Fundação Ulbra (Fulbra).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Roberto Silva da Rocha (OAB/RS 48.572), Igor Moura Maciel (OAB/RS 120.501-A) e outros, representando José Alberto Fogaça de Medeiros; Hélio Saul Mileski (OAB/RS 11.178), Cíntia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (OAB/RS 81.013) e outros, representando Mauro César Zacher (falecido); Antônio Augusto de Almeida Maioli (OAB/SP 208.569) e Victor Hugo Rodrigues Vianna (OAB/RS 76.229), representando Ney Luís Pippi; Miriam Fabiane Martins Malgarin (OAB/RS 45.277), representando Fundação Ulbra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em razão de inexecução parcial do plano de trabalho do convênio 839005/2005, celebrado com o município de Porto Alegre/RS, que teve por objeto o repasse de recursos federais para assistência suplementar de ações do programa Projovem.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. José Alberto Fogaça de Medeiros e excluí-lo da relação processual;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Ruben Eugen Becker e excluí-lo da relação processual;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ney Luís Pippi;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mauro César Zacher;

9.5. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Mauro César Zacher;

9.6. acolher parcialmente as alegações de defesa da Fundação Ulbra (Fulbra);

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e os arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Mauro César Zacher e do Sr. Ney Luís Pippi, condenando-os (no caso do primeiro, seu espólio), juntamente com a Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (Fundae) e da Fundação Ulbra (Fulbra), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) débitos de responsabilidade solidária do espólio de Mauro César Zacher, Ney Luís Pippi e Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (Fundae):

VALOR ORIGINAL DOS DÉBITOS (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.266.629,70	16/1/2008
1.194.302,37	16/1/2008

b) débitos de responsabilidade solidária do espólio de Mauro César Zacher e Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (Fundae):

VALOR ORIGINAL DOS DÉBITOS (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
570.071,43	17/7/2007

c) débitos de responsabilidade da Fundação Ulbra (Fulbra):

VALOR ORIGINAL DOS DÉBITOS (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
451.338,95	17/12/2008
127.779,60	24/3/2008

9.8. aplicar, individualmente, aos responsáveis pelos débitos relacionados no item anterior, exceto o Sr. Mauro César Zacher (falecido em 26/6/2022), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, nos respectivos valores abaixo demonstrados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	CPF/CNPJ	Valor da Multa R\$
Ney Luís Pippi	009.060.006-10	67.000,00
Fundação Educacional e Cultural Para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (Fundae)	89.799.605/0001-06	111.000,00
Fundação Ulbra (Fulbra)	03.286.299/0001-80	84.000,00

9.9. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência, sobre cada parcela, dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento aos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, fazendo-se referência ao inquérito civil 1.29.000.000166/2008-55;

9.12. enviar cópia deste acórdão ao FNDE e aos responsáveis;

9.13. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1773-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1774/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.199/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marilucia Vilela Pinto (240.933.604-30).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Alagoas ao Acórdão 7.930/2022-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.416/2022-1ª Câmara, o qual considerou ilegal o ato inicial de aposentadoria da Sra. Marilúcia Vilela Pinto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em conhecer os embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Alagoas para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1775/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.679/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Cristina Barreto de Jesus Lordao (078.107.685-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal da Bahia, em favor da Sra. Maria Cristina Barreto de Jesus Lordao,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Barreto de Jesus Lordao, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1775-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1776/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.711/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Amelia Oliveira da Silva (902.118.127-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor da Sra. Maria Amelia Oliveira da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Amelia Oliveira da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1777/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.946/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Edimara Borges Guimaraes (248.727.255-49).

3.2. Recorrente: Edimara Borges Guimaraes (248.727.255-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Edimara Borges Guimaraes contra o Acórdão 2.176/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, em não tendo sido comprovada, no caso concreto, a existência de amparo judicial para a concessão da vantagem, os “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 a 4/9/2001 deverão ser destacados e posteriormente transformados em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1778/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.988/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Francisco Carlos da Costa (340.667.721-53).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar à AudPessoal que:

9.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;

9.1.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à imediata revisão de ofício da aposentadoria de interesse do sr. Francisco Carlos da Costa (número 55488/2020), levando em conta, para tanto, as possíveis irregularidades identificadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1779/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.172/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00); Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (202.260.393-15).

3.2. Recorrente: João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00).

4. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE), Lyanna Magalhães Castelo Branco (17841/OAB-CE) e Tiago Ribeiro Rebouças (22745/OAB-CE) representando João Bosco Pinto Saraiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo ex-prefeito de Baturité/CE, sr. João Bosco Pinto Saraiva, ao Acórdão 10.392/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. João Bosco Pinto Saraiva para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. retificar, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 10.392/2022-1ª Câmara, para que passe a ter a seguinte redação:

“9.3. aplicar individualmente à sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos e ao sr. João Bosco Pinto Saraiva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1780/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.756/2014-0.

1.1. Apenso: 015.307/2013-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Saúde.

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Pereira (400.076.697-04); Flávio Adolpho Silveira (110.001.987-15); Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira (369.923.217-49); Gilson Max Freitas de Araujo (719.146.767-34); Luana Camargo da Silva (108.942.787-54); Lucia Bensiman da Silva (718.747.047-91); Luis Carlos Alves (079.100.897-59); Luis Carlos Moreno de Andrade (962.277.377-04); Luiz Claudio Roberto Alves (014.210.377-26); Manoel Vieira Peixoto Junior (682.827.887-91); Nova Rio Serviços Gerais Ltda (29.212.545/0001-43); Walter Fernandes Filho (330.211.987-91); Walter José Guimarães Cavalieri (633.177.887-04).

3.3. Recorrentes: Nova Rio Serviços Gerais Ltda (29.212.545/0001-43); Flávio Adolpho Silveira (110.001.987-15)..

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Patricia Vairão Carelli Vieira (69.386/OAB-RJ), representando Lucia Bensiman da Silva; Beatriz Therezinha Carvalho Panisset (168.145/OAB-RJ), representando Sandra da Silva Azevedo; Sergio da Silva Pring Junior e Marcus Giovanni Miquiniotti de Salvador, representando Cns Nacional de Servicos Limitada; Tayane Panisset Perrotta (206.073/OAB-RJ), representando Gilson Max Freitas de Araujo; Catia Semiramis Silveira (102.805/OAB-RJ) e Fernanda Martinho Bonelli (131742/OAB-RJ), representando Flávio Adolpho Silveira; Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Nova Rio Serviços Gerais Ltda; Ananda Boari Gomes de Oliveira (314282/OAB-SP), representando Mosca Grupo Nacional de Servicos Ltda; Roberto Marinho Luiz da Rocha (112.248/OAB-RJ), representando Walter José Guimarães Cavalieri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. e pelo Sr. Flávio Adolpho Silveira contra o Acórdão 7893/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1781/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.907/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Paulo Pericles Paula (015.507.258-74).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Paulo Pericles Paula, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Paulo Pericles Paula teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, na execução da sentença proferida no processo 2004.34.00.048565-0, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo do inativo tratado no presente feito.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1782/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.679/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Marcia Gassenferth Veloso Von Sperling (373.429.831-87).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Marcia Gassenferth Veloso Von Sperling, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em particular da parcela referente a 2/10 de FC-5 incorporados, após a edição da Lei 9.624/1998, em desacordo com a disciplina estabelecida no art. 3º da Lei 8.911/1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes aplicados sobre a chamada “VPNI dos quintos/décimos” com base nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, o qual deverá ser pago em rubrica específica sujeita a absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-Plenário;

9.3.3. promova, ainda, o destaque da parcela excedente de 4/10 de FC-5, vinculada ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Marcia Gassenferth Veloso Von Sperling teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1783/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.223/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Themis de Almeida Caminha (279.592.871-04).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Themis de Almeida Caminha, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes aplicados sobre a chamada “VPNI dos quintos/décimos” com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, o qual deverá ser pago em rubrica específica sujeita a absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-Plenário;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Themis de Almeida Caminha teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1784/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.282/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Ivoneide Vasconcelos Soares (144.224.681-20).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Maria Ivoneide Vasconcelos Soares, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. adote, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, as medidas pertinentes com vistas à obtenção do ressarcimento dos valores pagos à inativa, a partir de fevereiro de 2022, a título de “opção”;

9.2.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes aplicados sobre a chamada “VPNI dos quintos/décimos” com base nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, o qual deverá ser pago em rubrica específica sujeita a absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-Plenário;

9.2.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria Ivoneide Vasconcelos Soares teve ciência desta deliberação;

9.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1784-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1785/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.104/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aurora Vargas Fernandes (374.449.480-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, em favor da Sra. Aurora Vargas Fernandes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Aurora Vargas Fernandes, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1785-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1786/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.186/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Cassiano Lemos Barbosa (262.071.331-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Cassiano Lemos Barbosa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Cassiano Lemos Barbosa teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1786-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1787/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.929/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Isabel Ferreira da Cruz (830.149.268-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor da Sra. Maria Isabel Ferreira da Cruz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Isabel Ferreira da Cruz, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1787-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1788/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.091/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carla Rosane Saggiomo Juliano (427.378.000-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em favor da Sra. Carla Rosane Saggiomo Juliano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Carla Rosane Saggiomo Juliano, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, salvo no tocante à vantagem denominada "opção";

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, haja vista a irregularidade da vantagem "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. acompanhe o andamento da Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100/RS em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, procedendo-se à reposição ao Erário dos valores percebidos em decorrência das decisões judiciais tomadas no referido processo, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei 8.112/1990, salvo disposição expressa em sentido contrário;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1789/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.048/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Atos de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marco Aurelio da Silva (399.854.148-96); Michel Tavares do Canto (332.285.638-04); Pedro Henrique Indago Fonseca (216.305.748-80); Renan Pimenta da Rocha Moraes (382.468.238-92); Ricardo Kuroda (170.997.688-83); Ricardo Kuroda (170.997.688-83); Thiago Amado Duarte da Silva (294.391.018-06); Wellington Ferreira de Freitas (334.858.718-26).

3.2. Recorrente: Ricardo Kuroda (170.997.688-83).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Heriton Cesar Goveia de Almeida (218737/OAB-SP), representando Ricardo Kuroda; Heriton Cesar Goveia de Almeida (218737/OAB-SP), representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Ricardo Kuroda contra o Acórdão 8.362/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao seu ato de admissão, emitido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, tornando sem efeito o Acórdão 8.362/2021-1ª Câmara em relação ao recorrente Ricardo Kuroda;

9.2. considerar legal o ato de admissão emitido em favor de Ricardo Kuroda, determinando o registro correspondente; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1789-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1790/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.175/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (203.798.974-15); José Pedro da Silva (690.918.204-97)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fagundes - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando José Pedro da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Gilberto Muniz Dantas, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/10/2012	110.000,10
7/11/2012	40.000,00
9/11/2012	41.000,00
Total	191.000,10

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Gilberto Muniz Dantas	210.000,00

9.4. julgar irregulares as contas do sr. José Pedro da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
José Pedro da Silva	15.000,00

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que tratam os subitens 9.3. e 9.5. deste acórdão comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando aos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.9. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1790-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1791/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.693/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Victor Hugo Weber (290.154.800-87).

3.2. Recorrente: Victor Hugo Weber (290.154.800-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.903/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Victor Hugo Weber para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0014409-83.2009.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo do inativo tratado no presente feito;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1791-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1792/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.201/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (062.172.584-63).

3.3. Recorrente: Mylton Domingues de Aguiar Marques (062.172.584-63)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alessandra Cavalcanti Ribeiro (18774/OAB-PB), representando Mylton Domingues de Aguiar Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.927/2022-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1792-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1793/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.093/2021-2.

1.1. Apenso: 003.328/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ana Luiza Alves Gomes (467.188.420-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Ana Luiza Alves Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Ana Luiza Alves Gomes ao Acórdão 10.420/2022-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 26/2022-1ª Câmara, o qual considerou ilegal o seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Ana Luiza Alves Gomes; e

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1793-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1794/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.515/2022-1.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (436.777.114-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), representando Luzia Maria Marinho Leite Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de comunicação efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de irregularidades na adesão a Ata de Registro de Preços 002/19 do Município de Lagoa Seca/PB, havida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios de forma parcelada para atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, então Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, em relação aos itens 1 e 2 da audiência que lhe foi dirigida, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida; e

9.4. dar ciência deste acórdão à responsável, ao representante e à Secretaria de Saúde de Campina Grande/PB.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1794-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1795/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.336/2020-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Sebastiao Elias Misiara Mokdici (168.177.538-72); Uniao dos Vereadores do Estado de Sao Paulo Uvesp (01.024.643/0001-38).

3.2. Recorrentes: Sebastiao Elias Misiara Mokdici (168.177.538-72); Uniao dos Vereadores do Estado de Sao Paulo Uvesp (01.024.643/0001-38).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197), representando Uniao dos Vereadores do Estado de Sao Paulo Uvesp; João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197), representando Sebastiao Elias Misiara Mokdici.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Sebastião Elias Misiara Mokdici e pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo - Uvesp, em face do Acórdão 9223/2022 - 1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União, por meio do Convênio 529/2007, registro Sifii 605641, firmado entre o Ministério do Turismo e a Uvesp, cujo objeto consistiu na “Divulgação das Atividades Turísticas do Estado de São Paulo/SP”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, não conhecer dos embargos de declaração;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao Sr. Sebastião Elias Misiara Mokdici e à União dos Vereadores do Estado de São Paulo - Uvesp.
10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-05/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1796/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.415/2022-1.
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Guilherme Marconi Gomes de Brito, CPF 131.670.734-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Guilherme Marconi Gomes de Brito, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, até a ciência desta deliberação, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. corrija o valor da parcela de “quintos” incorporados no período de 22/12/1987 a 31/5/1991 (3/5), e, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade ora apontada, encaminhando-o a este Tribunal para oportuna deliberação;
 - 9.3.3. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba;
- 9.5. determinar à Sefip que:
 - 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
 - 9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1796-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1797/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.515/2019-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Aldeir Fernandes Café da Silva (CPF 047.846.621-89).

4. Órgão/Entidade: 9º Batalhão de Engenharia de Construção (9º BEC) - Batalhão General Couto de Magalhães.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Daniel Medina Oliveira (Defensor Público Federal).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Aldeir Fernandes Café da Silva, em razão de dano ao Erário decorrente de acidente de trânsito com a Viatura de Transporte Especializado (VTE), caminhão basculante, prefixo CB 94, pertencente ao 9º Batalhão de Engenharia de Construção (9º BEC) do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao 9º Batalhão de Engenharia de Construção (9º BEC) - Batalhão General Couto de Magalhães.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1798/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.103/2022-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Baicom de Sa Pereira, CPF 013.186.948-50.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 23/5/2021, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Baicom de Sa Pereira (ato nº 41506/2021);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Baicom de Sa Pereira (ato nº 41506/2021); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1799/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.862/2022-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Carla Pimentel Schara, CPF 818.862.847-68.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 137786/2021), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Carla Pimentel Schara, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que a Sra. Carla Pimentel Schara seja beneficiária do mencionado

feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à referida associação;

9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. alerte a Sra. Carla Pimentel Schara no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1800/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.427/2022-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Elisabete Vidal de Oliveira, CPF 732.545.417-15; Maristela Rodrigues Caillava, CPF 553.687.430-68; Moises de Souza Ferreira, CPF 340.927.812-53; Soeden Perrone, CPF 100.393.176-68; Joel Fonseca dos Santos, CPF 630.604.187-72.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 3, 4, 6 e 7, relativos, respectivamente, às concessões iniciais de aposentadoria a Elisabete Vidal de Oliveira (ato nº 13127/2018), Maristela Rodrigues Caillava (ato nº 84210/2020), Soeden Perrone (ato nº 75118/2021) e Joel Fonseca dos Santos (ato nº 990/2022), autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. destacar o ato constante da peça 5 (ato nº 144933/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Moises de Souza Ferreira, constituindo-se apartado;

9.3. já no âmbito do apartado referido no item precedente, realizar diligência junto ao Comando do Exército, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal:

9.3.1. esclarecimentos quanto às razões pelas quais foi concedida aposentadoria ao Sr. Moises de Souza Ferreira sob o fundamento do Art. 40, § 4º, inc. III da CF/1988, incluído pela EC 27/2005, c/c Mandado de Injunção, Súmula 33/STF e Art. 57 da Lei 8.213/1991 (aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 25 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais calculados pela média das remunerações), esclarecimentos esses que deverão ser acompanhados de elementos comprobatórios do exercício das atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do ex-servidor que motivou a concessão da aposentadoria nesses moldes, tal como, por exemplo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

9.3.2. as memórias de cálculo das médias das remunerações de contribuição, bem assim cópias dos mapas de tempo de contribuição do interessado Moises de Souza Ferreira, a fim de verificar a adequação dos cálculos dos proventos à legislação de regência e ao disposto no Acórdão 1176/2015 - Plenário, o qual fixou critérios e procedimentos para o cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. dê ciência, ao Comando do Exército, a respeito da presente deliberação;

9.4.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os presentes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1800-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1801/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.932/2022-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Heloisa Maria Vieira, CPF 154.659.186-91.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 16353/2018), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Heloisa Maria Vieira, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de recebimento, pela Universidade Federal de Minas Gerais, da Diligência 1080/2017, de 18/9/2017, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Heloisa Maria Vieira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. em relação à concessão inicial de aposentadoria a Heloisa Maria Vieira, promova o recálculo de seus proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004, cuidando, somente a partir daí, de proceder à atualização prevista no art. 15 da mesma lei;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. em relação aos pagamentos efetuados por força do ato nº 16353/2018, providencie, com base no § 2º do art. 261 do Regimento Interno desta Casa, a instauração de tomada de contas especial, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente dos pagamentos a maior a partir do recebimento, da UFMG, da Diligência 1080/2017, de 18/9/2017, em face da não observância do art. 1º da Lei 10.887/2004, ao não considerar-se todo o período contributivo para o cálculo dos proventos, mesmo depois da notificação nesse sentido pelo Controle Interno;

9.4.2. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.3. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1801-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1802/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.339/2020-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Marina Dias Marinho (CPF 058.436.154-80).

4. Unidade: Município de Jandaíra/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Tabita Honorina Falcão Bastos (OAB/RN 19.525), representando Marina Dias Marinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Marina Dias Marinho ao Acórdão 4228/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas em processo de tomada de contas especial, com aplicação, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo estipulado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão à embargante.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1802-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1803/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.837/2021-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Carlos José Bahia de Menezes (292.908.131-72).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 7.732/2022-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal para, no mérito, acolhendo-os parcialmente, prestar ao órgão os esclarecimentos constantes do voto que fundamenta esta deliberação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1803-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1804/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.340/2022-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Edu Afonso de Quadros, CPF 245.882.880-91.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à concessão inicial de aposentadoria a Edu Afonso de Quadros (ato nº 151398/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar ao órgão de origem que:

9.2.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1805/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.084/2022-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Alberto Meireles (242.035.054-53).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Meireles pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Alberto Meireles (124926/2021, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. acompanhe o procedimento comum cível 0803863-37.2021.4.05.8400, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e, caso venha a ser desconstituída a medida liminar que ampara a manutenção do pagamento da rubrica de horas extras percebida pelo interessado, cesse o pagamento da referida vantagem e cadastre, na oportunidade, novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o, ato contínuo, à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1806/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.092/2022-8.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.

3. Interessado: Bruno Tardio Frederico (014.947.816-03).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, 39, I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Bruno Tardio Frederico (31870/2017, peça 3);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão deverá ser mantida em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1806-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1807/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.100/2022-0.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.

3. Interessada: Fernanda Xavier da Silva Gilo (046.122.656-10).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Fernanda Xavier da Silva Gilo (3008/2018, peça 3);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão deverá ser mantida em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1807-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1808/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.058/2022-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).

3.2. Responsável: Nadir Fernandes de Farias (789.794.984-20).

4. Entidade: Município de Cural de Cima/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor do Sr. Nadir Fernandes de Farias, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 162/2008 (Siafi 651257), celebrado com o município de Cural de Cima/PB, cujo objeto foi a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, V, do RI/TCU, em:

9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o processo;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1808-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1809/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.505/2022-8.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.

3. Interessada: Thatianna Pereira Marques (713.459.141-72).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, 39, I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Thatianna Pereira Marques (31797/2017, peça 3);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo TST-AIRR-10325-32.2016.5.03.0174, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1809-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1810/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.660/2020-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa); Município de Grajaú/MA.

3.2. Responsável: Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira (268.265.693-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da reprovação da prestação de contas por execução parcial do plano de trabalho do convênio EP 2617/01 (Siafi 445318), que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água nos povoados de Remanso e Sabonete.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar os autos;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Saúde e à responsável;
- 9.3. informar aos interessados/responsável que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.4. encerrar o processo.
10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1810-05/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1811/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.622/2022-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Ricardo José Moroni Valença (128.492.784-91).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Ricardo José Moroni Valença pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ricardo José Moroni Valença (86930/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
 - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1811-05/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1812/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.161/2020-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Assis de Lima (474.961.779-20); Lacir Mascari Filho (463.259.219-68); Yaeco Kamaura (057.557.609-00).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Júlio Ribeiro de Castro (OAB/PR 45.273), representando Yaeco Kamaura; Doviglio Furlan Neto (OAB/PR 44.427) e outros, representando Antônio Emídio Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativa à concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência de Previdência Social Cornélio Procópio, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Londrina (GEXLON).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Lacir Mascari Filho e Francisco Assis de Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Yaeco Kamaura e pelo Sr. Antônio Emídio Neto;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Lacir Mascari Filho, Antônio Emídio Neto, Francisco Assis de Lima e da Sra. Yaeco Kamaura, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Débitos relacionados ao responsável Lacir Mascari Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/2007	1.037,94
13/11/2007	381,44
6/12/2007	572,17
27/12/2007	381,44
30/1/2008	380,00
29/2/2008	380,00
28/3/2008	415,00
29/4/2008	415,00
9/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/8/2008	415,00
12/8/2008	305,00
8/9/2008	622,50
8/9/2008	519,00
7/10/2008	415,00
9/10/2008	415,00
6/11/2008	415,00
7/11/2008	415,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2008	518,00
9/12/2008	552,00
7/1/2009	415,00
9/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
9/2/2009	415,00
4/3/2009	465,00
9/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00
8/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00
8/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
8/6/2009	465,00
10/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
8/9/2009	697,50
8/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
7/12/2009	626,00
7/1/2010	465,00
28/1/2010	510,00
1º/3/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
1º/7/2010	510,00
30/7/2010	510,00
30/8/2010	765,00
30/9/2010	510,00
28/11/2013	2.713,21
28/11/2013	678,00
28/11/2013	1.353,00
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
4/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2014	724,00
4/9/2014	1.086,00
7/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00

9.4.2. Débitos relacionados aos responsáveis Lacir Mascari Filho e Francisco Assis de Lima, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/6/2007	1.500,70
25/6/2007	438,66
2/7/2007	438,66
1º/8/2007	438,66
3/9/2007	639,42
1º/10/2007	438,66
1º/11/2007	438,66
4/12/2007	633,40
3/1/2008	438,66
6/2/2008	437,00
3/3/2008	437,00
1º/4/2008	458,00
5/5/2008	458,00
3/6/2008	458,00
1º/7/2008	457,00
1º/8/2008	458,00
1º/9/2008	687,00
1º/10/2008	458,00
3/11/2008	458,00
1º/12/2008	684,00
5/1/2009	458,00
2/2/2009	458,00
2/3/2009	486,00
2/4/2009	486,00
4/5/2009	486,00
2/6/2009	486,00
3/7/2009	486,00
3/8/2009	486,00
1º/9/2009	728,00
5/10/2009	486,00
3/11/2009	486,00
4/12/2009	720,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2010	486,00
2/2/2010	515,00
1º/3/2010	515,00
1º/4/2010	515,00
3/5/2010	515,00
1º/6/2010	515,00

9.4.3. Débitos relacionados aos responsáveis Lacir Mascari Filho, Yaeco Kamaura e Antônio Emídio Neto, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2007	2.163,21
3/8/2007	381,44
3/8/2007	381,44
5/9/2007	572,17
3/10/2007	381,44
6/11/2007	381,44
5/12/2007	572,17
9/1/2008	381,44
7/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
6/5/2008	415,00
6/6/2008	415,00
7/7/2008	414,00
7/8/2008	415,00
5/9/2008	623,00
8/10/2008	415,00
6/11/2008	415,00
25/11/2008	620,72
23/12/2008	415,00
27/1/2009	415,00
19/2/2009	465,00
26/3/2009	465,00
27/4/2009	465,00
26/5/2009	465,00
25/6/2009	465,00
28/7/2009	465,00
26/8/2009	697,50
25/9/2009	465,00
27/10/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/11/2009	697,50
23/12/2009	465,00
26/1/2010	510,00
23/2/2010	510,00
26/3/2010	510,00
27/4/2010	510,00
26/5/2010	510,00
25/6/2010	510,00
27/7/2010	510,00
26/8/2010	765,00
27/9/2010	510,00
26/10/2010	510,00
25/11/2010	765,00
27/12/2010	510,00
26/1/2011	540,00
23/2/2011	540,00
28/3/2011	545,00
26/4/2011	545,00
26/5/2011	545,00
27/6/2011	545,00
26/7/2011	545,00
26/8/2011	817,50

9.4.4. Débitos relacionados aos responsáveis Lacir Mascari Filho, Yaeco Kamaura e Francisco Assis de Lima, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/11/2007	216,82
20/11/2007	381,44
5/12/2007	507,92
3/1/2008	381,44
8/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
4/4/2008	415,00
6/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
4/7/2008	415,00
4/8/2008	415,00
5/9/2008	623,00
6/10/2008	415,00
4/11/2008	415,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2008	622,00
6/1/2009	415,00
4/2/2009	415,00
4/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
6/5/2009	465,00
8/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
6/8/2009	465,00
3/9/2009	698,00
6/10/2009	465,00
6/11/2009	465,00
7/12/2009	697,50
6/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
5/4/2010	510,00
4/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
5/7/2010	510,00
6/8/2010	510,00
6/9/2010	510,00
5/10/2010	510,00

9.5. aplicar, aos responsáveis abaixo, multas fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Lacir Mascari Filho	22.000,00
Yaeco Kamaura	10.000,00
Francisco Assis de Lima	9.000,00
Antônio Emídio Neto	6.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis;

9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1812-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1813/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.273/2022-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Augusto Almeida de Castro (214.780.311-15).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Augusto Almeida de Castro pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luiz Augusto Almeida de Castro (65708/2021, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do RI/TCU;

9.2.2. adote, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, as medidas pertinentes com vistas à obtenção do ressarcimento dos valores pagos ao inativo, a partir de fevereiro de 2022, a título de “opção”;

9.2.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes aplicados sobre a chamada “VPNI dos quintos/décimos” com base nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, o qual deverá ser pago em rubrica específica sujeita à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-Plenário;

9.2.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Luiz Augusto Almeida de Castro teve ciência desta deliberação;

9.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1813-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1814/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.282/2016-8.

1.1. Apenso: 002.281/2022-8.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Responsável/Interessados:

3.1. Responsável: Ruy Pinheiro de Araújo (078.777.221-68).

3.2. Interessados: André Luiz Arrais de Carvalho (014.545.071-60); Benedito Padilha da Rosa Júnior (814.141.291-49); Deivissen Santana Benites de Oliveira (715.678.791-87); Peterson Lauro Pimenta Cardozo (038.724.931-16).

4. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Ivo Ferreira da Silva (OAB/MT 14.264), Bruno Carvalho de Souza (OAB/MT 19.198) e outros, representando André Luiz Arrais de Carvalho; Ivo Ferreira da Silva (OAB/MT 14.264), representando Peterson Lauro Pimenta Cardozo e Benedito Padilha da Rosa Júnior; Marlon de Latorraca Barbosa (OAB/MT 4.978), Bruno Carvalho de Souza (OAB/MT 19.198) e outros, representando Ruy Pinheiro de Araújo; Carmelice Santana Leão (OAB/MT 22.940) e Maurício Sales Ferreira de Moraes (OAB/MT 14.826), representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do acórdão 12643/2018-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT) as determinações contidas no item 9.6 e subitens 9.6.1 e 9.6.2 do acórdão 12643/2018-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de prorrogação de prazo encaminhado mediante o ofício Creci/MT 495/2022-Pres., de 22/12/2022;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT);

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1814-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1815/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.688/2015-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Carlos Augusto Fraga Fontes (925.899.285-72); Ednailson Guimarães Santos (412.702.585-91); Elizabete Pereira de Souza (677.028.213-53); Forrozão Promoções Ltda. (01.005.210/0001-35); Francisco José Leite Filho (538.261.323-00); Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. - ME (06.172.903/0001-36); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Célia Alvares de Azevedo Neta (OAB/SE 8.768), representando Ednailson Guimarães Santos; João Paulo Silva Mesquita (OAB-CE 28.304), representando Elizabete Pereira de Souza; Laerte Pereira Fonseca (OAB/SE 6.779), representando Carlos Augusto Fraga Fontes; Tony Pereira Cavalcante da Silva (OAB/PE 39.664-D), representando Forrozão Promoções Ltda.; Julyana Paula Bringel de Oliveira e Mesquita (OAB/CE 18.560), representando Francisco José Leite Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da reprovação da prestação de contas do convênio 398/2009, que tinha por objeto o incentivo ao turismo mediante apoio ao projeto intitulado “20º Casamento Caipira do Povoado de Brejo 2009”, como parte dos festejos juninos realizados no dia 14/6/2009 no município de Lagarto/SE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ratificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Lourival Mendes de Oliveira Neto e Carlos Augusto Fraga Fontes e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, ‘c’, 19, caput, e 23, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, ao pagamento da importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 12/7/2009 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Lourival Mendes de Oliveira e Carlos Augusto Fraga Fontes e à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, II, do RIU/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1815-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1816/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.334/2018-3.

1.1. Apenso: 047.466/2020-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Revisão de Ofício (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação dos Criadores da Região de Entre Rios (14.704.530/0001-25); João Batista Ribeiro de Oliveira (014.005.525-83); Marcos Oliveira de Carvalho (041.827.235-20).

4. Entidade: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para a realização do projeto cultural “Transbaião - A Cultura Viaja Aqui - Circuito Junino” (Pronac 12-2256).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rever de ofício o acórdão 4214/2022-TCU-1ª Câmara, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada a Marcos Oliveira de Carvalho (item 9.4), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da referida deliberação, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução TCU 235/2010;

9.2. retornar os autos à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para prosseguimento do feito;

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do inteiro teor do acórdão 4214/2022-TCU-1ª Câmara, ao espólio de Marcos Oliveira de Carvalho, na pessoa da viúva, Sra. Rita Crispina Santos de Carvalho (397.615.335-49), nos termos do art. 1.797, I, do Código Civil;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1816-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1817/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.544/2020-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
- 3.2. Responsáveis: Dienes Moreira dos Reis (865.110.841-91); Fundo Municipal de Saúde (11.213.822/0001-77).
- 3.3. Recorrente: Dienes Moreira dos Reis (865.110.841-91).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ana Cristina Rodrigues da Silva Franca (29.957/OAB-GO).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Dienes Moreira dos Reis contra o Acórdão 6.558/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1817-05/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1818/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.336/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Debora Barboza da Silva (625.175.977-15); Joselia Maria da Costa Macedo (156.186.844-20); Maria Eva Rocha (778.333.337-00); Valda Silva Nogueira (055.835.307-07); Valdete Silva Reis (097.232.767-39); Valeska Nahas Guimaraes (399.317.909-97); Valkiria Nahas Avila (343.623.989-53); Valrine Silva Bastos (081.180.207-89).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de pensões militares emitidos pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. considerar legais os atos de concessão das pensões militares instituídas por Lourival Renato de Albuquerque Silva, Amós Correa Barbosa, Jose Fernandes de Macedo e Edson Ruy Nahas, concedendo-lhes registro;
 - 9.2. considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída por Luiz Xavier de Almeida, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.4.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. esclareça a beneficiária Maria Eva Rocha sobre o direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, desde que atendido o prescrito no art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.4.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1818-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1819/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.817/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Suely Pedrosa Guimaraes (664.466.437-72).

4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Colégio Pedro II;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Suely Pedrosa Guimaraes, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e do artigo 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1819-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1820/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.729/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Elizabeth Aparecida de Araújo (449.850.611-15); Município de Campinaçu - GO (00.145.789/0001-79); Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).

3.3. Recorrente: Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34)..

4. Órgão/Entidade: Município de Campinaçu - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Denyze Naves de Souza e Silva (31307/OAB-DF), Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de embargos de declaração interpostos por Weliton Fernandes Rodrigues contra o Acórdão 7.063/2022-TCU-1ª Câmara, que decidiu recurso de reconsideração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante desta decisão.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1820-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1821/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.137/2019-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsável: Alex José Batista (845.989.301-44).
 - 3.3. Recorrente: Alex José Batista (845.989.301-44).
4. Órgão/Entidade: Município de Cidade Ocidental - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Diego Queiroz de Sousa (64632/OAB-DF) e Idenilson Lima da Silva (32297/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Alex José Batista contra o Acórdão 8.045/2022-TCU-1ª Câmara, mediante o qual, esta Corte decidiu recurso de reconsideração do ex-prefeito do Município de Cidade Ocidental/GO contra o Acórdão 1.195/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1821-05/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1822/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.663/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) ().
 - 3.2. Responsáveis: Copal Engenharia e Planejamento Ltda (05.962.039/0001-03); Joao Feitosa Leite (132.996.034-34); Joao Ribeiro Filho (050.818.134-86); Maria Cristina da Silva (727.681.004-63).
 - 3.3. Recorrente: Joao Ribeiro Filho (050.818.134-86)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Maria Cristina da Silva; Isaac Ferreira Costa (15.200/OAB-PB), Alvaro Eduardo Ribeiro Coutinho Ummen de Almeida (16.016/OAB-PB) e outros, representando Copal Engenharia e Planejamento Ltda; Delosmar Domingos de Mendonca Junior (4539/OAB-PB) e Lucas Menezes de Mendonca (23739/OAB-PB), representando Joao Ribeiro Filho; Paulo Sabino de Santana (9231/OAB-PB) e Geilson Salomao Leite (6570/OAB-PB), representando Joao Feitosa Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração peça 191, opostos por João Ribeiro Filho contra o Acórdão 10463/2022-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que não conheceu dos anteriores embargos de declaração opostos pelo ora embargante contra o Acórdão 4833/2022-TCU-1ª Câmara, por intempestividade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração peça 191, opostos contra o Acórdão 10463/2022-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. declarar a nulidade do Acórdão 10463/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. conhecer dos embargos de declaração peça 179, opostos contra o Acórdão 4833/2022-TCU-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 8558/2010-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los;

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1822-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1823/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.028/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marcelo Andrade Yamashita (012.293.796-14); Rafael Sales do Nascimento (014.823.301-56).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Marcelo Andrade Yamashita e Rafael Sales do Nascimento, negando-lhes registro;

9.2. esclarecer à entidade de origem que as presentes admissões poderão ser mantidas, em razão de estarem amparadas por decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos interessados.

10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1823-05/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1824/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.394/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Maria Benedita Lima Pardo (773.807.038-20); Pedro Felipe de Abreu (416.954.889-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal de Sergipe, submetidos à apreciação deste Tribunal nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria a Maria Benedita Lima Pardo e Pedro Felipe de Abreu, concedendo-lhes registro;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à entidade de origem;
- 9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do RI/TCU.
10. Ata nº 5/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1824-05/23-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1825/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto por Universidade Federal de Alagoas (peças 13 e 14), contra o Acórdão 2.416/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido pela recorrente, negando o respectivo registro, em razão de parcela judicial referente a planos econômicos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 12/5/2022 (peça 12) e que, nos termos do artigo 19, §§1º e 3º, da Resolução-TCU 170/2004, o prazo recursal teve início em 13/5/2022 e findou em 27/5/2022;

Considerando que o presente recurso foi interposto em 30/5/2022, expirado, portanto, o prazo de quinze dias estabelecido no artigo 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, e do artigo 48, ambos da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, § 2º, e 286 do RI/TCU, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo;

Considerando que argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara);

Considerando que a análise de admissibilidade do recurso pela unidade técnica demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285, caput e § 2º, 286, parágrafo único, e 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Universidade Federal de Alagoas, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e dar ciência deste acórdão e dos pareceres (peças 15 e 20) à recorrente.

1. Processo TC-001.458/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessado: Josefã Sales Barros (287.011.194-00).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Cleia Carvalho Van Gasse, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antonio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Cleia Carvalho Van Gasse e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.:

1. Processo TC-030.896/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleia Carvalho Van Gasse (775.223.387-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 1827/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Tonny Assis Franca, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Tonny Assis Franca, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-001.635/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tonny Assis Franca (102.276.087-47).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1828/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que o ato de concessão em exame ingressou nesta Corte há mais de cinco anos, o que impõe o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, em:

a) considerar tacitamente registrado o ato de concessão tratado neste processo;

b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada, em autos apartados, a revisão de ofício do registro tácito ora consignado, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;

c) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

1. Processo TC-009.720/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Rocha Bley (156.008.909-15); Regina Celia Rocha (167.846.429-53); Roseli Maria Rocha dos Santos (017.625.329-72).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do RITCU, em: (i) dar quitação ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal, em relação ao débito a eles imputado, em regime de solidariedade com seus então dirigentes, e à multa individual a ele cominada, objeto dos itens 9.2 e 9.3 o Acórdão 8.562/2017-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria; (ii) dar quitação a Célio Batista de Araújo e a Lillian Busche Almeida Guimarães, apenas em relação ao débito a eles imputado em regime de solidariedade com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal, objeto do item 9.2 do Acórdão 8.562/2017-TCU-1ª Câmara; (iii) autorizar o prosseguimento dos processos de cobrança executiva 000.444/2020-0 e 000.445/2020-7; e (iv) autorizar o encerramento deste processo.

1. Processo TC-033.487/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.444/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.445/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Celio Batista de Araujo (221.280.341-91); Lillian Busche Almeida Guimaraes (516.774.581-00); Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF (00.419.895/0001-01).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: Renad Langamer Cardozo de Oliveira (45176/OAB-DF) e Nixon Fernando Rodrigues (11749/OAB-DF), representando Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada por licitante em face de alegadas irregularidade na contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de segurança eletrônica, composta por Controle de Acesso e Circuito Fechado de TV, pelo período de 48 meses, nas dependências das Regionais do Serpro em Brasília e São Paulo.

Considerando que o contrato decorrente do pregão eletrônico já foi assinado;

Considerando que o preço contratado é inferior ao ofertado pela representante;

Considerando que a decisão do Serpro acerca da inabilitação da representante teve por substrato fático os “exatos termos da CAT apresentada pela própria empresa, bem como se conforma à descrição contida no Anexo II-A do edital”;

Considerando que não restou demonstrada a ocorrência das irregularidades denunciadas pela representante;

Considerando que a representação não atende aos critérios de risco, relevância e materialidade necessários à atuação do Tribunal;

Considerando o exposto na instrução da unidade técnica (peças 30/32).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigo 143, inciso III, 169, inciso III, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 103, § 1º, e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, em: (i) conhecer da representação, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade do objeto; (ii) indeferir o pedido de ingresso da representante como interessada; (iii) deferir o pedido de acesso aos autos formulado pelos advogados da representante; (iv) comunicar o teor deste acórdão à representante, à representada e à Controladoria-Geral da União; e (v) determinar o arquivamento do processo.

1. Processo TC-000.589/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13802/OAB-DF), representando Redisul Informática Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “d”, do RITCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 6.851/2020-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres insertos às peças 186-188, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.3, onde se lê:

“[...] fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;”

leia-se:

“[...] fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;”

1. Processo TC-014.836/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Gilberto Gomes Sarmiento (162.379.944-91); Hope Medical Ltda. (11.334.309/0001-34); e Josiane Brito Correia Lima (855.196.774-68)
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes (OAB/PB 21.289), Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/DF 40.009) e outros
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. manter inalterados os demais itens do acórdão ora retificado.

ACÓRDÃO Nº 1832/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso I, alínea “b”; 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12, parágrafo único da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.173/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Ezequiel Pereira Barbosa (016.562.525-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Correntina - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, 212 e 213 do RITCU, no que tange ao sr. Benonil da Conceição Castro, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e, no que tange à sra. José Maria Foicinha, em arquivar a presente tomada de contas especial, a título de racionalidade administrativa, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.737/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benonil da Conceição Castro (033.560.432-34); José Maria Foicinha (075.688.273-72)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Apicum-açu/MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à Prefeitura Municipal de Apicum-açu/MA.

ACÓRDÃO Nº 1834/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Maria Aparecida Rosa Vargas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos TCU 4.193/2020-1ª. Câmara, 4.691/2020-1ª. Câmara, 8.185/2021-1ª. Câmara, 5.674/2020-2ª. Câmara, 6.170/2020-2ª. Câmara e 8.465/2021-2ª. Câmara);

considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

considerando os pareceres convergentes da extinta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5 a 7); e

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.265/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Rosa Vargas (CPF 018.209.048-57).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACÓRDÃO Nº 1835/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sergio Luiz Lima Teixeira, e em fazer a determinação constante no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.636/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Luiz Lima Teixeira (CPF 178.233.587-00).

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1836/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Odete Tomoe Nischimoto, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos TCU 4.193/2020-1ª. Câmara, 4.691/2020-1ª. Câmara, 8.185/2021-1ª. Câmara, 5.674/2020-2ª. Câmara, 6.170/2020-2ª. Câmara e 8.465/2021-2ª. Câmara);

considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

considerando os pareceres convergentes da extinta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5 a 7); e

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.973/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Odete Tomoe Nischimoto (CPF 014.209.878-79).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACÓRDÃO Nº 1837/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Paulo Cavalcanti de Oliveira, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos TCU 4.193/2020-1ª. Câmara, 4.691/2020-1ª. Câmara, 8.185/2021-1ª. Câmara, 5.674/2020-2ª. Câmara, 6.170/2020-2ª. Câmara e 8.465/2021-2ª. Câmara);

considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

considerando os pareceres convergentes da extinta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5 a 7); e

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.858/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Cavalcanti de Oliveira (CPF 104.553.102-20).

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Ministério da Fazenda que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Ministério da Fazenda.

ACÓRDÃO Nº 1838/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Josete Correia de Araujo Pinto, ressaltando o constante no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-015.762/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Josete Correia de Araujo Pinto (CPF 104.297.514-00).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Min. Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: com a ressalva de que a irregularidade de utilização de um mesmo tempo para aposentadoria em dois regimes não mais existe.

ACÓRDÃO Nº 1839/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Rose Mary Tomazino Pereira, e em fazer as determinações constantes nos itens 1.7, 1.7.1 e 1.7.2 abaixo.

1. Processo TC-015.855/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Mary Tomazino Pereira (CPF 394.573.110-00).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: que dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1.7.1 promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

1.7.2 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 1840/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa a quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que não podem ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.223/2020-TCU-Plenário, 41/2021-TCU-Primeira Câmara e 12.338/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.146/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Soares de Oliveira Neto (CPF 214.641.381-68).

1.2. Unidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Senado Federal que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para patamares anteriores aos da vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU (peça 7) ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 1841/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião do mencionada recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa a quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que não podem ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.223/2020-TCU-Plenário, 41/2021-TCU-Primeira Câmara e 12.338/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.193/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Aldalberto de Sousa Lacerda (CPF 162.115.613-34).

1.2. Unidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

1.7.2. determinar ao Senado Federal que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU (peça 7) ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 1842/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.230/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Monica Ferreira Barros (CPF 901.125.207-15).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACÓRDÃO Nº 1843/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa a quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que não podem ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.223/2020-TCU-Plenário, 41/2021-TCU-Primeira Câmara e 12.338/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.310/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Roberto Pereira de Baere Junior (CPF 330.462.206-34).

1.2. Unidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

1.7.2. determinar ao Senado Federal que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para patamares anteriores aos da vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU (peça 7) ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 1844/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos ante o exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.15, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada neste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que as análises da unidade instrutora também revelam irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a consignação da citada vantagem merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que, no caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da CF/1988 e impede a concessão da vantagem “opção”, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada neste Tribunal, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 1.746/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-Segunda Câmara (de minha relatoria), 8.311/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Substituto Augusto Sherman) e 7.965/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fê;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-020.293/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Mariano da Silva Filho (CPF 279.344.201-10).

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro: Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem “opção” e, se houver, de qualquer rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação do TCU;

1.7.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 1845/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a hora extra sem a devida absorção;

Considerando o entendimento de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, conforme enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando que há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (Decisões 373/2002-Segunda Câmara e 441/2002-Segunda Câmara; Acórdãos 334/2004-Primeira Câmara, 571/2004-Segunda Câmara, 6.454/2011-Primeira Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 22.455-DF);

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que a parcela não foi reduzida por ocasião das sucessivas revisões e reestruturações de carreira;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.721/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Maria Gomes Coelho (CPF 230.566.734-53).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 1846/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fê;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.752/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Graças Nobrega e Melo Pereira (CPF 114.163.511-91).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:

b.1) no prazo de 15 (quinze) dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

b.3) no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 1847/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de José Carlos de Lima, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em desacordo com a legislação de regência;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos TCU 4.193/2020-1ª. Câmara, 4.691/2020-1ª. Câmara, 8.185/2021-1ª. Câmara, 5.674/2020-2ª. Câmara, 6.170/2020-2ª. Câmara e 8.465/2021-2ª. Câmara);

considerando que, no ato em exame, também foi constatada alteração posterior de função efetivamente exercida, de FC 2 para FC 5, retroagindo os seus efeitos para alterar situação já constituída e elevando indevidamente o valor percebido a título de quintos, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a incorporação de quintos e décimos deve ser feita com base na função efetivamente exercida (Acórdãos TCU 4.783/2014 - 1ª. Câmara, 77/2023 - 1ª. Câmara, 10.401/2022 - 2ª. Câmara, 16/2023 - 2ª. Câmara e 8.502/2022 - 2ª. Câmara);

considerando que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento que “a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.911/94” (cf. AgRg no Resp 127.243/DF, rel. min. Humberto Martins, DJe. 13/4/2011);

considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

considerando os pareceres convergentes da extinta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5 a 7); e

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.770/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Carlos de Lima (CPF 072.581.004-15).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

1.7.2.2. no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2.3. no prazo de quinze dias, emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de aposentadoria em epígrafe, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal.

1.7.2.4. no novo ato a ser emitido, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha sido fundamentada em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

ACÓRDÃO Nº 1848/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises da unidade instrutora revelam irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a consignação da citada vantagem merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que, no caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da CF/1988 e impede a concessão da vantagem “opção”, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada neste Tribunal, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 1.746/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-Segunda Câmara (de minha relatoria), 8.311/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Substituto Augusto Sherman) e 7.965/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.788/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Monica Christine Dalbello (CPF 105.775.928-74).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem “opção”, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do TCU;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

ACÓRDÃO Nº 1849/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.835/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastião José da Silva (CPF 138.979.772-49).

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU (peça 7) ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ACÓRDÃO Nº 1850/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de José Guilherme Martins Alves Moreira, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos TCU 4.193/2020-1ª. Câmara, 4.691/2020-1ª. Câmara, 8.185/2021-1ª. Câmara, 5.674/2020-2ª. Câmara, 6.170/2020-2ª. Câmara e 8.465/2021-2ª. Câmara);

considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

considerando os pareceres convergentes da extinta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5 a 7); e

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.880/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Guilherme Martins Alves Moreira (CPF 227.935.696-15).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

ACÓRDÃO Nº 1851/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.899/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Soeni Oliveira Fagundes (CPF 231.651.540-15).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MP/TCU (peça 7) ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 1852/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Francisco Antonio Ruschel, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos TCU 4.193/2020-1ª. Câmara, 4.691/2020-1ª. Câmara, 8.185/2021-1ª. Câmara, 5.674/2020-2ª. Câmara, 6.170/2020-2ª. Câmara e 8.465/2021-2ª. Câmara);

considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

considerando os pareceres convergentes da extinta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5 a 7); e

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.925/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Antonio Ruschel (CPF 444.147.229-34).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região/SP que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região/SP.

ACÓRDÃO Nº 1853/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fê;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.963/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Liliene Regina Schmal (541.658.229-49).

1.2. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 1854/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.976/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mariza Silva Pereira (CPF 309.678.644-53).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 1855/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos sem haver tempo de exercício de função suficiente para a parcela deferida, carente, portanto, de amparo legal, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 12.340/2021-TCU-Segunda Câmara (relator Augusto Nardes), 12.447/2021-TCU-Segunda Câmara (relator Aroldo Cedraz), 7.665/2021-TCU-Segunda Câmara (relator Raimundo Carreiro);

Considerando que as análises da unidade instrutora também revelam irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a consignação da citada vantagem merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que, no caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da CF/1988 e impede a concessão da vantagem “opção”, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada neste Tribunal, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 1.746/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-Segunda Câmara (de minha relatoria), 8.311/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Substituto Augusto Sherman) e 7.965/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.982/2022-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Waldenise Duarte de Lacerda Davi (024.298.961-68).
- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
 - b.1) no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem “opção” e, se houver, de qualquer rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - b.2) no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação pelo TCU;
 - b.3) no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão.
 - c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO Nº 1856/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos ante o exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.15, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que as análises da unidade instrutora também revelam irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a consignação da citada vantagem merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que, no caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da CF/1988 e impede a concessão da vantagem “opção”, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada neste Tribunal, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 1.746/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-Segunda Câmara (de minha relatoria), 8.311/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Substituto Augusto Sherman) e 7.965/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fê;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.986/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Garcia Braga (CPF 054.654.273-53).

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem “opção” e, se houver, de qualquer rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação do TCU;

1.7.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACÓRDÃO Nº 1857/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-022.018/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivanilda Matias Gentle (CPF 206.190.814-49).

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 1858/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-022.041/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lourival Gomes da Silva Junior (CPF 090.058.202-25).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar à Universidade Federal do Pará que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Universidade Federal do Pará.

ACÓRDÃO Nº 1859/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Eduardo Guimaraes Falcao.

1. Processo TC-022.055/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Eduardo Guimaraes Falcao (CPF 122.956.394-68).

1.2. Unidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.095/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Nunes da Motta (CPF 259.766.997-15); Edna Martinha Nascimento (CPF 042.565.492-34); Estefânia Santos Bessa (CPF 013.045.692-68) e Eunice Camarao Ramos (CPF 056.157.122-87).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria Lucia Gomes Oliveira Marques.

1. Processo TC-022.117/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Gomes Oliveira Marques (CPF 039.298.248-09).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Cynthia Maria Cancado Azeredo.

1. Processo TC-022.142/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cynthia Maria Cancado Azeredo (CPF 252.499.911-49).

- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Joelson Fernandes Carlos.

1. Processo TC-022.205/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joelson Fernandes Carlos (CPF 107.652.714-00).
 - 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Denise Rezende Sanches.

1. Processo TC-022.899/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Denise Rezende Sanches (CPF 648.436.707-82).
 - 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Carlos da Silva Zamprogno.

1. Processo TC-023.005/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Carlos da Silva Zamprogno (CPF 099.665.957-91).
 - 1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo .

1. Processo TC-023.099/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (CPF 201.773.560-49).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.100/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Aparecida de Fatima da Conceicao (CPF 402.328.836-53); Claudia Maria de Mattos Penna (CPF 438.575.076-91); Conceicao Imaculada Teixeira Honorato (CPF 373.070.886-49); Maria Siqueira Fagundes (CPF 761.054.316-00) e Regina Maria Nardi Drummond (CPF 391.099.256-00).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.934/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marly Figueiredo Brilhante (CPF 054.055.992-04) e Valmir Eleuterio da Silva Miranda (CPF 107.396.532-53).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.977/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Penha Nery (CPF 377.274.356-00) e Valdete Pereira da Costa Andrade (CPF 379.681.811-00).

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU-Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-024.015/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cintya Rolim Dreger (CPF 430.482.000-10).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACÓRDÃO Nº 1871/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU-Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fê;

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-028.045/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Monica Vasconcelos dos Santos (CPF 037.728.528-58).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACÓRDÃO Nº 1872/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU-Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-031.100/2022-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Nelson Satoshi Kitazuru (CPF 050.490.498-14).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relatora: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. na hipótese de haver rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão.
 - 1.7.3. remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACÓRDÃO Nº 1873/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luiz Flavio de Lima Carvalho.

1. Processo TC-001.604/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Luiz Flavio de Lima Carvalho (CPF 643.154.793-49).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia de concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da mencionada Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato em exame, negar-lhe registro, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.661/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Carla Manuela de Sousa Andrade Bittencourt (CPF 027.811.455-56).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) determinar à Caixa Econômica Federal que:

a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

a.2) no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão.

b) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 1875/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela admissão de servidor após a validade editalícia de concurso público com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que prorrogou a validade do certame até a ocorrência do trânsito em julgado daquela Ação;

Considerando que, em casos do gênero, o TCU compreende, de forma pacificada em sua jurisprudência, que os atos devem ser considerados ilegais, ante a inobservância do prazo de validade editalício, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 4.830/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.492/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.014/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 9.274/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 5.048/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 1.106/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 8.779/2020-Segunda Câmara (de minha relatoria), 4.747/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.137/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.909/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 13.911/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.670/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não houve trânsito em julgado da mencionada Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, cabendo à unidade jurisdicionada acompanhar o deslinde daquele processo e adotar as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso II, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato em exame, negar-lhe registro, sem prejuízo de esclarecer que a relação contratual está mantida enquanto amparada por decisão judicial, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-021.668/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabio Alexandre Cassidori Couto (CPF 036.819.949-51).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) determinar à Caixa Econômica Federal que:

a.1) acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 e adote as medidas pertinentes quanto ao que ali for decidido;

a.2) no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento deste acórdão;

b) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 1876/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.783/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Nascimento Madruga (CPF 138.075.187-03); Hypolito Jose Kalinowski (CPF 170.912.509-82); Lorelay Brandao Facanha (CPF 129.235.397-02); Pablo da Cruz Novo Silva (CPF 136.784.107-07) e Ricardo Roclaw Basbaum (CPF 812.464.047-53).

1.2. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luciana Padilha Cardoso.

1. Processo TC-023.795/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Luciana Padilha Cardoso (CPF 717.056.514-53).

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.802/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelaide Maria de Souza Antunes (CPF 346.048.047-53); Erica dos Santos de Holanda Leite (CPF 104.955.307-19); Leticia Galeazzi Winkler Ferraz (CPF 081.898.197-04); Rodrigo Pereira Marques da Silva (CPF 121.151.947-30) e Uilson Roberto Noel (CPF 927.900.117-53).

1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.827/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Martins de Souza Guimaraes (CPF 295.153.248-23); Felipe Sass (CPF 111.640.597-00); Mariana da Cunha Teixeira de Souza (CPF 118.502.577-44); Priscila Pereira de Camargo (CPF 111.579.527-98) e Simon George Chiossi (CPF 706.333.111-62).

1.2. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.830/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Vidal de Sousa (CPF 129.373.667-83); Iva dos Santos Pereira Braga (CPF 122.399.167-96); Pedro Portocarrero Pinheiro (CPF 114.271.687-25); Rani Aurore Juliano (CPF 136.707.887-35) e Wagner Peres Braga (CPF 140.581.927-80).

1.2. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.841/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andrezza do Espírito Santo Cucinelli (CPF 103.060.587-40); Giovana Cordeiro Campos (CPF 945.984.606-87); Marcia Rodrigues (CPF 933.607.627-20); Natalia Ribeiro de Rezende (CPF 113.112.067-10) e Valdineide Ribeiro da Silva (CPF 735.010.187-20).

1.2. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.511/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Leonardo de Andrade (CPF 935.386.264-72); Carlos Alberto Barbosa Maciel (CPF 173.752.234-91); Carlos Alberto Henrique da Silva (CPF 353.123.944-91); Djekson Araujo da Silva (CPF 045.671.664-50); Eduardo Cordeiro Vieira do Amaral (CPF 094.646.144-98) e Luiz Carlos Nascimento Sette (CPF 068.812.114-49).

1.2. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.567/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elen Rodrigues Goncalves (CPF 105.257.876-40); Evelyn Aparecida de Oliveira (CPF 101.398.376-98); Lucas Allan Almeida Oliveira (CPF 098.290.196-83) e Wilquer Silvano de Souza Ferreira (CPF 016.513.206-08).

1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 8.756/2021-TCU-Primeira Câmara.

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, e, por consequência, do não conhecimento do recurso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 55), à Câmara dos Deputados.

1. Processo TC-020.983/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (CNPJ 00.530.352/0001-59).

1.2. Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Simone Chrystine Santana Valadares (CPF 275.971.805-00).

1.3. Unidade: Câmara dos Deputados.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal: Rosana Mousinho Wanderley Campos (14.730/OAB-PE), representando Simone Chrystine Santana Valadares.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.256/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Doralice Antonia dos Santos de Santana (CPF 777.328.125-49); Marcos Jordino dos Santos Ramos (CPF 096.222.315-86) e Maria Lucia Santos Albuquerque (CPF 109.008.455-20).

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.342/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Gracinda Cordeiro Lima (CPF 745.979.306-04); Marcia Helena Leite Fontoura (CPF 248.736.406-87) e Sonia Maria Vilela de Mesquita (CPF 692.740.026-53).

- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.348/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Juvenita Curvelo Braganca (CPF 220.057.065-15); Maria de Fatima Evangelista Freire Pinto (CPF 360.121.572-15); Miguelina Luiza de Moraes (CPF 007.648.801-28) e Yeda Collyer de Santa Brigida (CPF 124.665.222-68).

- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Adeilda Ernesta de Sousa Pires.

1. Processo TC-023.402/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Adeilda Ernesta de Sousa Pires (CPF 838.481.007-97).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.527/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia dos Santos Lemos (CPF 032.846.145-83); Gicelia Damasceno Barros (CPF 133.568.015-20); Maria Petronilia Santana de Pinho (CPF 099.018.685-72); Maria da Conceicao dos Santos (CPF 558.683.715-34) e Ubirajara Xavier Chamusca (CPF 005.314.135-00).

- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.543/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edna da Silva (CPF 241.872.832-34); Emerson da Silva Lopes (CPF 028.567.702-07); Henderson da Silva Lopes (CPF 028.567.442-06) e Ycaro Cauan da Silva Lopes (CPF 028.567.542-79).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.611/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ilidia Bezerra Soares (CPF 620.238.961-34); Jose Braz da Silva (CPF 068.701.201-53); Katia Regina Moraes Reis Boa Morte (CPF 514.762.747-20); Maria Celia Barbalho Michnik (CPF 648.078.601-78) e Maria Francisca Salvador Coutinho (CPF 009.194.667-02).

1.2. Unidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.634/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Barbara Mendes Feitosa (CPF 405.693.145-34); Leticia Oliveira Avelino dos Santos (CPF 070.453.255-76); Maria Madalena Ferreira da Costa (CPF 214.637.431-49); Raissa Kely Oliveira Avelino dos Santos (CPF 070.453.485-17) e Regina Francisca dos Santos (CPF 577.225.285-20).

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Maevski Nascimento.

1. Processo TC-023.714/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Maevski Nascimento (CPF 096.709.148-92).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.019/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cauby Printes Almeida (CPF 023.953.082-93); Kaio Rossini Printes de Almeida (CPF 023.952.932-45); Maria Lidelba Souza de Almeida (CPF 230.998.362-49); Maris Stella Freire de Alencar (CPF 219.399.502-87); Nilda Nazare de Lima Navarro (CPF 521.192.112-72) e Rosylene Oran Barros de Menezes (CPF 034.360.632-15).

1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.029/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benilza Pereira Ramos de Assis (CPF 055.866.402-44); Janemar Belloni de Souza (CPF 006.256.406-40); Luci Leal de Mello (CPF 926.138.967-87); Maria Jose da Silva Moreira (CPF 937.991.107-63); Rogerio Mattos de Souza (CPF 113.121.547-80) e Vanderlan Silva da Costa (CPF 301.481.972-72).

1.2. Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.062/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ceila Maria Lemos de Freitas Lemos (CPF 424.207.097-72); Hilva Ferreira Marinho (CPF 003.117.397-76); Jenilda Maria Vilares Linhares (CPF 986.323.967-49); Maria Auxiliadora Costa de Almeida (CPF 490.660.487-00) e Orlinda Eiras Barbosa (CPF 569.733.817-15).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.108/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Eufrosina Nunes da Silva (CPF 683.013.162-68); Maria Jose Marinho Alves Freire (CPF 016.920.542-87); Maria da Consolacao Lima Rodrigues (CPF 209.024.252-34); Maria do Socorro Fernandes Farias da Rocha (CPF 587.646.902-53) e Thiago Rodrigues dos Santos (CPF 059.036.382-44).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.144/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iracy Maria da Silva (CPF 341.127.314-34); Ivanilda Santos Silva (CPF 612.841.304-87); Maria Jose Francisco de Oliveira (CPF 417.200.834-87); Pedro Batista Neto (CPF 002.964.494-15) e Severina Feliciano dos Santos Silva (CPF 047.071.014-45).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.161/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriano de Maceno Bueno (CPF 736.557.912-91); Francisco de Assis Gomes de Melo (CPF 106.935.642-53); Glaika Souza Bueno (CPF 524.627.492-68); Jhony Gomes Bueno (CPF 526.160.612-87); Marcelo de Maceno Bueno (CPF 720.957.762-91); Marisa Dalva Alves da Silva Lima (CPF 514.436.862-04); Sandro Alves dos Santos (CPF 670.972.602-97); Suelen Alves de Lima (CPF 514.480.172-20); Tiago Maximo Teixeira (CPF 525.174.702-00); Valdeir Alves dos Santos (CPF 619.829.892-20); Vaneide Alves dos Santos (CPF 678.835.242-91); Willian Alves de Lima (CPF 514.479.912-49) e Zeni Alves dos Santos (CPF 286.128.842-68).

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

- 1.3. Relato: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.176/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cicera Coelho Moura (CPF 436.217.834-15); Janaina Magda de Oliveira (CPF 012.846.764-98) e Jose Jairo de Oliveira (CPF 087.545.194-20).

- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.203/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aglayr de Aguiar Couto (CPF 005.060.048-64); Analucia Morello Pacheco Prata (CPF 149.991.348-61); Jane Fernandes (CPF 183.914.358-49); Maria Eduarda Soares Lourenco (CPF 453.582.018-07); Maria Lucia Carvalho de Oliveira (CPF 291.158.068-04) e Silvana Eli Soares (CPF 144.771.528-41).

- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.235/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Brunilda Provenzano Dodaro (CPF 386.976.107-53); Irene Schlottfeldt Xavier (CPF 475.999.600-15) e Lucia Maria Alvim Souza Bittar (CPF 036.667.351-34).

- 1.2. Unidade: Ministério Público Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Fabio Lafaiete da Silva Coutinho.

1. Processo TC-029.815/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fabio Lafaiete da Silva Coutinho (CPF 073.630.964-06).

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base em grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados;

considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.971/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Neide de Barros Nery (CPF 069.272.357-95); Nelly Rose Nery Junquillo (CPF 385.923.711-04) e Regina Celia Bartholo Nery (CPF 591.196.087-72).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomarem conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 1905/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.988/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Aparecida Branquinho Oliveira (CPF 772.581.346-20); Cristina Nunes Casteliani de Almeida (CPF 886.040.206-91); Denise da Silveira Gomide (CPF 518.960.446-20) e Edina Maria Jose Oliveira Curci (CPF 343.549.561-87).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar.

1. Processo TC-015.906/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carla Renata Abrahao (CPF 036.525.777-01); Jacqueline Neiva Ferraz de Almeida (CPF 763.633.417-87) e Lenita Cataldi Lima Caldas (CPF 024.183.597-60).

1.2. Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1907/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com base nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato em exame, negar-lhe registro e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-020.415/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marlene Paula Leal Guimaraes (CPF 464.459.517-91).

1.2. Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 1908/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Nilda de Jesus Cesario Siqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.328/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Nilda de Jesus Cesario Siqueira (CPF 452.675.967-87).
- 1.2. Unidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1909/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.345/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Cunha de Abreu e Lima (CPF 113.292.707-20); Dorothy Oliveira Amor Divino (CPF 016.733.447-63); Edmeia Maria Tavares de Souza e Silva (CPF 890.414.457-49); Edy Doris Abreu e Lima de Queiroz (CPF 020.961.707-10); Elione Valente Gurgel Barbosa (CPF 051.918.867-55) e Juselia Campos Valente (CPF 131.421.197-87).

- 1.2. Unidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1910/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.379/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Deborah Goulart Rodrigues (CPF 599.551.806-25); Hilda Borba do Nascimento (CPF 926.629.276-15); Patricia Goulart Rodrigues Lima (CPF 554.607.126-53); Rachel Borba Nascimento (CPF 208.388.596-15); Solange Rezende Carvalho Duarte (CPF 597.629.187-20) e Virginia Maria Rezende Xexeo Duarte (CPF 543.005.257-49).

- 1.2. Unidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1911/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a Nadja da Costa Ribeiro Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.387/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Nadja da Costa Ribeiro Moreira (CPF 002.789.803-25).
- 1.2. Unidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.399/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Andrea de Lima e Silva (CPF 008.604.197-54); Elane de Souza Queiroz (CPF 501.594.450-00); Eliana de Souza Queiroz (CPF 488.709.352-72); Eliane Queiroz dos Santos (CPF 762.513.496-20); Eliene de Souza Queiroz (CPF 488.557.312-20); Eliete de Souza Queiroz (CPF 443.584.822-87); Elinar Cristina Queiroz de Moraes (CPF 454.173.262-91); Elizete de Souza Queiroz (CPF 236.856.032-72); Elza do Egypto do Amaral (CPF 004.386.807-07); Lucinda Soares Pereira (CPF 992.577.697-04); Luzia Oliveira Xavier (CPF 913.900.107-59); Luzinete Oliveira de Almeida (CPF 591.294.097-72); Maria Carmen Amaral da Silva (CPF 418.815.597-34); Nair Maria de Queiroz (CPF 023.783.047-73); Otilia de Sousa Queiroz (CPF 159.157.862-00) e Patricia de Lima e Silva (CPF 068.758.247-44).
- 1.2. Unidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1913/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.404/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ana Cristina Barbosa Seabra da Silva (CPF 073.989.757-83) e Bernadete Rezende Costa Seabra (CPF 597.845.396-91).
- 1.2. Unidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a interessada Raimunda Maria Ferreira da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.411/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Raimunda Maria Ferreira da Costa (CPF 133.129.796-68).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1915/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.424/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Souza de Jesus (CPF 015.344.385-56); Neide Conceicao de Sant Anna (CPF 479.964.987-68) e Sandra Regina da Conceicao Rodrigues (CPF 512.449.427-15).

1.2. Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1916/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.246/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adryani Fernandes Lobo (CPF 240.043.081-00); Andreyra Carneiro Vieira (CPF 333.802.791-53); Andria Carneiro Vieira (CPF 561.197.041-91); Angela Maria Carneiro do Nascimento (CPF 590.382.507-97); Georgina Ferreira dos Santos (CPF 876.831.217-20); Iara de Carvalho Lima Coelho (CPF 435.586.317-49); Joselia Trindade da Silva Paula (CPF 538.523.977-15); Jurema Rodrigues de Carvalho (CPF 298.295.347-15); Maria Celia de Andrade Fernandes Vieira (CPF 716.193.214-91); Nelma Wanda Gomes dos Santos (CPF 214.289.805-04); Terezinha Menezes Silva (CPF 643.894.137-91) e Thelma Wanda Gomes dos Santos (CPF 858.350.647-72).

1.2. Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1917/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Jaceguay de Almeida.

1. Processo TC-013.237/2021-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jaceguay de Almeida (CPF 115.787.348-00).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Thiago Pessoa Camelo (gestão 2013-2016) e José Nivaldo de Araújo (gestão 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos - BRALF, no ciclo 2015-2017.

Considerando que, citados os responsáveis, José Nivaldo de Araújo, em cujo mandato se encerrou o prazo para prestar contas dos recursos, comprovou o encaminhamento intempestivo da prestação de contas ao FNDE;

considerando os pareceres uniformes no sentido de que a documentação apresentada, bem como a análise realizada pelo FNDE, são suficientes para afastar as irregularidades inicialmente imputadas aos responsáveis;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de tagColegiado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) julgar regulares as contas de Thiago Pessoa Camelo e dar-lhe quitação plena;

b) julgar regulares com ressalva as contas de José Nivaldo de Araújo e dar-lhe quitação;

c) dar ciência deste acórdão e da instrução à peça 59 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

d) arquivar este processo.

1. Processo TC-010.578/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Nivaldo de Araújo (CPF 421.733.884-87) e Thiago Pessoa Camelo (CPF 034.852.894-93).

1.2. Unidade: Município de Umbuzeiro/PB.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

1.6. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), representando Jose Nivaldo de Araújo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em desfavor da Oficina de Imagens Ltda. e de Maria Alice Lucena de Gouveia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 01580.007076/2005-68, cujo nome é "Vamos Comer Pernambuco".

Considerando que o exame efetuado pela então SecexTCE evidenciou a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme regulamentado na Resolução TCU 344/2022;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; 201, caput e § 3º, e 212 do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em arquivar o processo e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 58 à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

1. Processo TC-013.150/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Alice Lucena de Gouveia (CPF 616.501.964-15); Oficina de Imagens Ltda (CNPJ 00.198.672/0001-53).

1.2. Unidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Roberto Volpe, ex-Prefeito Municipal de Santo Anastácio/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1250/2009 (Siafi/Siconv 708671), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “XXXV FAISA - Feira Agropecuária e Industrial de Santo Anastácio”.

Considerando a comprovação do pagamento da multa que lhe foi cominada, consoante comprovante de pagamento (peça 163), e pela pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peça 165);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Roberto Volpe (CPF 246.112.128-15), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem item 9.2 do Acórdão 10.109/2018 - TCU - 1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 3.347/2022 - TCU - 1ª Câmara, e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.676/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Volpe (CPF 246.112.128-15).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio - SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Alan Machado Lemes e Andreia Navarro Koepsel, representando Metrópole Ltda; Gean Aparecido Mendes Soares (92.820/OAB-PR), representando J.e. Fontinhas; Ana Claudia Gerbasi Cardoso (131983/OAB-SP) e Lindolfo José Vieira da Silva (86947/OAB-SP), representando Roberto Volpe.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1921/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de consulta formulada pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), Exmo. Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, acerca do requerimento da Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (Agepoljus), mediante o qual se pleiteia a devolução de valores descontados dos servidores detentores dos cargos de agentes e inspetores de segurança, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) (peça 3).

Considerando que a consulta tenha sido formulada por autoridade não legitimada a formular consultas perante esta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da consulta; dar ciência deste acórdão e da instrução à peça 6 ao consulente; e arquivar o processo.

1. Processo TC-001.951/2022-0 (CONSULTA)

1.1. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Convênio 779779/2012, firmado entre o Ministério da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde de Careiro da Várzea/AM, cujo objeto era a aquisição de unidade básica de saúde fluvial, com valor global de R\$ 1.889.450,00.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que as irregularidades noticiadas se referem ao pagamento de despesas no montante de R\$ 34.712,19, equivalente a 1,83% do valor total pactuado;

considerando que, em exame sumário realizado pela então SecexSaude (peça 9), restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo representante;

considerando que o Ministério da Saúde já tomou as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores impugnados, não havendo, portanto, motivo que justifique a atuação deste Tribunal;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada; dar ciência deste acórdão e da instrução à peça 9 ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-001.961/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Careiro da Várzea/AM.

1.2. Unidade: Município de Careiro da Várzea/AM.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde.

1.6. Representação legal: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (OAB/AM 3149), representando Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea/AM.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1923/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pela empresa M.S.M. Industrial Ltda., acerca de supostas irregularidades relacionadas a recomposições insuficientes para atender à variação real dos preços de insumos relevantes na execução dos Contratos 007/2020, 008/2020, 667/2021 e 668/2021, firmados com o DNIT para a “realização de serviços de conservação da rodovia BR-364/AC, trecho: Divisa RO/AC - Fronteira Brasil/Peru, entre o km 274,20 e o km 490,60”.

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos;

considerando que não resta caracterizado o pressuposto do interesse público, nos termos do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;

considerando os pareceres uniformes da então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, pelo não conhecimento desta representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do expediente encaminhado como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 17) à representante; e

c) arquivar estes autos.

1. Processo TC-014.004/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: M. S. M. Industrial Ltda. (CNPJ 05.394.853/0001-79).

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

1.3. Relator: Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - AudRodoviaAviação.

1.6. Representação legal: Edson Rigaud Viana Neto (OAB/AC 3.597) e outros, representando M. S. M. Industrial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Maria Elizabeth Kohler Jorge, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”, sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria Elizabeth Kohler Jorge, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

c) adotar as medidas constantes do item 1.7 adiante.

1. Processo TC-012.859/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Elizabeth Kohler Jorge (251.972.820-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1925/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de Heliana de Souza emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998.

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, em consonância com referido julgado, a atuação deste Tribunal, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro, configurando-se distinção, apenas, em relação ao encaminhamento acessório de determinar-se a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, quando a incorporação do benefício não estiver fundada em decisão judicial transitada em julgado (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, nos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e nos Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que a presença da referida rubrica já serviu de fundamento para que o ato anterior atinente à mesma concessão (Ato nº 54079/2020) fosse considerado ilegal, com a negativa do correspondente registro, por intermédio do Acórdão 4051/2021 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando que a conclusão então possível, a partir dos elementos acostados ao ato anterior (vide TC-046.584/2020-0), quanto à ausência de indicativos de que a parcela impugnada contaria com o amparo de decisão judicial transitada em julgado motivou a que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do referido RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, também se expedisse determinação no sentido da conversão da parcela de quintos ou décimos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes;

Considerando, no entanto, que, em anexo ao novo ato ora examinado (Ato nº 37281/2021), foi encaminhada documentação demonstrativa de que o benefício em questão contaria com o amparo de decisão judicial favorável transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária nº 2005.34.00.012112-9, condição que, embora não bastante para que a concessão deixe de ser considerada ilegal, é suficiente para que, igualmente nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, sejam indevidas tanto a cessação imediata do pagamento da parcela de quintos pós Lei 9.624/1998, quanto a absorção da parcela por reajustes futuros, fazendo que não seja o caso, portanto, de determinar-se a sua conversão em parcela compensatória;

Considerando, na hipótese, a desnecessidade de edição de novo ato, ainda que diante da negativa de registro do atual, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(a) interessado(a);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Heliana de Souza (ato nº 37281/2021), esclarecendo ao(à) órgão (entidade) de origem:

a.1) quanto à desnecessidade de edição de novo ato, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

a.2) que, nos termos da modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, a parcela de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas no interregno entre a Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001 poderá ser mantida, imune de absorção por reajustes futuros e reestruturações de carreira supervenientes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.148/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Heliana de Souza, CPF 214.925.301-15.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Sefip.

1.6. Representação Legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao(à) interessado(a) e o(a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o(a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo(a) ex-servidor(a).

ACÓRDÃO Nº 1926/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de Elsa Maria de Azevedo Rossi emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, em consonância com referido julgado, a atuação deste Tribunal, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro, configurando-se distinção, apenas, em relação ao encaminhamento acessório de determinar-se a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, quando a incorporação do benefício não estiver fundada em decisão judicial transitada em julgado (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, nos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e nos Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que a presença da referida rubrica já serviu de fundamento para que o ato anterior atinente à mesma concessão (Ato nº 83394/2020) fosse considerado ilegal, com a negativa do correspondente registro, por intermédio do Acórdão 11418/2021 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando que a conclusão então possível, a partir dos elementos acostados ao ato anterior (vide TC-024.154/2021-0), quanto à ausência de indicativos de que a parcela impugnada contaria com o amparo de decisão judicial transitada em julgado motivou a que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do referido RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, também se expedisse determinação no sentido da conversão da parcela de quintos ou décimos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes;

Considerando, no entanto, que, em anexo ao novo ato ora examinado (Ato nº 117151/2021), foi encaminhada documentação demonstrativa de que o benefício em questão contaria com o amparo de decisão judicial favorável transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária nº 2003.38.00.051846-4, condição que, embora não bastante para que a concessão deixe de ser considerada ilegal, é suficiente para que, igualmente nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, sejam indevidas tanto a cessação imediata do pagamento da parcela de quintos pós Lei 9.624/1998, quanto a absorção da parcela por reajustes futuros, fazendo que não seja o caso, portanto, de determinar-se a sua conversão em parcela compensatória;

Considerando, na hipótese, a desnecessidade de edição de novo ato, ainda que diante da negativa de registro do atual, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(a) interessado(a);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Elsa Maria de Azevedo Rossi (ato nº 117151/2021), esclarecendo ao(à) órgão (entidade) de origem:

a.1) quanto à desnecessidade de edição de novo ato, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

a.2) que, nos termos da modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, a parcela de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas no interregno entre a Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001 poderá ser mantida, imune de absorção por reajustes futuros e reestruturações de carreira supervenientes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.213/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elsa Maria de Azevedo Rossi, CPF 451.762.486-20.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Sefip.

1.6. Representação Legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao(à) interessado(a) e o(a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o(a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo(a) ex-servidor(a).

ACÓRDÃO Nº 1927/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Associação Expo Cruzeiro por meio do Convênio MTur/EXPOCRUZ/Nº 732162/2010, que tinha por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do projeto intitulado “EXPOCRUZEIRO 2010”.

Considerando que o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade da conveniente e do Sr. Lairton Hauschild, Presidente no período de 22/2/2010 a 22/2/2012, em razão de irregularidades apontadas nos pareceres de análise emitidos pelo concedente,

Considerando, todavia, que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução de peça 78, propõe arquivar o processo por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, reconhecendo, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU nº 344/2022, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento,

Considerando que, para tanto, apontou-se a inércia do concedente entre a emissão da Nota Técnica de Reanálise nº 0366/2012, em 10/5/2012 (peça 51), e do Parecer Financeiro nº 1383/2017, em 28/12/2017 (peça 52),

Considerando que em face dessa constatação e proposição, o Ministério Público/TCU, em pronunciamento constante da peça 81, manifestou-se também pelo reconhecimento da prescrição e arquivamento deste feito, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução TCU nº 344/2022,

Considerando os pareceres uniformes no sentido do arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, dando-se ciência aos responsáveis.

1. Processo TC-001.586/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Expo Cruzeiro (07.543.860/0001-10); Lairton Hauschild (611.653.360-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1928/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Valdir Herbster Filho, como prefeito de Amontada - CE (gestão: 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio 25.101/2016 destinado à aquisição de “equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde” sob o valor original de R\$ 200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 1º/7/2016 a 15/9/2018.

Considerando que por meio do Acórdão 17220/2021 - TCU - 2ª Câmara (Rel. o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, com julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito conforme tabela constante do subitem 9.2 aludido acórdão, oportunidade em que se indicou também o recolhimento de quantia aquém da devida, além da aplicação de multa proporcional,

Considerando que empreendida a revisão do Acórdão 17220/2021 - 2ª Câmara, constatou-se a ocorrência de erro material na tabela de débito inserta no item 9.2 da referida decisão, diante da menção da existência de valor “restituído aquém do devido”, expressão capaz de gerar diferentes entendimentos acerca de seu impacto na dívida, como, por exemplo, tratar-se de outro débito, cujo valor já foi restituído pelo responsável,

Considerando que à peça 101 registrou a unidade instrutiva que a clara indicação dos valores, datas de ocorrência e sua natureza - se credora ou devedora - se fazem necessárias para a inequívoca caracterização do débito para fins de cobrança judicial da dívida,

Considerando que em face dessa constatação propõe a unidade, com fulcro na Súmula TCU nº 145, que se promova a revisão e o apostilamento da tabela de débito constante no item 9.2 do Acórdão 17220/2021 - 2ª Câmara, Sessão de 5/10/2021, Ata nº 35/2021, a fim de substituir a expressão “valor restituído aquém do devido” por “crédito” e incluir a expressão “débito” em relação ao valor de R\$ 200.000,00,

Considerando que o Ministério Público/TCU, em pronunciamento do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com essa medida (peça 104),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com os pareceres lançados aos autos em, com fundamento na Súmula TCU nº 145, promover-se à revisão e apostilamento da tabela de débito constante no item 9.2 do Acórdão 17220/2021 - 2ª Câmara, Sessão de 5/10/2021, Ata nº 35/2021, a fim de corrigir o erro material existente de forma que:

Onde se lê:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
17/3/2017	200.000,00	-
13/11/2020	217.418,88	valor restituído aquém do devido

b) Leia-se:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
17/3/2017	200.000,00	Débito
13/11/2020	217.418,88	Crédito

1. Processo TC-013.271/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valdir Herbster Filho (034.187.583-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1929/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Associação Cultural dos Amigos do Cisne Negro Cia. de Dança e da Sra. Maria Hulda Francoso Bittencourt, Presidente da entidade, em decorrência da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados mediante o projeto Pronac 07-7492, denominado “Destino”, que objetivou a realização de vinte espetáculos de dança na cidade de São Paulo, no interior do referido Estado e em outras localidades do Brasil;

Considerando que, efetuada as citações, sobreveio aos autos a informação de que, após ingresso dos responsáveis com ação judicial no bojo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (Processo 5021877-84.2021.4.03.6100), aquele juízo julgou procedente a ação, “extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a prescrição extintiva da dívida perseguida pela UNIÃO nos autos da Tomada de Contas Especial nº 033.317/2019-4, com a imediata extinção do processo e arquivamento dos autos pelo TCU”, confirmando assim a tutela deferida anteriormente (peça 80);

Considerando ainda que a primeira ação do então MinC registrada nos autos objetivando colher elementos documentais adicionais para verificar a regularidade ou não da prestação de contas foi adotada somente em 23/11/2015 (peça 7, p. 80), tendo transcorrido mais de cinco anos desde a entrega da prestação de contas em 6/2/2009 (peça 7, p. 51-79), dando azo à ocorrência da prescrição a que alude a Resolução TCU 344/2022;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 95-97, cuja proposta fora cancelada pelo Parquet especial à peça 99, bem como o Memorando 321/2022-Conjur (peça 101),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

c) informar à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis desta deliberação, bem como da instrução de peça 95; e

d) encaminhar os autos à Consultoria Jurídica desta Casa para que informe ao juízo da 12ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo quanto ao cumprimento da referida determinação judicial.

1. Processo TC-033.317/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Assoc. Cultural dos Amigos do Cisne Negro Cia de Dancas (66.516.766/0001-31); Maria Hulda Francoso Bittencourt (033.840.258-65).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Katia Regina Camila Catalano (OAB/SP 217.039), representando Assoc. Cultural dos Amigos do Cisne Negro Cia de Dancas; Katia Regina Camila Catalano (OAB/SP 217.039), representando Maria Hulda Francoso Bittencourt.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1930/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 359/2010, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Miracatu/SP, cujo objeto consistia na recuperação de estradas e pontes danificadas por desastre.

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 3294/2022-1ª Câmara, além de arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, determinou ao Banco do Brasil S/A a devolução aos cofres do Tesouro Nacional do saldo total porventura disponível na conta 130514-X, da Agência 2302-7, vinculada ao Termo de Compromisso 359/2010, tendo em vista a existência do valor de R\$ 31.356,41 em 29/7/2011 (item 9.2);

Considerando que o banco apresentou comprovante de pagamento de GRU em favorecimento da Secretaria Nacional Proteção e Defesa Civil, datado de 20/9/2022, no valor de R\$ 61.988,90 (peças 136 e 137);

Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência do Ministério Público (peças 146-148).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", art. 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno:

a) considerar cumprida a determinação expedida por meio do item 9.2 do Acórdão 3294/2022-1ª Câmara;

b) enviar o processo à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/Secef para a adoção das providências a seu cargo.

1. Processo TC-033.832/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Miracatu - SP.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento quanto ao atendimento da deliberação 1.7.1 do Acórdão 13.863/2020-TCU-2ª Câmara (peça 2), que determinou à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) que apurasse os indícios de irregularidade apontados no TC 028.000/2020-0, sobre o pagamento de multa pela União no bojo do Processo 0011224-08.2008.4.01.4100, em andamento na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia;

Considerando que fora aplicada multa à União, no valor de R\$ 3.135,00, em razão de mora da União em cumprir decisão judicial, sendo que o referido item 1.7.1 da deliberação monitorada determinou à Ceplac a apuração de eventual responsabilidade pelo atraso no cumprimento da decisão;

Considerando que houve a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), em face do suposto responsável, sendo que aqueles autos se encontram pendentes de análise técnica, para posterior julgamento pela autoridade competente, não tendo havido notícias da aplicação de sanção;

Considerando ainda a baixa materialidade do valor em questão e o princípio da racionalidade processual;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 26-28, a vacância do cargo de Ministro-Substituto relator da deliberação sob monitoramento e o termo de sorteio à peça 24,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 13.863/2020-TCU-2ª Câmara;

b) informar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) deste Acórdão;

c) autorizar o apensamento do presente processo em definitivo ao TC 028.000/2020-0 (originador), em obediência aos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, encerrando-o, nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno do TCU;

d) dispensar a realização de novo monitoramento para a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 13.863/2020-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-047.033/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1932/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuado para apurar supostos indícios de irregularidade no Contrato de Prestação de Serviços 2/2019 firmado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba para a prestação dos serviços em vigilância patrimonial armada.

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 3.585/2022-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), conheceu da representação, anotando como prejudicada a apreciação de mérito, sem prejuízo de promover o envio de ciência preventiva e corretiva, para que, no exercício da sua competência fiscalizadora primária, a própria administração do instituto apurasse as falhas noticiadas em relação às eventuais infrações administrativo-financeiras, devendo informar o TCU sobre o resultado da correspondente apuração dentro do prazo de noventa dias contados da notificação (item 1.7.1);

Considerando que, em fase de monitoramento, a AudContratações, após a realização de diligência, registra que a resposta apresentada pela unidade jurisdicionada abrange todos os pontos constantes da deliberação em voga e indica as ações que foram tomadas para o seu cumprimento;

Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da unidade técnica.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", art. 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno:

a) considerar atendido o item 1.7.1 do Acórdão 3.585/2022-2ª Câmara;

b) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica (peça 36), à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-010.089/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.2. Representante: Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli (CNPJ 06.311.787/0001-99).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodrigo Pierre de Freitas, representando Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli.

ACÓRDÃO Nº 1933/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato, em razão da concessão da vantagem quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001.

Considerando a modulação de efeitos procedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos no RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a partir da mencionada decisão do STF (acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

Considerando que consta nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de “quintos” estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando que o ato foi enviado a este Tribunal há menos de 5 (cinco) anos, podendo, portanto, ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

E considerando a presunção de boa-fé do responsável.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-001.698/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gustavo Alves de Oliveira (194.236.751-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso de não serem providos, e encaminhe os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1934/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato, em razão da concessão da vantagem quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001.

Considerando a modulação de efeitos procedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos no RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a partir da mencionada decisão do STF (acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

Considerando que consta nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de “quintos” estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando que o ato foi enviado a este Tribunal há menos de 5 (cinco) anos, podendo, portanto, ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

E considerando a presunção de boa-fé do responsável.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-001.740/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isabel Cristina Silveria Borges (671.895.396-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso de não serem providos, e encaminhe os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1935/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não há previsão legal para dilação ou interrupção de prazo para interposição de recursos a pedido de responsável (a exemplo, acórdãos 452/2018, 7505/2017, 6873/2017, 3812/2017-1ª Câmara; 2763/2018, 2406/2015 e 1144/2013-Plenário, dentre outros);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso contra o acórdão 53/2023 - 1ª Câmara, e encaminhar cópia desta deliberação à solicitante, e a seus representantes legais, para conhecimento.

1. Processo TC-010.919/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Chirley Almeida de Souza Cardozo (369.513.316-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Leandro Costa Rebello de Freitas (168279/OAB-MG), representando Chirley Almeida de Souza Cardozo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte, originalmente, em 3/10/2016, ou seja há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, e 143, incisos II e V, do Regimento Interno, fazer as determinações adiante:

1. Processo TC-028.090/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Eduardo de Freitas Ramos (366.699.389-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que:

1.7.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;

1.7.1.2. que avalie, segundo critérios de relevância e materialidade, a conveniência de efetivar a revisão de ofício, observando as regras do art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1937/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade de Brasília;

Considerando as propostas uníssonas da extinta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço, bem como pela inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%;

Considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015);

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

Considerando que, com base baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico', sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

Considerando que as análises realizadas nos autos apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (acórdão 1614/2019-TCU-Plenário e 12559/2020 - TCU - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que, conforme apontado pelo MP/TCU, a Universidade de Brasília extrapolou os limites da referida medida liminar deferida em 16/9/2010, pois o valor da parcela de decisão judicial relativa à URP paga à interessada, à época da decisão, foi de R\$ 1.893,87 (peça 7), sendo que, atualmente, tal parcela está sendo paga no valor de R\$ 2.923,33 (peça 5, p. 8), devendo ser determinada a imediata correção do referido valor, restabelecendo aquele devido à interessada em outubro de 2010, logo após a medida liminar concedida;

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos acórdãos 1357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3036/2022-TCU-1ª Câmara e 2829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1645/2021-TCU-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-029.612/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Telma Lucia de Oliveira Zancanaro (500.201.530-15).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que ela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o conseqüente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos do interessado;

1.7.2.3. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

1.7.2.4. proceda à imediata correção do valor da rubrica decorrente da URP (26,05%), atualmente paga no valor de R\$ 2.923,33, restabelecendo aquele devido à interessada em outubro de 2010 logo após a medida liminar concedida, no montante de R\$ 1.893,87;

1.7.2.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.6. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1938/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da extinta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da inclusão nos proventos da interessada da vantagem denominada “opção”, atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, na concessão em comento, a vigência da aposentadoria é posterior a 16/12/1998, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do interessado quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos acórdãos 8186/2021, 8477/2021, 8311/2021, 6289/2021, 8694/2021-TCU-1ª Câmara; 1746/2021, 6835/2021, 8082/2021, 12983/2020, 8111/2021, 7965/2021 e 3032/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros;

Considerando, entretanto, que a vantagem “opção” foi mantida nos proventos da interessada por força da decisão judicial adotada na Ação Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400 (4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário;

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não constitui óbice à apreciação de mérito do ato de aposentadoria ora submetido a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela “opção” dos proventos da interessada nesse primeiro momento, devendo o órgão de origem ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da vantagem e, no caso de desfêcho desfavorável à interessada, excluir a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.

1. Processo TC-031.000/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Solange Aparecida Lopes (958.796.688-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, responsável pela concessão, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.2. acompanhe o desfêcho da Ação Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400 (4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) mencionada nestes autos e na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da vantagem “opção”, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado pelo TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do RI/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (inclusão da parcela “opção”), para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1939/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-001.638/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Venturoso Verdam (095.943.209-40).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1940/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-001.645/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luiz Henrique de Oliveira Rocha (110.289.826-07).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1941/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-001.652/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wagner dos Santos Fernandes (090.517.507-73).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1942/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato de Pensão militar 43785/2016 - Inicial de JOAO OLIMPIO FILHO, e considerar legais e conceder o registro aos atos de pensão militar 47498/2016 - Alteração, 2773/2016 - Alteração, 25797/2017 - Alteração e 42306/2018 - Alteração de SEBASTIAO NEVES FERREIRA, ANIZIO AGOSTINHO DE MATTOS, JOAO OLIMPIO FILHO e SEBASTIAO N FERREIRA, em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-022.405/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Neves Ferreira Barbosa (030.028.427-61); Hailca Praxedes dos Santos Ferreira (467.988.207-78); Joana D Arc Dantas de Oliveira (344.454.637-87); Kelly Cristina Neves Ferreira Lima (107.404.537-85); Maria Goretti Dantas de Oliveira (425.130.147-15); Maria da Conceicao Mattos da Silva (002.554.397-09); Maria de Fatima Dantas Oliveira (406.068.217-91); Marta Castro de Matos (013.474.537-09); Silvana Castro de Matos (034.074.137-69).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1943/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-028.514/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Pereira da Silva (639.968.047-68); Ana Cristina Pereira da Silva (639.968.047-68); Cynara Pereira de Souza (998.548.137-20); Francisca Cassiano de Lumna (636.894.217-72); Leda Maria de Mello (643.779.627-87); Luzimar de Mello (287.712.227-15); Maria Cristina Lima Moura Brasil Mendes (665.629.377-87); Maria Elizabeth Lima (822.914.037-53); Maria Eugenia Lima (464.086.067-68); Maria do Carmo Lima Figueiredo (541.819.257-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão de que o percentual (28,00%) informado no campo Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço), é maior que o "Tempo de serviço até 29/12/2000" descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80;

Considerando que na passagem para a inatividade, o militar instituidor contava, excluindo os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI do art. 137, da Lei 6.880/1980, com 27 anos e 4 meses e 16 dias de serviço, fazendo jus a 27% de gratificação por tempo de serviço;

Considerando, entretanto, o valor irrisório da diferença inquinada (de 28% para 27%), deve ser aplicada ao caso a jurisprudência desta Corte, iniciada pelo acórdão 9438/2021-TCU-1ª Câmara, no sentido de que “o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha”;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, bem como nas Súmulas TCU 276 e 279, em considerar excepcionalmente legal e conceder o registro ao ato de pensão militar em favor das interessadas identificadas no item 1.1, além de expedir as determinações abaixo:

1. Processo TC-029.832/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Fabiana Kelly Bandeira de Souza (034.155.254-22); Maurithania Valeria Bandeira de Souza (554.702.704-91); Zilda de Souza Bandeira (232.737.634-34); Zilma Fatima Bandeira de Souza (165.160.364-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques das interessadas, a parcela referente ao ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) para 27%, considerando que deve ser descontado o tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1945/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, a contar da ciência desta decisão, por mais 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento das determinações constantes dos itens 9.3.1 e 9.3.4., e por 30 (trinta) dias para os itens 9.3.3 e 9.3.4, todos do acórdão 736/2023-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-029.852/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Lilian Ramos dos Santos (684.064.362-04); Maria Zenobia Nunes Souza (182.386.612-34); Osmarina da Costa dos Santos (413.628.293-15); Rosangela Ramos dos Santos (413.396.222-20); Sandra Ramos dos Santos (567.157.302-53); Selma Ramos dos Santos (615.959.262-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1946/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, nas presentes contas, verificou-se a ocorrência de desproporção do quantitativo dos funcionários do Senai/RJ que trabalhou, em 2015, nas áreas compartilhadas entre as entidades do Sistema Indústria (Senai/RJ, Sesi/RJ e Firjan) em relação ao percentual de rateio de despesas que a entidade efetivamente pagou;

Considerando que tal questão também está sendo tratada no âmbito do TC 033.697/2019-1, apreciado, primeiramente, mediante o acórdão 3258/2020-TCU-Plenário, no qual o Tribunal expediu determinações com vista à adoção de critérios objetivos de rateio no compartilhamento de estrutura/serviços/processos entre unidades nacionais e regionais do Sistema S com confederações/federações patronais ou quaisquer outras entidades, e mediante o acórdão 485/2022-TCU-Plenário, no qual determinou a apuração de eventual débito ocorrido entre 2015 até o último repasse efetuado no exercício de 2022, gerado pela participação de Sesi/RJ e Senai/RJ no rateio de despesas nas atividades de representação regional da Firjan;

Considerando que as determinações do acórdão 3258/2020-TCU-Plenário foram direcionadas ao departamento nacional do Senai, cabendo a constatação apenas constar como ressalva às contas dos dirigentes do Senai/RJ;

Considerando que, caso a apuração determinada no acórdão 485/2022-TCU-Plenário venha a revelar irregularidades graves que possam macular as contas dos gestores arrolados, o MP/TCU poderá interpor recurso de revisão nas presentes contas, nos termos do art. 288, III, do RI/TCU;

Considerando que, também nas presentes contas, verificou-se que o programa de premiação pelo atingimento de metas no âmbito do Senai/RJ previu remunerações que excediam os 130% estabelecidos como parâmetro no acórdão 3554/2014-TCU-Plenário e no acordo coletivo de trabalho 2014/2015, sendo que o valor excedente foi pago pela Firjan;

Considerando que, no TC 017.454/2011-5, apreciado por intermédio do acórdão 12419/2016-2ª Câmara, o relator acolheu o parecer do MP/TCU, tendo consignado em seu voto que “a Firjan utiliza para sua manutenção recursos oriundos de diversas fontes e que passam a integrar seu orçamento e seu patrimônio, a rigor não cabem questionamentos sobre a parcela que extrapola 1,3 salários, por serem utilizados valores sobre os quais não recai a jurisdição do Tribunal”;

Considerando que, mediante o referido acórdão, o Tribunal determinou a apresentação de plano de trabalho com regras para o pagamento do bônus, atrelando ao aumento do número de vagas gratuitas e da produtividade, sendo que a recomendação foi monitorada, resultando no acórdão 7436/2018-2ª Câmara, que a considerou implementada;

Considerando que as demais falhas relatadas no relatório de auditoria anual de contas foram de menor gravidade, sendo suficientes as recomendações do órgão de controle interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação à responsável, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as demais, com quitação plena.

- Alexandre dos Reis e Maria Lucia Paulino Telles, diretores regionais do Senai/RJ:

(i) insuficiência de acompanhamento efetivo, supervisão, assessoramento técnico-pedagógico e fiscalização nos convênios de arrecadação direta, para os quais não foi aplicada parte da renúncia de receitas em programas de desenvolvimento de pessoal das empresas conveniadas, em desacordo com os arts. 66 e 67, conjug. c/ art. 116, da Lei 8.666/1993, e em desacordo com o art. 1º da Resolução Senai 151/1992 (alterada pela Resolução Senai 166/1997);

- Fernando Ramos Nobrega, diretor do Senai/RJ:

(i) transferências de recursos para manutenção da Sociedade Beneficente dos Servidores das Entidades da Indústria do Estado do Rio de Janeiro (Soberj) sem procedimentos e critérios adequados na definição dos valores de contribuição, com inobservância aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e publicidade (art. 37 da CF/1988);

(ii) falhas na realização dos processos licitatórios e no acompanhamento dos contratos, tais como pesquisa de preço insuficiente para retratar o preço de mercado, ausência de critério de rateio entre as entidades contratantes e ausência de normativo interno para acompanhamento e controle das despesas compartilhadas entre as entidades do Sistema Indústria (Senai/RJ, Sesi/RJ e Firjan), dentre outras, contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (art. 37 da CF/1988);

(iii) publicação de editais de licitação com cláusulas em desacordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do Senai e restritivas à competitividade, com inobservância aos princípios constitucionais da igualdade e da publicidade (art 37, XXI, da CF/1988);

(iv) desproporção do quantitativo dos funcionários do Senai/RJ que trabalha nas áreas compartilhadas em relação ao percentual de rateio de despesas que a entidade efetivamente paga.

1. Processo TC-000.625/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Alexandre dos Reis (731.192.297-68); Andréa Marinho de Souza Franco (966.753.907-59); Angela Maria Machado da Costa (345.719.497-15); Antonio Carlos Anzolin Boechat (472.598.687-91); Antonio Carlos Guilherme Salles de Carvalho (670.990.177-72); Antonio Henrique de Albuquerque Filho (360.948.207-97); Armando Brasil Salgado (004.146.467-20); Bruno Souza Gomes (078.431.537-05); Carlos Augusto Di Giorgio Sobrinho (058.891.977-20); Carlos Bernardo Ribeiro Schlaepfer (512.053.787-15); Carlos Fernando Gross (029.848.577-04); Carlos Henrique Figueiredo Alves (664.099.777-00); Carlos Mariani Bittencourt (007.595.037-53); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (008.564.287-87); Fernando Ramos Nobrega (706.152.417-00); Geraldo Benedicto Hayem Coutinho (570.195.507-97); Gilson Pereira Lopes (011.486.217-68); José Roberto Borges (853.296.817-15); João Lagoeiro Barbará (007.099.487-00); Luciana Costa Marques de Sá (000.305.777-13); Luiz Césio de Souza Caetano Alves (260.679.867-87); Luiz Ernesto de Abreu Guerreiro (013.038.297-38); Marcello Tournillon Ramos (406.621.017-15); Maria Lucia Paulino Telles (464.959.167-87); Ricardo Carvalho Maia (309.611.817-53).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Gabriel Moraes de Oliveira (174.331/OAB-RJ), Flavia Ayd Loretti Henrici (96.524/OAB-RJ) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Estado do Rio de Janeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Senai/RJ, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a falha concernente à não apresentação do parecer da auditoria interna na documentação da prestação de contas, em desacordo ao disposto no art. 6º, I, da Decisão Normativa TCU 146/2015, conjugado c/ os arts. 3º e 13, II, da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Controladoria-Regional da União no Estado do Rio de Janeiro e ao Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro (Senai/RJ), destacando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1947/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres convergentes constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o presente processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva (peças 43-45) e parecer do MP/TCU (peça 46), aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Assistência Social, para conhecimento.

1. Processo TC-003.325/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues (637.225.342-91).

1.2. Entidade: Município de Bagre/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a prestação de contas do convênio 138/2001 foi apresentada pelo conveniente em 12/08/2002 (peça 49);

Considerando que a efetiva análise e reprovação da prestação de contas pelo concedente, conforme parecer 124/COA/CGEA/DOP/SEDEC/MDR, ocorreu somente em 2/10/2019 (peça 31), ensejando os motivos da instauração desta TCE;

Considerando que entre um fato e outro se passaram mais de 5 (cinco) anos, sem apuração ou decisão sobre o processo,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, uma vez verificada a ocorrência da prescrição quinquenária das pretensões punitiva e ressarcitória, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da Secex-TCE (peça 66) e do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 69), aos responsáveis, e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para conhecimento.

1. Processo TC-008.368/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nelson Baumgratz (295.881.111-53); Planamérica Construções e Serviços Ltda. (03.242.104/0001-09).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a paralisação por mais de 5 (cinco) anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenária das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, peça (59), e parecer do MP/TCU (peça 62), aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), para conhecimento.

1. Processo TC-008.370/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora e Incorporadora Planalto Ltda (03.900.626/0001-42); Vanildo Souza Leao (108.161.009-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1950/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 29), à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para conhecimento.

1. Processo TC-030.125/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MVS Cartuchos Eireli (CNPJ: 09.358.717/0001-84)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Adriano Wellington Aniceto (289144/OAB-SP), representando Mvs Cartuchos Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 16 de março de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, justificadamente, e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 4, referente à sessão realizada em 7 de março de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-031.924/2015-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-000.999/2023-7, TC-003.980/2022-7, TC-004.714/2020-2, TC-008.656/2021-5, TC-014.785/2018-8, TC-018.488/2014-5, TC-022.090/2019-3, TC-022.253/2022-0, TC-022.291/2022-9, TC-026.035/2021-9, TC-026.884/2010-0, TC-027.851/2017-6, TC-028.415/2022-1, TC-028.417/2022-4, TC-028.463/2022-6, TC-028.468/2022-8, TC-028.538/2022-6, TC-029.172/2019-5, TC-029.212/2015-4, TC-029.850/2022-3, TC-029.854/2022-9, TC-029.865/2022-0, TC-030.144/2018-3, TC-031.220/2022-3, TC-031.226/2022-1, TC-031.891/2015-2, TC-040.546/2021-7 e TC-040.718/2019-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-003.733/2013-0, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1936 a 1998.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-028.800/2019-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Oscar Fugihara Karnal não compareceu para produzir sustentação oral em nome da empresa Executiva Aluguel de Veículos Ltda. Acórdão nº 1922.

Na apreciação do processo TC-031.924/2015-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Claudismar Zupiroli produziu sustentação oral em nome de Claur Luiz dos Santos. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

Na apreciação do processo TC-002.209/2012-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Alexandre Melo Soares não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Amilton Gerônimo de Figueiredo e o Dr. Daniel Gustavo Santos Roque produziu sustentação oral em nome da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI. Acórdão nº 1896.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1896 a 1935, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1896/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.209/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Amilton Gerônimo de Figueiredo (079.995.341-53); Daniel de Sousa Simões (017.587.055-15); Joel Raiol Pinheiro (056.550.302-25).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP), representando Fundação Nacional do Índio; Joana Renata de Freitas Miranda (40.636/OAB-DF) e Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Amilton Gerônimo de Figueiredo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Amilton Gerônimo de Figueiredo, expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai), em que se analisa petição da entidade concedente para revisão de ofício do registro do respectivo ato de alteração, em virtude da inclusão, nos proventos, de parcela referente à opção de função cumulada com a vantagem de quintos/décimos, em desacordo com decisão judicial transitada em julgado que havia retirado do aposentado o referido direito de acumulação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. ordenar o arquivamento do feito;
- 9.2. dar ciência à Funai de que a impossibilidade de o TCU rever de ofício os atos de aposentadoria (original e alteração) não obsta a administração de fazer cumprir decisão judicial transitada em julgado, no sentido de fazer as correções necessárias nas parcelas impugnadas;
- 9.3. fornecer cópia deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:
 - 9.3.1. Fundação Nacional do Índio (Funai);
 - 9.3.2. Amilton Gerônimo de Figueiredo, por meios dos respectivos advogados, nos termos do art. 179, §7º do RITCU.
10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-05/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1897/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-004.631/2021-8
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Halitinã (CNPJ 24.740.474/0001-38) e Ivanio Zekezokemae (CPF 855.345.791-53)
4. Unidades: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Associação Halitinã
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SecexTCE, atual AudTCE
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio CV 1420/04, cujo objeto foi a realização de ações complementares à saúde do povo indígena Pareci, do Polo Base de Tangará da Serra, no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Associação Halitinã e Ivanio Zekezokemae;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Halitinã e de Ivanio Zekezokemae, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

DATA	VALOR (R\$)
1/11/2011	2.301,68

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso;

9.5. notificar os responsáveis e o Ministério da Saúde a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1898/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.931/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em reexame de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Cezar Antonio Fortaleza (261.919.381-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas:

8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF), representando Cezar Antonio Fortaleza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Cezar Antonio Fortaleza em face do Acórdão 4.754/2022-TCU-2ª Câmara, que deu provimento parcial pedido de reexame referente ao julgamento de seu ato de aposentadoria pela ilegalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, de modo a esclarecer ao Ministério Público Federal que:

9.1.1. enquanto houver decisão judicial que garanta a manutenção da parcela opção nos proventos do interessado, fica suspensa a eficácia das determinações contidas nos subitens 1.7, “b.1” e “b.2” do Acórdão 9.020/2021-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. para que o interessado seja efetivamente beneficiário da decisão judicial proferida no Processo 1043038-98/2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devem ser observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente);

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1899/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.336/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Teresinha Silva de Santana (100.509.655-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria à Sra. Teresinha Silva de Santana, ex-servidora da Universidade Federal da Bahia (UFBA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com base nos arts 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Teresinha Silva de Santana e autorizar o registro correspondente, uma vez que a verba referente ao pagamento irregular da parcela judicial foi excluída dos seus proventos;

9.2. dar ciência à Universidade Federal da Bahia que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal, conforme súmula 241 desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1900/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.221/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cantá - RR (01.612.682/0001-56); Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá - RR.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, que visavam a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c”, 19, 23, III, e 58 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Município de Cantá/RR e Roseny Cruz Araújo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Cantá/RR, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

Débitos relacionados ao Município de Cantá/RR

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
11/9/2015	47.475,74
11/9/2015	4.337,63
11/9/2015	16.807,59
11/9/2015	5.160,75
11/9/2015	6.932,49
11/9/2015	10.415,79
11/9/2015	27.333,36
14/9/2015	75.000,00
11/9/2015	4.204,78
30/11/2015	46.186,03

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, § único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Roseny Cruz Araújo;

9.4. aplicar à responsável Roseny Cruz Araújo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis, para ciência, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1901/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.086/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Francisca Alves de Oliveira (339.604.531-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Paulo de Oliveira Masullo (41.738/OAB-DF), Russielton Sousa Barroso Cipriano (41.213/OAB-DF) e outros, representando Francisca Alves de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Francisca Alves de Oliveira contra o Acórdão 16.502/2021-2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho), que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, além de determinar providências acessórias ao órgão de origem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 16.502/2021-2ª Câmara;

9.2. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Francisca Alves de Oliveira;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e à Sra. Francisca Alves de Oliveira, informando que o inteiro teor da presente deliberação está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1902/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.193/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Adiodato Jose de Araujo (129.842.758-45); Oberdam Rocha Dias (531.293.937-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Choça - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Oberdam Rocha Dias, ex-Prefeito Municipal de Barra do Choça/BA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), e do Senhor Adiodato José de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Barra do Choça/BA (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barra do Choça - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício 2012, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Adiodato José de Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Oberdam Rocha Dias;

9.3. com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1.º, inciso I, 207, caput e parágrafo único; e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas do Senhor Oberdam Rocha Dias, dando-lhe quitação plena;

9.4. com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III da mesma Lei, e arts. 209, inciso I; e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Senhor Adiodato José de Araújo;

9.5. aplicar, individualmente, ao Senhor Adiodato José de Araújo a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao FNDE e aos responsáveis, para ciência; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao FNDE e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1903/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.107/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Rosario da Silva Nery (132.676.554-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Maria do Rosario da Silva Nery, emitido pela Universidade Federal da Paraíba, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da aposentadoria de Maria do Rosario da Silva Nery, negando-lhe registro, em face da perpetuação indevida, por decisão judicial transitada em julgado, da VPNI decorrente do art. 5º do Decreto-lei 2.280/1985, que deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios supervenientes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula-TCU 106;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba, que:

9.3.1. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à unidade jurisdicionada responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1904/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.563/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Cecília da Penha Victor Botti (948.988.127-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cecília da Penha Victor Botti no cargo de técnico judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que, no prazo de trinta dias:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado que tenha comprovadamente beneficiado a inativa, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-05/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1905/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.816/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ana Lucia Silva Diogo (424.193.280-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 260 e 262, caput e § 2º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Lucia Silva Diogo no cargo de técnico judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de trinta dias:

9.3.1. promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de décimos incorporados, de acordo com a legislação de referência;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, emitindo novo ato, livre da ilegalidade apontada, e submeta-o à nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. comunique à beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1906/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.330/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Neusa da Silva (340.749.022-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 260 e 262, caput e § 2º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Neusa da Silva no cargo de técnico judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que, no prazo de trinta dias:

9.3.1. promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de décimos incorporados para a parcela incorporada antes do advento da Lei 9.624/1998, de acordo com a então vigente Lei 8.911/1994;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado que tenha comprovadamente beneficiado a inativa, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros;

9.3.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, emitindo novo ato, livre da ilegalidade apontada, e submeta-o à nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.4. comunique à beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.5. informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1907/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.678/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fatima Ribeiro da Silva (393.158.001-68).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria de Fatima Ribeiro da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria de Fatima Ribeiro da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1908/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.328/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Helio Santa Rosa Camara Mafra (144.256.291-91).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Helio Santa Rosa Camara Mafra, emitida pela Câmara dos Deputados, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Helio Santa Rosa Camara Mafra à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), bem como da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o destaque da parcela de décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 a 4/9/2001 além dos limites permitidos na Lei 9.624/1998, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1909/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.791/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ilton Jose Marques Pinto (244.414.221-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ilton Jose Marques Pinto no cargo de auxiliar em administração na Fundação Universidade de Brasília;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da parcela impugnada nos autos do Mandado de Segurança 28.819, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica;

9.3.2. no prazo de 15 dias, comunique ao beneficiário sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1910/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.015/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Maria Borges e Silva (779.702.417-00).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Superior Tribunal Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Maria Borges e Silva;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Superior Tribunal Militar e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1911/2023 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 023.552/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.2. Interessados: Eduardo Gomes de Oliveira (097.862.951-53); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Eduardo Gomes de Oliveira (097.862.951-53) e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Eduardo Gomes de Oliveira (097.862.951-53), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1912/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.179/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Francisco Carlos Medeiros (372.808.806-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Francisco Carlos Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Francisco Carlos Medeiros contra o Acórdão 18.435/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-05/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1913/2023 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 040.321/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Senado Federal.
 - 3.2. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Carlos Ney Madeira (275.415.331-49).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 18.283/2021-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Carlos Ney Madeira e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. de ofício, informar ao Senado Federal que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:
 - 9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara.
- 9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Auditoria do Senado Federal e ao Sr. Carlos Ney Madeira (275.415.331-49), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.
10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-05/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1914/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.011/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: José Roberto de Oliveira (112.372.794-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (11005/OAB-PB), representando José Roberto de Oliveira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por José Roberto de Oliveira contra o Acórdão 2.393/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria (51820/2021), diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção por subseqüentes modificações na estrutura remuneratória,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba e demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.
10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-05/23-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1915/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 001.167/2022-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Danubia Karoliny Alves Lima Albani (118.956.007-07).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício da Sra. Danubia Karoliny Alves Lima Albani.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em

 - 9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor da Sra. Danubia Karoliny Alves Lima Albani e negar-lhe o correspondente registro;
 - 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos do processo judicial 0001261-03.2017.5.10.0001, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1916/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 001.675/2023-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Renato Coelho Baumann das Neves (059.583.771-91).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em benefício do Sr. Renato Coelho Baumann das Neves.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Renato Coelho Baumann das Neves, com a negativa de registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote as seguintes medidas:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289- DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 28.819/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%, bem como promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não disponha de modo contrário;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Renato Coelho Baumann das Neves, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas; e

9.3.5. no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência deste Acórdão, adote as medidas necessárias ao saneamento da irregularidade descrita no subitem 9.3.1 acima para os demais servidores, ativos e inativos, que estejam recebendo a aludida parcela com os mesmos acréscimos ora impugnados, sem prejuízo de gestões junto à Casa Civil da Presidência da República para eventual medida legislativa voltada à correção do problema assinalado.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1917/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.684/2023-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Marilda Maria de Melo (071.596.844-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marilda Maria de Melo e negar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas (Vencimento Básico Complementar, com correção do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, e Planos Econômicos), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marilda Maria de Melo, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1918/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.579/2015-2.

1.1. Apensos: TC 010.756/2017-5; TC 034.479/2017-1

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Guedes dos Santos (130.116.932-34).

4. Entidade: Município de Japurá/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Assunção Alfaia (8.238/OAB-AM), representando WSA Serviços, Comércio e Indústria Ltda; Maxsuel da Silveira Rodrigues (7.118/OAB-AM) e Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (3149/OAB-AM), representando Raimundo Guedes dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - Mtur em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Convênio Siconv 702143/2008, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio de apoio à realização do evento denominado "Reveillon".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 5/5/2009 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na importância de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno /TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das providências que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1919/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.120/2022-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Jaqueline Suhett Vilar (890.515.997-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Jaqueline Suhett Vilar e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1920/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.367/2019-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

4. Entidade: Município de Palmeirina/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Antônio Fernandes de Souza (37.010/OAB-PE), Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 663/2008, que tinha por objeto a realização de “Festa Junina” no Município de Palmeirina/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 8/8/2008 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: juros e atualização monetária; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1921/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.807/2019-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Ibaretama/CE.

4. Responsáveis: Antônia Nubia de Lima Cavalcante (485.221.633-91), Elíria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63) e Francisco Edson de Moraes (036.345.663-53).

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Francisco Roberval Lima de Almeida (OAB/CE 21.107).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente TCE, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1922/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.800/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Recorrentes: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/4921-47); Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. (CNPJ 05.439.064/0001-07).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Oscar Fugihara Karnal (51.458/OAB-DF), representando a Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.;

e

8.2. Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela empresa Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. contra o Acórdão 4.023/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. deferir o pedido de ingresso nos autos como terceiro interessado formulado pela empresa Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda., por atender aos requisitos dispostos no art. 144, § 2º, e art. 146, caput e § 1º, c/c art. 282, todos do Regimento Interno do TCU;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para afastar as determinações descritas nos itens 9.3.1 e 9.3.2.1.2 do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1923/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.983/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 11.712/2021-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, uma vez reconhecido o registro tácito do ato de José Alberto de Almeida Filho, dar provimento ao recurso, tornando insubsistente o Acórdão 11.712/2021-TCU-2ª Câmara; e

9.2. restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do presente ato, tido como tacitamente registrado em 17/3/2021; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado (José Alberto de Almeida Filho) e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1924/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.063/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Cristina Mazzariolli da Rocha Mendes (CPF 965.693.368-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/15ª Região).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Maria Cristina Mazzariolli da Rocha Mendes contra o Acórdão 19.016/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame interposto por Maria Cristina Mazzariolli da Rocha Mendes e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao órgão de origem de que, caso comprovado ser a interessada beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros; e

9.3. dar ciência desta deliberação à ora recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/15ª Região).

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1925/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.632/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53).
4. Entidade: Município de Cruz do Espírito Santo/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sandro Márcio Barbalho de Farias (12.953 OAB-PB), representando o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo/PB (gestão 2009-2012), falecido em 1º/11/2015, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 482/2009, registro Siafi 703727, que tinha por objeto a “Realização do São João 2009”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher a preliminar de prejuízo insanável à ampla defesa e ao contraditório da Sra. Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, representante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em razão do longo decurso do tempo desde a ocorrência dos fatos até seu chamamento para responder pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial;

9.2. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão à representante do espólio, Sra. Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, ao Município de Cruz do Espírito Santo/PB e ao Ministério do Turismo, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1926/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.768/2015-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93).
4. Entidade: Município de Santarém/PB, atualmente denominado Joca Claudino/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14.610), representando Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.150/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-05/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1927/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.078/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Luciana de Moura Lima Dantas (CPF 348.983.444-53).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.
10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-05/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1928/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.202/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Monica Lourival (745.244.107-91), Vinicius Gonçalves Pires (053.464.467-88) e Katia da Silva Lopes Passos (036.050.777-81).

3.2. Recorrente: Vinicius Gonçalves Pires (CPF 053.464.467-88).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luiz Inácio de Araújo Oliveira (228659 OAB-RJ), entre outros, representando Vinicius Gonçalves Pires.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Vinicius Gonçalves Pires contra o Acórdão 1.092/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar sem efeito o Acórdão 1.092/2022-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente;

9.2. julgar o ato do recorrente prejudicado, sem análise de mérito do ato, por perda de objeto; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1929/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.103/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Maria Máxima do Rosário Camilo (CPF 766.433.448-91).

4. Órgão: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Maria Máxima do Rosário Camilo contra o Acórdão 12.441/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Máxima do Rosário Camilo e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1930/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.277/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luciano dos Santos (190.036.845-53); Paulo Hagenbeck (103.126.925-87).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por Caixa Econômica Federal, em desfavor de José de Araújo Leite Neto, ex-prefeito do Município de Laranjeiras/SE (gestão: 1º/1/2013 a 17/10/2015), Luciano dos Santos, ex-prefeito do referido município (gestão: 18/10/2015 a 31/12/2016), e Paulo Hagenbeck, ex-prefeito do citado município (gestão: 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, com recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 1012450-31/2013, que tinha por objeto o a construção de um Pórtico naquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luciano dos Santos, Paulo Hagenbeck e Município de Laranjeiras/SE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual o Município de Laranjeiras/SE e o Sr. José de Araújo Leite Neto;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Luciano dos Santos e Paulo Hagenbeck, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
24/9/2015	150.000,00	D
5/3/2020	14.103,51	C

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Luciano dos Santos e Paulo Hagenbeck a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, ao Município de Laranjeiras/SE e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1930-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1931/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.326/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3.1. Recorrente: Senado Federal.

3.2. Interessado: José Ivan Haddad (027.619.042-49).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.411/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal e, no mérito, dar-lhe provimento de modo a tornar sem efeito o Acórdão 17.411/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator a quo para que seja providenciada outra proposta de deliberação, de modo que conste o real fundamento da irregularidade do ato concessório de aposentadoria de que trata a peça 3; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1932/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.346/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3.1. Interessada: Aurea Vicentina Cota Massensini (954.680.646-34).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de pensão civil, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) contra o Acórdão 18.993/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo TRE/MG e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1932-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1933/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.847/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Alvino de Araújo Sousa (052.136.651-87).

4. Entidade: Município de Lizarda/TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. José Alvino de Araújo Sousa, em razão da omissão no dever de prestar contas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

9.2. notificar os responsáveis acerca deste Acórdão; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1933-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1934/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.960/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Heloisa Helena Silva Coelho Antunes (CPF 301.636.841-20).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Heloisa Helena Silva Coelho Antunes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Câmara dos Deputados, que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

9.3.2. promova o recálculo, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, do valor relativo à rubrica “Anuênio”, paga com manifesta ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-05/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1935/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.715/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrentes: Ítala Paixão de Carvalho Rezende (CPF 260.148.232-04); Soraya Paixão de Carvalho (CPF 236.408.712-00).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luciano da Silva Fontes (11537/OAB-PA), representando Ítala Paixão de Carvalho Rezende; Luciano da Silva Fontes (11537/OAB-PA), representando Soraya Paixão de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.199/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Ítala Paixão de Carvalho Rezende e Soraya Paixão de Carvalho para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 5/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/3/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-05/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1936/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ivan de Lima Machado emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, ainda, que houve a transformação da função efetivamente exercida, após os períodos registrados no ato, o que proporcionou aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos: consta no ato que a incorporação de 2/10 da função de Chefe de Seção (FC-06) decorreu da transformação da função, a partir de 27/3/1998, de Supervisor de Seção (FC-05) em Chefe de Seção (FC-06) nos termos da Resolução 1, de 25/3/1998 do STJ;

Considerando, com isso, que o servidor incorporou 8/10 de FC-06-Chefe de Seção, no entanto, de acordo com o registrado no ato deveria ser 2/10 de FC-05-Supervisor de Seção e 6/10 de Chefe de Seção (FC-06);

Considerando, em relação a este tema, que a jurisprudência desta Corte de Contas possui entendimento de que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida (Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria Ministro Benjamin Zymler);

Considerando, adicionalmente, que no tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos: militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 18/02/1974 a 15/12/1974, militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 29/06/1976 a 12/08/1976 e tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 08/05/1995 a 24/09/2019;

Considerando que, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo, de acordo com a jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdão do Plenário 1.424/2020, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 2.100/2022, relator Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ivan de Lima Machado; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-001.661/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivan de Lima Machado (120.297.261-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. promova o recálculo do valor relativo às rubricas “Anuênio” e “quintos”, pagas com manifesta ilegalidade e faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.7.5. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1937/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Daniel Picanco Monteiro emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, no entanto, que o fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Daniel Picanco Monteiro e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.674/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Picanco Monteiro (097.796.392-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1938/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Amilton Antonio Silva emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, no entanto, que o fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Amilton Antonio Silva e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-007.448/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amilton Antonio Silva (131.286.985-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1939/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jeovar Tenorio Lopes emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, ainda, que o Senado Federal deverá adotar a contagem os quintos/décimos de acordo com a regra estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 993/2013 e 994/2013, ambos de relatoria do Ministro José Múcio, e 8.249/2013, de relatoria do Ministro Walton Alencar, todos da 1ª Câmara), que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

Considerando, adicionalmente, que a análise da unidade técnica detectou o pagamento irregular de reajuste, no mínimo desde a edição da Lei 13.302/2016, da vantagem de "quintos/décimos" incorporada antes da edição da Lei 9.624/1998, cujos períodos de incorporação ocorreram em momento anterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores de VPNI de quintos e décimos incorporados exclusivamente quando se tratar de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme ao entender irregular a incidência do reajuste autorizado pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 sobre as parcelas da referida vantagem, pois essas normas não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (v.g.: Acórdão 1438/2022-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 1557/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo);

Considerando, por esse motivo, que da rubrica 160-VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos e décimos de função), constante dos proventos da ex-servidora, deve ser destacado o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo-se a sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data da publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), conforme os termos dos Acórdãos 2.718/2022-TCU-Plenário e 2.719/2022-TCU-Plenário (ambos da relatoria do Ministro Antonio Anastasia);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jeovar Tenorio Lopes; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-010.836/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jeovar Tenorio Lopes (225.522.431-34).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica de “quintos”, em face de manifesta ilegalidade;

1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo tal parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.6. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1940/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Francisco de Abreu Filho, concedida pelo Superior Tribunal de Justiça;

Considerando as propostas unísonas da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) pela ilegalidade do ato em razão da inclusão nos proventos do interessado da vantagem denominada “opção”, de forma cumulativa à parcela de “quintos”, em desacordo à vedação contida no §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra Ana Arraes), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 807/2020, 8731/2020, 9453/2021, 1.175/2002-TCU-1ª Câmara; e 18.563/2021-TCU-2ª Câmara, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor Jose Francisco de Abreu Filho, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações do item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-021.979/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Francisco de Abreu Filho (000.566.931-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, em razão do pagamento vantagem denominada “opção”, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO Nº 1941/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sheila Campello Farias Gibaile emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ser concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que a unidade técnica detectou, ainda, o pagamento do valor da parcela de “quintos/décimos” não correspondente à remuneração da função efetivamente exercida pela ex-servidora à época da atividade;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a incorporação da vantagem de “quintos/décimos” deve-se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pelo servidor (Acórdãos 4.783/2014 - 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, e de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 2.526/2018 - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; e 5.944/2021 - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sheila Campello Farias Gibaile; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-028.050/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sheila Campello Farias Gibaile (364.601.501-25).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Conselho da Justiça Federal que:

1.7.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Sheila Campello Farias Gibaile, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1942/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria em favor de Liliana Lemos Porto emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, no valor de R\$ 3.434,43, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, no caso presente, a unidade técnica, com o aval do MPTCU identificou que a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não cabendo, portanto, determinação para absorção da rubrica;

Considerando, ainda, que a unidade instrutora identificou a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, no valor de R\$ 1.379,07, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores - a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.186/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.311/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.694/2021 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti); e 11.254/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e dos Acórdãos 12.983/2020 e 1.746/2021 (de minha relatoria); 6.835/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.082/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); todos da 2ª Câmara;

Considerando, no entanto, a existência de decisão, no âmbito da Ação Ordinária 1047047-69.2020.4.01.3400 que tramita na Justiça Federal do Distrito federal, favorável à continuidade do pagamento da parcela “opção”;

Considerando que o TCU possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública, podendo, dessa forma, promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem determinar, todavia, em respeito à instância judicial, a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Lílana Lemos Porto; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-028.191/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lílana Lemos Porto (302.804.601-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

1.7.1. uma vez desconstituída a ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da parcela “opção”, ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1943/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Geni Ataíde Alves Pires emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Geni Ataíde Alves Pires; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-028.195/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geni Ataíde Alves Pires (138.826.001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1944/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de David de Jesus Nazareth Alencar Mafra emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, no caso presente, a unidade técnica, com o aval do MPTCU, identificou que a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não cabendo, portanto, determinação para absorção da rubrica;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de David de Jesus Nazareth Alencar Mafra; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-029.584/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: David de Jesus Nazareth Alencar Mafra (042.048.322-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1945/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria de Rodrigo Ferreira da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Rodrigo Ferreira da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-029.660/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rodrigo Ferreira da Silva (373.433.276-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACÓRDÃO Nº 1946/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria de Roberto Macchiute de Oliveira Junior, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Roberto Macchiute de Oliveira Junior, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-029.680/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Macchiute de Oliveira Junior (594.704.707-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO Nº 1947/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Denise Ribeiro Soares emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando as informações da unidade técnica, confirmadas pelo MPTCU de que a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Denise Ribeiro Soares; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-030.955/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Denise Ribeiro Soares (835.687.007-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ o que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1948/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Claudia Barroso Bona emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando as informações da unidade técnica, confirmadas pelo MPTCU de que a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cláudia Barroso Bona; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-030.958/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cláudia Barroso Bona (732.537.587-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ o que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1949/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Daniel Marques Mendes emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Daniel Marques Mendes, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-001.629/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Marques Mendes (106.874.176-78).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1950/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.115/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ariadne de Azevedo (723.614.687-00); Stellamaris de Azevedo (610.116.817-49); Vitória de Azevedo (831.222.307-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1951/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.392/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia de Mendonca Marinho Barcellos (184.364.121-68); Eliane Marinho Bailey (949.645.997-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Francisco Bruno Lima Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.231/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Francisco Bruno Lima Barbosa (031.505.983-46).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 3211/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/6/2022-Extraordinária, inserido na Ata nº 21/2022-2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: “aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de José Roseny Cruz Araújo, sob o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, (...)”, leia-se: “aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Roseny Cruz Araújo, sob o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.610/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1954/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Juscelino Otero Gonçalves, ex-prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de São Gabriel da Cachoeira - AM, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007.

Considerando a conclusão da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, na qual, tendo em conta a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados na instrução técnica, concluiu que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, no caso entre os subitens “c” e “d”, bem como entre os subitens “h” e “i” do item 14 da instrução, tendo ocorrido, conseqüentemente, a prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento e sancionatória a cargo do TCU;

Considerando a proposição técnica no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, em parecer regimental, endossou a proposta apresentada pela unidade instrutiva.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo das providências estabelecidas no subitem 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-015.543/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Juscelino Otero Gonçalves (160.832.022-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira - AM.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar aos responsáveis e interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

ACÓRDÃO Nº 1955/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, inclusive na modalidade intercorrente;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11º da Resolução - TCU nº 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, e art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento deste processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, inclusive na modalidade intercorrente, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.034/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clovis Artur Rodrigues de Espindola (715.877.217-91); Construssati Serviços e Construções Ltda (06.012.051/0001-10); Israel Leonardo Batista (373.280.771-15); Jorge Luiz Siqueira (086.673.901-78); Osvaldo Toller Junior (239.114.251-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Elisabete Carneiro Rodrigues (67209/OAB-DF), representando Osvaldo Toller Junior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

ACÓRDÃO Nº 1956/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprido o item 9.6 do Acórdão 11710/2021 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-010.564/2022-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado de Roraima.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Antonio Edgard Galvao Soares Pinto (12650/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria de Estado de Educação e Desporto de Roraima;

1.6.2. Apensar os presentes autos ao processo TC 009.877/2019-3 (TCE), do qual decorreu o presente monitoramento, nos termos dos arts. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, 35 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 e 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, após as comunicações processuais devidas.

ACÓRDÃO Nº 1957/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Representação formulada pela empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. em face do Pregão Eletrônico 5/2022 da Fundação Oswaldo Cruz, cujo objeto era a contratação do serviço especializado em manutenção de sala cofre certificada segundo a norma ABNT NBR 15247, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Considerando que em etapa processual anterior foi realizada a oitiva prévia da Fundação Oswaldo Cruz, bem assim da empresa vencedora do certame, sociedade empresária Green4t Soluções TI Ltda., além da oitiva do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) sobre a possibilidade de se admitir, como comprovação da capacidade técnico-operacional, para prestação de serviço de manutenção de sala-cofre certificada, que o licitante comprove ter prestado serviço em sala-cofre certificada tanto conforme a NBR 15247/2004, como, alternativamente, conforme a EN 1047-2 ou outras normas equivalentes, sem prejuízo de serem realizadas outras exigências consideradas necessárias para garantir a segurança dos serviços prestados, desde que devidamente justificadas pelo órgão ou entidade contratante em Estudo Técnico Preliminar ou equivalente, e considerando a busca da ampliação da competitividade;

Considerando que o exame da então denominada Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) concluiu pelo conhecimento e pela procedência apenas parcial da representação, sugerindo informações a serem prestadas à Fundação Oswaldo Cruz e à representante (peça 137);

Considerando que a representante teve seu pedido de ingresso nos autos indeferido em duas oportunidades, em razão de não ser parte do processo e por não haver demonstrado razão legítima para intervir nos autos (peças 144 e 152), tendo-lhe, em consequência, sido negado seu pedido de realização de sustentação oral na sessão de julgamento (peça 141);

Considerando-se saneado o processo e conclusos os autos ao Relator em 17/2/2023 (peça 156);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação para, no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de adotar as providências elencadas no subitem 1.7, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da então Selog, atual AudContratações (peça 137):

1. Processo TC-004.704/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Green4t Soluções Ti Ltda. (03.698.620/0005-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Mariana Mello Ottoni (33.989/OAB-DF), Kelly Regina Alves Maciel e outros, representando Green4t Soluções Ti Ltda.; Rafael Knorr Lippmann (38.872/OAB-PR), Luciano Elias Reis (38.577/OAB-PR) e outros, representando Virtual Infraestrutura e Energia Ltda; Silvia Regina Barbuy Melchior (111.240/OAB-SP), Antonio Christovao Julio Pentagna Junior (114878/OAB-SP) e outros, representando UI do Brasil Certificações.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao representante que, no âmbito deste Tribunal, em atendimento à determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 2680/2021-TCU Plenário, de 17/11/2021, vêm sendo desenvolvidos estudos técnicos com o objetivo de examinar a pertinência da adoção da certificação ABNT NBR 15247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre, uma vez que esta norma, em conjunção com o PE-047 da ABNT, restringe a execução dos serviços apenas aos respectivos fabricantes ou às empresas por eles credenciadas, o que, no caso específico das estruturas edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, conduz a um monopólio por parte do grupo econômico integrado pelas empresas Green4T Soluções S.A. e Aceco TI S.A., o que pode resultar em prejuízos ao interesse público; e

1.7.2. informar à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao representante do teor deste acórdão, destacando que as peças que fundamentam esta deliberação podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

ACÓRDÃO Nº 1958/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato sob exame consigna o pagamento de parcela de 1/10 de função comissionada FC-5, exercida no período de 29/10/1997 a 29/10/1998, e de 1/10 da mesma função entre 30/10/1997 a 09/01/2000 e de 05/02/2000 a 26/11/2000;

Considerando que, atinente ao período de 29/10/1997 a 29/10/1998, o órgão concedente não transformou a rubrica em parcela compensatória;

Considerando que, referente aos períodos de 30/10/1997 a 09/01/2000 e de 05/02/2000 a 26/11/2000, o órgão transformou a vantagem em parcela compensatória;

Considerando que as aludidas parcelas são irregulares pois ultrapassam os limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Tanira Rozane Eder Martins (Ato n. 105649/2021), expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-004.926/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tanira Rozane Eder Martins (229.851.822-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de 1/10 de função comissionada FC-5 além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, referente ao período de 29/10/1997 a 29/10/1998, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Tanira Rozane Eder Martins (Ato n. 105649/2021), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1959/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, os pareceres assinalam a irregularidade tipificada pelo pagamento de parcela “com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNIIs recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo”;

Considerando que o caso vertente ajusta-se à hipótese analisada no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), proferido no TC 001.288/2022-9, que, diante da controvérsia suscitada na referida ação judicial, expediu as seguintes determinações:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo [TC 001.288/2022-9];

9.3. autorizar os ministros relatores de processos que tratem da temática referenciada no item acima a, excepcionalmente, em se verificando o término do prazo para a análise do respectivo processo, dar prosseguimento aos feitos que se encontrem sob sua relatoria, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício;

Considerando que, no caso presente, o ato foi disponibilizado a este Tribunal em 19/09/2019, o que afasta, por enquanto, o risco de registro tácito (a ocorrer apenas em 19/09/2024); e

Considerando que o Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário foi posterior à proposta de encaminhamento da unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 143, II, e 201, §1º, do Regimento Interno do Tribunal, em, com base no decidido no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), sobrestar o presente processo até decisão definitiva no TC 001.288/2022-9 ou no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, o que ocorrer primeiro, respeitada a condição assinalada no subitem 9.3 daquela deliberação.

1. Processo TC-010.401/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdete Honorio dos Santos (113.665.912-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 encaminhar os autos à AudPessoal para as devidas anotações e controles, em face das condições estabelecidas para o término do sobrestamento ora determinado, especialmente quanto ao prazo limite para evitar o registro tácito no caso concreto (19/09/2024).

ACÓRDÃO Nº 1960/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria das Graças Cordeiro do Nascimento emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide, entre outros, os Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença

judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 06/10/2015, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.41.00.000528-4, que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre;

Considerando que, nesta hipótese, devem ser mantidos os efeitos financeiros da incorporação, sem absorção por reajustes futuros (plano da eficácia), mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), nos termos da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, na hipótese em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 11/01/2022, há menos de cinco anos, estando apto para julgamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maria das Graças Cordeiro do Nascimento e negar registro ao correspondente ato; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC- 013.692/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria das Graças Cordeiro do Nascimento (272.401.422-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 1961/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Jussara Joyce da Silva Costa (peça 18) contra o Acórdão 6817/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, cuja essência consistiu em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria constantes dos autos;

Considerando os pareceres uniformes da então denominada Secretaria de Recursos (peças 19-20), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 23), mediante os quais se defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausente o interesse recursal;

Considerando que a pretensão da recorrente é a alteração do fundamento de sua aposentadoria, por regra diversa da deferida na inicial;

Considerando que tal pretensão deve ser dirigida diretamente ao órgão de pessoal, que analisará o mérito do pedido efetuado e, se entender cabível, constituirá novo ato de aposentadoria (de alteração), originando outro processo no âmbito do Tribunal, oportunidade em que a Corte irá se debruçar sobre a matéria; e

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Jussara Joyce da Silva Costa, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao Ministério da Saúde e à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-019.381/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Jussara Joyce da Silva Costa (142.140.404-49).

1.2. Interessados: Ana Maria Farias de Vasconcelos (181.232.364-68); Carlos Luiz Sousa da Silva (379.967.384-91); Genildo Francisco de Souza (218.743.954-20); Josimar Gonçalves da Silva (181.422.734-20); Jussara Joyce da Silva Costa (142.140.404-49); Lucio de Melo Costa (205.604.354-87); Maria Jose Nascimento de Figueiredo (299.295.394-68); Paulo Fernando Nunes Machado (367.131.984-49); Sandra Marinho de Azevedo Sorage (592.502.677-20).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1962/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido ao Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos, fundada em decisões judiciais transitadas em julgado, de rubricas referentes a planos econômicos, nos valores de R\$ 436,80 e de R\$ 3.578,19, referentes ao IPC de 84,32%, correspondentes ao mês de março/1990;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando o entendimento igualmente firmado na jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, nos termos da Súmula TCU 279, o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário, conforme o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Helena Ferreira dos Santos (Ato: 54178/2022) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.783/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helena Ferreira dos Santos (079.187.392-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar à entidade responsável pela concessão, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal que:

1.7.2.1. emita, no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Helena Ferreira dos Santos (Ato: 54178/2022), submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do RI/TCU e nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2. promova, no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, uma vez que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.2.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta deliberação, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1963/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido ao Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 3233/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, tornou sem efeito o Acórdão 13.917/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado havia apreciado o referido ato, sendo os autos encaminhados à relatoria a quo para reapreciação do feito;

Considerando que, em reapreciação da matéria, constata-se que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos, fundada em decisão judicial não transitada em julgado, de rubrica referente a plano econômico, no valor de R\$ 414,26, alusiva à Unidade de Referência e Padrão (URP) advinda do Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1987, alcunhada de Plano Verão;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando o entendimento igualmente firmado na jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, nos termos da Súmula TCU 279, o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário, conforme o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor Ricardo Ribeiro da Silva (Ato: 58096/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.666/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Ribeiro da Silva (150.290.851-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (33.680/OAB-DF) e Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Ricardo Ribeiro da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar à entidade responsável pela concessão, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal que:

1.7.2.1. emita, no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Ricardo Ribeiro da Silva (Ato: 58096/2020), submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do RI/TCU e nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2. promova, no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, uma vez que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.2.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta deliberação, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1964/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, em favor de Altino Hercino Machado, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na etapa de instrução denotam a irregularidade consistente na inclusão nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgada, de rubrica referente a horas extras no valor de R\$ 571,50, a qual já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas consoante consta dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 7.139/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.699/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.845/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira); 2.636/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 2.434/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia); 2.440/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho); entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Altino Hercino Machado (Ato 54783/2022) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-029.657/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Altino Hercino Machado (417.786.779-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar à entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cesse os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão à entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1965/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão e manutenção nos proventos, com base em decisão judicial não transitada em julgada proferida no âmbito da Ação Ordinária 1843-38.2014.4.01.3300 (4ª Vara Federal da Seção Judiciária na Bahia) da rubrica VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, que, nos termos do mesmo dispositivo legal, deveria ter sido absorvida em função dos reajustes ou acréscimos remuneratórios posteriores;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 474/2022-2ª Câmara (relator: Ministro substituto Marcos Bemquerer), 18.598/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.171/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.672/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 2.531/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler, por relação), 4.483/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 6.459/2013-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-031.033/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Roberto Reis Ribeiro (111.046.435-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar à entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 dê ciência deste Acórdão ao interessado, informando que, no caso de interposição de recursos contra a presente deliberação, a eventual negativa de provimento implicará a devolução dos valores indevidamente percebidos durante o efeito suspensivo;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3 dar ciência deste Acórdão à entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1966/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Ministério da Saúde, submetido ao Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos, fundada em decisão judicial transitada em julgado, de rubrica referente a plano econômico, no valor de 519,37 (parcela reduzida para R\$ 88,76);

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando o entendimento igualmente firmado na jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, nos termos da Súmula TCU 279, o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário, conforme o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Neide Maria de Oliveira Brito (Ato: 49829/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-031.049/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neide Maria de Oliveira Brito (132.025.964-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal que:

1.7.2.1. emita, no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Neide Maria de Oliveira Brito (Ato: 49829/2018), submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do RI/TCU e nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2. promova, no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, uma vez que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.2.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta deliberação, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1967/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos autos do processo 0000019-93.2018.5.19.0010;

Considerando que a decisão judicial está pendente de trânsito em julgado, aguardando apreciação de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de registro e ilegalidade do ato em análise, sem prejuízo da continuidade da relação contratual.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5-7);

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de James Miguel da Silva (Ato n. 12228/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-028.011/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: James Miguel da Silva (066.663.674-56).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da AIRR - 19-93.2018.5.19.0010, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1968/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Rafaela Rezende Santos (peça 118) contra o Acórdão 8.637/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, cuja essência consistiu em determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a adoção de providências referentes à pensão instituída em favor da ora recorrente;

Considerando os pareceres uniformes da então denominada Secretaria de Recursos (peças 122-123), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 127), mediante os quais se defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por restar intempestivo em período superior a 180 dias;

Considerando que a recorrente foi notificada da deliberação recorrida em 18/9/2020, mediante o Ofício 49497/2020-TCU/Seproc (peças 89 e 91) entregue no endereço de sua procuradora (procuração, peça 4, p. 14), de acordo com a norma então vigente disposta no art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o pedido de reexame foi interposto em 22/9/2022; e

Considerando que os embargos de declaração então opostos não foram conhecidos por restarem intempestivos, não culminando, portanto, em suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Rafaela Rezende Santos, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU; e

b) informar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-018.533/2006-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Recorrente: Rafaela Rezende Santos (141.135.111-87).

1.2. Interessados: Andrea Gonçalves Santos (055.162.341-15); Elza Rangel Silva (334.468.731-04); Elza Rangel Silva (334.468.731-04); Guilhermina Gonçalves Santos (316.543.711-49); Ivone da Silva (239.904.061-91); Jaqueline Cristina da Silva (696.237.081-49); Joelma Gonçalves Santos (603.108.041-91); Josué Fernandes de Souza (001.840.711-00); Mônica Rangel Silva (512.877.491-00); Rafaela Rezende Santos (141.135.111-87); Rafaella Saliba Nascimento Valente (697.023.141-00); Rebecca Saliba Nascimento Valente (697.022.761-87); Ricardo Gonçalves Santos (316.543.711-49); Rômulo do Nascimento Saliba Valente (697.022.251-91); Rômulo do Nascimento Valente (185.950.221-00); Vanessa Rangel Silva (634.715.581-87); Vanessa Rangel Silva (634.715.581-87); Viviane Lacerda da Silva Filgueira (697.193.301-04).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Jamila Guimarães Santos (35.559/OAB-DF), representando Rafaela Rezende Santos; Diego da Silva Santiago (11.274-E/OAB-DF), Keren Cristina Muniz Costa Sine (11.284-E/OAB-DF) e outros, representando Mônica Rangel Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1969/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.391/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Peres Pinto (045.540.187-09); Bianca Peres Pinto (053.672.647-78); Lelia Maria da Silva Mattos (038.633.957-00); Maria Aparecida Bandeira Maranhão (091.868.687-30); Nadia Gloria de Souza (442.991.927-53); Nayra Cybeles de Souza (462.101.217-72); Nina Rosa Faustino Porto (667.238.337-91); Patricia de Medeiros Pinto (023.657.457-41); Shirlei Tereza de Azevedo Silva Pala (610.508.657-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1970/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, I e 260, § 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.875/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marise Berta de Souza (132.770.065-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1 no ato de Pensão militar de HILDO BENZI DE SOUZA, determinar ao Comando do Exército e à Universidade Federal da Bahia, responsáveis pelos proventos da Sra. Marise Berta de Souza, que se comuniquem com a finalidade de seja apurado o teto constitucional remuneratório, conforme Acórdão 2895/2021-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1971/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.238/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Luzia Pereira Alves (235.617.930-53); Tuleia Lajus Pereira (368.761.860-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1972/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Luís Alfredo Amin Fernandes, Prefeito Municipal de Viseu (PA) na gestão 2005-2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 48-50) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 51), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ainda na fase interna da TCE, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a data da apresentação da prestação de contas, em 2/5/2008, e a emissão da Informação 107/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, em 10/3/2015, como primeiro ato de apuração da irregularidade; e

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-006.004/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Viseu (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1973/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Danilson dos Santos Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2010;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 27-29), corroborados pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 30), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva na medida em que houve o transcurso do prazo de 5 anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (em 14/2/2011 - data em que a prestação de contas foi apresentada) e o primeiro evento processual interruptivo da prescrição (em 15/9/2017, data de análise da prestação de contas por meio da Informação 2099/2017/SEOPC/COPRACGCAP/DIFIN-FNDE); e

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212 do RI/TCU, e art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-008.629/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Danilson dos Santos Silva (917.473.255-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sítio do Mato (BA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1974/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 12ª Região Militar, em desfavor de Antônio Sérgio de Andrade, Paulo Guilherme Ribeiro Fernandes, Eugen de Almeida Wolff, Benedito Osvaldo de Melo Campos, Marcello Augusto Belizário de Andrade, Áureo Rosalino Quaresma, João Bosco Biase de Oliveira, Jorge Luiz Rodrigues e Cilene Pinheiro Duarte, em razão de irregularidades ocorridas em 2005 e 2006 no Hospital de Guarnição de Tabatinga (AM);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 225-227) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 228), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ainda na fase interna da TCE, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a conclusão do procedimento administrativo disciplinar, em 25/2/2013, e a determinação para instauração da TCE, em 6/9/2019; e

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao Controle Interno do Exército Brasileiro e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-017.677/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Sergio de Andrade (501.820.304-82); Aureo Rosalino Quaresma (878.311.048-87); Benedito Osvaldo de Melo Campos (353.628.206-72); Cilene Pinheiro Duarte (647.938.342-72); Eugen de Almeida Wolff (079.567.528-33); Jorge Luiz Rodrigues (888.211.107-53); João Bosco Biase de Oliveira (230.244.292-04); Marcello Augusto Belizario de Andrade (201.719.578-22); Paulo Guilherme Ribeiro Fernandes (981.059.907-25).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição de Tabatinga.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Maria Julia Poletine Advincula (52.997/OAB-PE), representando Antonio Sergio de Andrade; Silvio Cesar Cardoso de Freitas (59.182/OAB-DF) e André Jansen do Nascimento (51.119/OAB-DF), representando Eugen de Almeida Wolff; Alinne Silva de Souza (11714/OAB-AM), representando Aureo Rosalino Quaresma; Adriana Gomes de Oliveira (12202/OAB-AM) e Mario Vitor Magalhães Auffero (8787/OAB-AM), representando João Bosco Biase de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1975/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural “Tambores do Maranhão”;

Considerando que a matéria foi apreciada mediante deliberação consubstanciada no Acórdão 8752/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Tribunal, dentre outras decisões, julgou irregulares as contas de Raimunda Silva de Oliveira e Centro Espiritualista de Tambores Iemanjá, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa;

Considerando o requerimento apresentado na data de 18/2/2023 à peça 103 pelos responsáveis, em que pedem prazo adicional de 15 dias para apresentação de recurso e de defesa;

Considerando que não cabe, nesta etapa processual, assinalação de prazo adicional para apresentação de defesa;

Considerando que não compete à relatoria a quo o exame de pleito de prorrogação de prazo para interposição de recurso;

Considerando a proposta da Sproc à peça 104;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, V, “e”, do RITCU, em:

a) indeferir o pedido de prorrogação de prazo;

b) informar aos requerentes a prolação do presente Acórdão; e

c) restituir o processo à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para as providências a seu turno.

1. Processo TC-018.658/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Espiritualista de Tambores Iemanjá (06.056.659/0001-46); Raimunda Silva de Oliveira (279.055.433-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Raamias Pereira de Sousa, Fausto Jaco do Nascimento Junior e outros, representando Centro Espiritualista de Tambores Iemanjá.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1976/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional - MJ, em desfavor de Astério Pereira dos Santos e Paulo Eduardo de Araújo Saboya, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 426704, firmado entre o Fundo Penitenciário Nacional e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, e que tinha por objeto “obras de reforma e ampliação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (RJ)”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 105-107) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 108), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ainda na fase interna da TCE, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre o Despacho do Controle Interno (peça 73), em 22/12/2011, e a Informação 66/2019 (peça 74), em 28/6/2020; e

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao Departamento Penitenciário Nacional e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-021.812/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Astério Pereira dos Santos (091.931.207-10); Paulo Eduardo de Araujo Saboya (010.020.667-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1977/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama, em desfavor de José Ferreira dos Santos, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, evidenciado pela perda de prazos na condução de processos judiciais;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 129-131) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 132), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ainda na fase interna da TCE, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre 28/12/2011, data de notificação de Antônio Flávio de Souza (dirigente da entidade de 25/7/2005 a 25/7/2009) para fins de instauração de tomada de contas especial, e 23/11/2018, quando foi emitida nova notificação do responsável com o mesmo teor; e

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-028.386/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Flavio de Souza (817.184.204-63); Centro Cristão de Educação Popular (41.089.897/0001-59).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1978/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 157 e 158) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 159); e

Considerando as inexactidões materiais constantes dos Acórdãos 6868/2022-TCU-2ª Câmara e 1246/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia;

ACORDAM em:

i) tornar sem efeito o Acórdão 1246/2023-TCU-2ª Câmara;

ii) apostilar o Acórdão 6868/2022-TCU-2ª Câmara nos seguintes termos:

Item 9.4:

Onde se lê: (...) “Responsável: Helvécio Mesquita Melo (CPF: 197.391.336-49) e Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia (CNPJ 02.059.774/0001-13);”

(...) “Responsável: Ailton Ramos Araújo (CPF: 380.800.012-00) e Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia (CNPJ 02.059.774/0001-13);”

Leia-se: (...) “Responsáveis solidários: Helvécio Mesquita Melo (CPF: 197.391.336-49) e Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia (CNPJ 02.059.774/0001-13);”

(...) “Responsáveis solidários: Ailton Ramos Araújo (CPF: 380.800.012-00) e Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia (CNPJ 02.059.774/0001-13);”

Item 9.5:

Onde se lê: “aplicar ao Sr. Helvécio Mesquita Melo (CPF: 197.391.336-49) a multa de R\$ 4.000,00 prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU (...)”

Leia-se: “aplicar ao Sr. Helvécio Mesquita Melo (CPF: 197.391.336-49) a multa de R\$ 4.000,00 prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (...)”

Itens 9.1, 9.4 e 9.6:

Onde se lê: “(...) Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia (...)”

Leia-se: “(...) Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale do Araguaia (...)”

iii) orientar a Seproc para que, após adotadas as providências a seu turno quanto ao apostilamento constante do item ii, restituir, imediatamente, os autos ao Gabinete do Ministro-Relator para deliberação dos embargos de declaração opostos à peça 165.

1. Processo TC-033.408/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 032.033/2016-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ailton Ramos Araújo (380.800.012-00); Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia (02.059.774/0001-13); Helvécio Mesquita Melo (197.391.336-49).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fabricio Facundes Silva (11118/OAB-TO), representando Helvécio Mesquita Melo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1979/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em desfavor de Cleia Coutinho Maia, em razão da prática de atos irregulares que resultaram em dano ao erário envolvendo os recursos repassados por meio do convênio de registro Siafi 598504;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 40-42) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 43), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, na modalidade intercorrente ainda na fase interna da TCE, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a emissão da Informação 36/2011 - DIPC/COAPC/CGFPN/DIRPP/DEPEN, de 2/12/2011, que apontou impropriedades na prestação de contas final, e o Parecer 2/2016/DIPCON/COAPC/CGFPN/DIRPP/DEPEN, de 20/1/2016, que recomendou a não aprovação da prestação de contas;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando, igualmente, que transcorreram mais de 10 anos entre a data do dano (1º/1/2008) e a notificação da responsável (Notificação 1/2019/GAB-DEPEN/DEPEN, de 10/5/2019);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-037.456/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cleia Coutinho Maia (047.088.303-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1980/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama, em desfavor de José Ferreira dos Santos, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, evidenciado pela perda de prazos na condução de processos judiciais;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 33-35) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 36), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ainda na fase interna da TCE, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre 3/9/1999, data de conclusão do relatório pela comissão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), e 30/8/2011, quando foi aprovado o Parecer 245/2011/MVO/DCONSU/PGF/AGU, examinando pedido de reconsideração interposto pelo responsável contra decisão havida no PAD; e

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-040.666/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Ferreira dos Santos (154.365.194-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ibama - Defin/DF - MMA.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1981/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Ribamar Monteiro Carvalho, ex-Prefeito (gestão 2009-2012) - falecido em 19/7/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 85-87) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 88), nos quais resta evidenciado o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade (27/12/2012 - data do último pagamento registrado no extrato bancário à peça) sem que tenha havido citação válida do espólio do responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212 do RI/TCU; e

b) informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-042.791/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Ribamar Monteiro Carvalho (226.873.432-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Marapanim (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1982/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, em desfavor de Montgomery Pastorelo Benites e André Pinto Donadio, em razão de cessão da empregada Izaura Dias Moreira à entidade sindical SINDIFISC-PR, entre janeiro/2012 e dezembro/2014, e da celebração de acordo trabalhista considerado danoso ao conselho profissional;

Considerando os pareceres exarados pela então denominada Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 92-94) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 95), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, na modalidade intercorrente ainda na fase interna da TCE, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a instituição da Comissão de Sindicância para apuração de causas da intervenção no Coren/PR (Portaria Cofen 580, de 3/6/2014, peça 44, p. 7) e a assinalação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância (Portaria Cofen 1476, de 9/10/2018, peça 44, p. 12); e

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao Conselho Federal de Enfermagem, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-046.941/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Pinto Donadio (005.145.849-71); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rafael Munhoz Fernandes (60925/OAB-PR), representando Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1983/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 6774/2022-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 016.842/2022-7, de representação formulada pelo Sr. Juiz da 7ª Vara Federal do Juizado Especial Civil da Seção judiciária Federal do Estado do Maranhão, para que fossem adotadas, pelo Tribunal de Contas da União, as “medidas necessárias para apuração de responsabilidade pelo dano ao erário” causado pelo reiterado descumprimento, por parte de agentes da Caixa Econômica Federal (Caixa) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de ordens dadas pelo magistrado nos autos do processo judicial 1013521-16.2022.4.01.3700, no sentido da suspensão dos descontos efetuados nos proventos de aposentadoria do autor da ação a título de pagamento de mensalidade de empréstimo consignado por ele supostamente contraído junto à Caixa, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar atendida a determinação a que se refere a alínea “c” do Acórdão 6774/2022-TCU-2ª Câmara;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Caixa Econômica Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, inclusive as que venham a contribuir para o aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao provimento de crédito consignado aos aposentados do RGPS;

c) encaminhar cópia da deliberação proferida e da instrução ao Sr. Representante;

d) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) arquivar os presentes autos com fundamento no art. 143, V “a” do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.457/2023-3 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Apenso: 016.809/2022-0 (REPRESENTAÇÃO); 000.981/2023-0 (MONITORAMENTO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1984/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Osvaldo Romeu Padoa Pinto, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Osvaldo Romeu Padoa Pinto e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.601/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osvaldo Romeu Padoa Pinto (323.574.350-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1985/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.778/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ubirajara Norberto Setembrino de Queiroz Carvalho (118.181.156-20).

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1986/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos estudos realizados no âmbito do TC-045.340/2021-8, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.293/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Dias de Franca (439.555.528-45); Adolfo Cesar da Silva Pires (160.371.276-38); Adrian Henrique da Silva Picaco (466.131.158-27); Adriane Codesso de Cunto (169.598.357-20); Adriano Marques Lima (018.701.996-77); Adriano dos Santos Silva Souza (076.170.481-73); Aghata Ferreira da Costa (186.630.197-77); Ailton Monteiro da Rosa (016.271.060-73); Airton Alfair Perico Lemes (113.047.189-64); Alan Barbosa Petry (083.263.379-86); Alan Cunha Meireles Amaral Junior (063.891.181-80); Alan Rogerio Quaglio (226.422.898-93); Alan Souza Pinheiro Queiroz (428.152.918-78); Alana Xavier Neves (081.217.216-79); Albert Vinicius Weise (388.110.618-90); Alden Thiago Santos do Nascimento (057.379.464-28); Alefe Lima dos Santos (470.495.038-78); Alessandra Sartori Godoy Toscano (014.275.490-01); Alessandra dos Santos Silva Maciel Moreira (105.870.257-27); Alessandro Volnei da Costa Vitoretto (031.917.126-40); Alex Clende Bezerra de Oliveira (074.036.954-70); Alex Silva dos Santos (121.890.319-82); Alexandra da Costa Souza Martins (722.039.191-91); Alexandre Henrique Jacobino Junior (455.395.058-83); Alexandre Silva de Almeida (138.797.457-22); Alexandre Silva de Carvalho (005.359.381-28); Alexsandro Santos de Lima (134.530.304-19); Aline Cristina Sampaio Oliveira (080.836.437-50); Aline Reis Maximo (371.666.188-09); Aline Ribeiro Silva de Oliveira (053.137.037-22); Alison Costa de Oliveira (446.036.298-85); Alisson Mendonca Ribeiro (161.066.127-30); Alisson Silva Couto (104.281.647-65); Allan Victor Guerra de Araujo (132.938.044-46); Allefy Matheus de Paula Oliveira (118.935.699-69); Almir Nery Galvao Junior (072.386.973-19); Aluisio Antonio Oliveira de Luna (082.908.324-35); Alysson D Avilla Damasceno (449.575.898-52); Amanda Almeida Guerra (187.708.337-29); Amanda Maria Rodrigues Fialho Moreira (095.732.564-95); Amanda Sanches Tsujioka (442.306.898-29); Amanda de Carvalho Fernandes (151.539.237-62); Ana Carolina Berlikowski Monteiro (000.335.472-54); Ana Carolina Carvalho Gomes (193.803.677-83); Ana Clara Feitosa Lima (131.997.777-40); Ana Gabriela Lima Caetano Barbosa (107.552.854-25); Ana Karla Ribeiro de Vasconcelos Leandro (047.690.014-01); Anderson Coelho

Malerbi (174.321.427-85); Anderson José Vaz Junior (117.457.939-09); Anderson da Silva Miranda Filho (069.197.091-20); Andhrea Wathanabe dos Santos (033.039.129-12); Andre Gomes de Paula (103.439.579-30); Andre Luis da Silva Buard (116.030.289-86); Andre Luiz Silva de Almeida (112.280.557-85); Andre Menezes Costa Amorim (772.233.221-87); Andre Santos Coimbra Silvestre (076.891.041-26); Andre do Canto do Amarante (050.524.660-05); Anelize Maria de Carvalho Lopes Nobrega (305.562.778-48); Angelica da Silveira Nascimento (130.590.967-40); Angelo Antonio Ferreira Alves (129.358.064-33); Anna Christina Guimaraes Medeiros (480.662.608-22); Anna Luiza Rola (181.276.427-89); Antonielle Candido Salum Melo (004.907.579-95); Antonio Belo Felizardo Neto (078.704.631-08); Antonio Pedro Felix da Cunha (704.335.594-03); Arhon Bizelli Sicard (361.402.328-13); Ariana Brito Barreira Bastos (699.415.051-87); Ariely Cristine Leao de Souza (166.791.067-10); Arismar Gomes Gualberto Junior (948.589.342-68); Arlon Gustavo dos Santos Proenca (463.348.508-30); Arthur Bruno Sena Lima (830.122.902-06); Arthur Gazzo Batista (037.373.230-97); Arthur Luan Lopes da Silva (128.928.944-17); Arthur Quintas Medeiros Prudente (464.529.438-55); Arthur Souza Rocha (393.195.488-97); Augusto Cesar Sales Cardoso (404.216.348-39); Augusto Furukawa Suzuki (408.450.758-02); Barbara Fabiana de Sena Bezerra (770.661.463-87); Beatriz Lamas de Melo (102.599.046-35); Beatriz Marinho da Silva (173.742.987-06); Beatriz Oliveira Nascimento (161.454.217-11); Beatriz Pereira Caldas (177.805.487-08); Benedito Roque Ramos Junior (162.055.827-08); Bernard Alex Sander Bedaque Freitas (469.203.248-06); Bianca Alves da Costa (178.612.057-70); Bianca Cabral Ferreira do Espirito Santo (039.922.982-56); Brenno da Silva Marinho (186.511.147-37); Breno Prudente de Oliveira Neto (121.609.769-03); Brian Willian Viveiros Monteiro (445.839.538-60); Bruna Beatriz de Oliveira Barbosa (162.776.077-66); Bruna Manoela Carvalho (024.747.251-48); Bruna Mirelle Mendes Fontinele (017.300.351-67); Bruna Moreira Batista Povoas Ramos de Azevedo (132.054.627-77); Bruna de Sa Oliveira (103.716.877-13); Bruno Cardoso do Nascimento (093.249.647-47); Bruno Cesar Tessaro (458.956.228-60); Bruno Ferreira Cima Apolonio (069.962.969-19); Bruno Gabriel Tieppo (096.873.019-10); Bruno Goncalves Viana (098.611.976-80); Bruno Marcio dos Santos (088.642.046-60); Bruno Pereira Miranda (080.428.301-06); Bruno Rodrigues Pires (021.119.436-06); Bruno Silva Borges de Freitas (091.959.597-93); Bruno Silva Brandao Rosa (078.741.607-03); Bruno Souza Lima (672.440.843-15); Bruno de Lucas Rosa (470.470.218-92); Bryan Pereira de Sousa Lima (058.420.567-80); Caio Alex Campos Moreira (182.781.827-10); Caio Cesar Correa Santos (143.187.967-36); Caio Correia Moreira (170.034.767-54); Caio Vieira Martins (078.310.611-42); Caio de Almeida Oliveira (469.970.258-97); Camila Alves Guimaraes (126.648.797-23); Camila Coutinho da Cunha (110.460.577-58); Camila Maria Martins Brandao (004.369.603-11); Camila Moraes de Souza (147.768.407-74); Camila Rocha Faria (081.291.586-04); Camila Sales Alves (156.915.367-10); Camila Theresa Oliveira Rosa e Sousa (036.925.351-55); Camila Valinas Martorano (108.101.807-07); Camila de Jesus Correa de Andrade (145.508.527-80); Camili Lourenzi Fraga (498.306.638-17); Camilla Christie Viturino Martins (137.422.697-12); Camilla Coelho Castro (114.537.207-40); Camilla Sousa da Costa Coelho (169.492.157-38); Candice Heimann (847.084.334-68); Carla Valenca Daher (841.621.801-30); Carla de Freitas Cavalcante (410.786.998-95); Carlos Eduardo Bonafim (455.659.048-54); Carlos Eduardo Goulart (087.627.229-48); Carlos Eduardo Neto Lopes (709.559.621-29); Carlos Eduardo Pereira Costa (461.508.108-10); Carlos Eduardo Przybylovicz (107.860.199-21); Carlos Rafael Araujo Moreira (046.457.341-64); Carlos Vinicius de Oliveira (122.007.496-94); Carolina Alves Feitoza (039.913.794-73); Carolina Alves de Carvalho e Silva (100.565.697-50); Carolina Lannes Boquimpani (059.394.807-64); Carolina da Silva Peres Cardone (055.641.127-76); Caroline Aparecida dos Santos (421.016.788-61); Caroline Burgo Pastorelli Nozela (337.995.238-98); Caroline Mendes Fonseca (138.980.046-60); Caroline Taranto de Assis (177.016.017-59); Caroline de Castro Rocha (351.566.351-72); Cassia Nilena Sousa Andrade Matos (044.628.623-09); Cayo Guilherme Oliveira Santos (468.733.678-77); Charlene Quevedo Guareschi (010.786.720-67); Christian Luan de Siqueira dos Santos (101.898.169-10); Christian da Luz Ribeiro (037.295.870-21); Cinthya Noleto Alves (792.647.351-00); Cintia de Lima Franklin (102.527.067-30); Cleber Thierry Kelvis de Souza (140.766.606-17); Clebes Pereira da Silva (042.173.044-71); Clebson Negreiros de Alcantara (135.017.054-25); Cleidson Silva da Silva (049.682.900-98); Cleire Priscila Borges da Silva Maia (736.131.501-15); Cleison Fernando Pereira Bilaia (021.887.861-30); Cleonice Reindolff Lutz Porto (975.661.440-49); Cristian Bernardo Miranda

(453.464.578-36); Cristiane Maria Maffini (978.489.050-04); Cristiano Martins da Silva Lopes (131.018.497-64); Cristiele Quadros Tibes (033.586.080-00); Cristina Broering Righetto (062.778.129-20); Daiane Aparecida Monteiro Barbosa Elias (435.181.728-32); Daiane da Silva Ortiz (001.224.900-96); Daniel Braga Cliquet (442.733.188-22); Daniel Ferreira Garritano (147.306.137-75); Daniel Ferreira de Magalhaes (115.621.507-23); Daniel Florencio de Oliveira (163.168.037-45); Daniel Silva Pereira (043.513.622-43); Daniel Siqueira Costa Neto (335.868.168-80); Daniel Vaz da Rosa (005.075.770-94); Daniel Youri Sa da Cruz (157.809.487-98); Daniela Nogueira Martins de Medeiros (099.243.607-96); Daniele Batista Frederico (108.828.817-01); Daniele Fagundes Neves Suzarte (986.130.221-20); Daniele de Oliveira Holanda Santos (090.319.437-62); Danielle Sobrinho Chagas (164.685.807-73); Danielly de Oliveira Aires Ferreira (005.951.301-27); Danillo Arthur de Oliveira Lima (105.175.479-88); Danilo Ricieri da Silva (423.946.528-10); Danilo Silva Cruz (328.127.298-30); Davi Aniceto dos Santos (136.311.414-08); Davi Santana Lobo (143.165.557-07); Davi Wilson Azevedo de Souza (157.234.607-81); Davi dos Santos Souza (122.294.919-97); David Eduardo Estevam da Silva (444.832.628-40); David Jose de Santana Sousa (132.455.564-54); David Lelis do Monte El Deir (056.677.704-58); David William da Silva de Souza (121.353.739-82); Dayana de Rezende Menezes (104.239.777-50); Dayane Maquim (055.405.199-06); Dayton Silva Malinowski (010.941.190-08); Debora Cristina Bertolusci Duarte (088.279.876-65); Debora Cristina Diehl (022.559.890-69); Debora Oliveira Cereijo dos Santos (134.986.617-28); Deividson Maycon Rodrigues Junior (146.540.146-67); Deyse Grazielle Oliveira da Costa (918.093.471-49); Diego Antonio de Oliveira Hasmann (320.933.358-08); Diego Costa Brasil dos Santos (056.804.622-65); Diego Donizete de Oliveira (361.494.448-48); Diego Emilio Correia Guimaraes (086.915.426-59); Diego Salazar Felix da Silva (118.360.777-69); Diego de Araujo Batista (938.066.552-00); Diogo Felipe da Silva Vinente (053.875.222-09); Diogo da Silva Oliveira (119.649.647-17); Diones do Nascimento Umbelino (458.095.388-60); Dorberto Carvalho Sousa (036.784.922-40); Douglas Fernandes Vieira Gonçalves (472.739.798-64); Douglas Sichonany Samuel (010.001.930-71); Eden Faravelli Junior (460.977.958-74); Edineyde Ferraz Andrade (032.944.834-06); Eduardo Barreto Hulse (088.854.109-01); Eduardo Flores Teixeira (011.876.160-95); Eduardo Goncalves da Silva (179.011.067-00); Eduardo Henrique Ferreira Rangel Formaggini (171.408.537-62); Eduardo Marques Lima (080.486.277-01); Eduardo Nishi Laureano (111.826.637-45); Eduardo Periquito do Nascimento (070.481.711-03); Eduardo Sadao Francosi Susaki (053.352.479-24); Eduardo Venâncio da Silva (113.555.749-78); Eduardo de Assis Silva (132.874.909-66); Elielson Antonio da Silva Santos (064.358.524-99); Eline Flaura Alves Coelho (771.789.802-06); Eline Vitoria de Jesus Meira (154.594.747-36); Elinelson da Silva Alves (061.616.012-73); Elisa Campos Cabral de Almeida (139.621.627-80); Elisa Lima Felizola de Oliveira (190.239.587-56); Elisson Francisco Ribeiro da Luz (029.671.590-50); Ellen Stefany de Oliveira (410.804.968-31); Elvira Rebeca Souza Ramos de Oliveira (788.205.292-20); Emael Roberto da Silva (124.118.919-62); Emanuel Angel Barbosa Sacramento (063.739.537-93); Emanuel Martins (461.201.208-90); Emerson Juliano Lucca (990.953.510-68); Emily Lorrainy Barreto Cavalcante (157.904.587-18); Enaile Scanfela Diniz (162.477.377-00); Erick Barboza Souza (039.525.490-61); Erick Felipe Machado Soares (150.071.277-95); Erick Mendes da Silva (452.620.178-27); Esdras Vidal Silveira (060.575.232-02); Ester Esteves Ramos (187.472.177-74); Ester Neves de Souza (176.206.717-06); Evandro Vanderley Rodrigues Silva Neto (036.455.031-70); Evelyn Mara Frasco Hokuyama (011.062.861-62); Everson dos Santos de Paiva (099.480.816-09); Fabiana Baltazar da Silva (912.342.800-78); Fabiana Reis Decicino Campos (418.712.448-97); Fabiana da Silva Amaral (052.676.867-35); Fabio Augusto Santos Silva (054.533.612-04); Fabio Eduardo Ricci (442.970.748-00); Fabio Mateus Beserra e Silva (117.521.424-89); Fabio Moura de Araujo (154.991.716-10); Fabio Silva Caetano (445.664.368-45); Fabio da Cunha Gomes (118.040.607-98); Fabio da Silva Reppetto (015.064.880-48); Fabricio Garcia Dantas (068.549.272-93); Fabrizio Henrique Favero Severo (017.916.100-80); Felipe Chaves de Arruda Penteado (334.335.138-56); Felipe Costa dos Santos (384.167.878-59); Felipe Ferreira de Souza Campos (074.526.386-03); Felipe Pacheco de Piratininga Figueiredo (433.282.558-69); Felipe Santos Chagas (470.180.778-85); Felipe de Moraes Negroo Correa (030.238.062-09); Felipe de Oliveira Rodrigues (503.191.498-03); Felipe dos Santos Costa (187.974.397-38); Fernanda Aparecida da Silva Luiz Porcari (324.288.278-47); Fernanda Franca de Abreu (418.160.898-00); Fernanda Marques Torres de Vasconcelos (010.901.685-86); Fernanda Martins de

Araujo (144.562.917-88); Fernanda Mayumi Oda (418.945.508-38); Fernanda Ramos dos Santos (433.868.418-64); Fernando José Pedroso da Costa (110.262.309-18); Fernando Lucio Alencar Valle (683.674.572-34); Fernando Luis Fabre (047.695.589-02); Fernando Rodrigues Grion (173.839.777-77); Flavia Villela Fialho (124.667.547-11); Flavio Aguiar de Albuquerque (430.490.398-50); Francisco Erick Nascimento da Cruz (438.674.688-93); Francisco de Assis de Carvalho Sobrinho (970.655.281-20); Gabriel Emanuel Leite da Silva (709.697.334-61); Gabriel Gimenez Augusto (160.238.227-11); Gabriel Goldenstein Pereira (122.175.239-10); Gabriel Henrique Noronha Nardelli (450.998.508-80); Gabriel Lima Silva (175.747.766-79); Gabriel Lisboa de Souza (065.848.892-97); Gabriel Luiz Cabral (458.484.568-95); Gabriel Marques Argollo da Costa (165.801.997-09); Gabriel Pereira Albuquerque (425.209.638-32); Gabriel Pereira de Moraes (052.698.791-07); Gabriel Pontes Souza (176.817.087-82); Gabriel Silveira Ramos do Carmo (442.673.818-01); Gabriel Sousa da Cruz (052.859.772-82); Gabriel de Freitas Ouverney Lanes Arcanjo (184.508.717-86); Gabriel de Oliveira Teixeira Lima (128.952.066-60); Gabriela Dean Silverio da Silva (097.697.474-67); Gabriela Grosso Frioli (401.226.608-03); Gabriela Henriques Manduca Mascarenhas (181.326.437-63); Gabriele Alves da Costa (169.071.217-19); Gabriely Colli de Lima Goncalves da Silva (183.203.297-36); George Staudohar Neto (125.023.719-02); Gidiel Josieber da Silva (459.012.928-04); Giovanni Melo dos Reis de Araujo (045.683.022-77); Giovanni Micaeli Almeida dos Santos (419.259.568-06); Gisele Santos Malta (955.815.450-49); Glauber Rocha Meireles (701.738.924-77); Gleibson Amaro da Silva Lima (711.225.784-07); Graziela Giovana Sanco Ronconi (013.517.180-61); Guilherme Antonio Rodrigues (046.675.751-40); Guilherme Arruda Fernandes (097.544.379-80); Guilherme Di Marqui Xavier da Silva (453.450.168-44); Guilherme Ferreira Silva (129.393.166-78); Guilherme Figueiredo Camara (173.792.357-29); Guilherme Gomes da Silva (149.975.707-70); Guilherme Pacheco Bitarovec (000.982.196-18); Guilherme Rodrigues Beilfuss (037.635.800-93); Guilherme Trindade da Annunciacao (152.985.857-79); Guilherme da Silva Vital (090.223.326-24); Guilherme de Castro Sousa (086.952.712-69); Guilherme de Moura Gouveia (115.706.377-25); Gustavo Castelo Branco (057.191.727-50); Gustavo Costa de Camargo (445.794.108-58); Gustavo Michel (010.323.650-30); Gustavo Silva Luciano (110.626.889-02); Gustavo Souza de Melo (421.570.918-07); Hefrayn Antero Barros Barbosa (048.496.331-70); Heidi Camargo da Costa Leite (022.616.790-92); Heitor Pereira da Silva Oliveira (062.536.024-97); Heloisa Carvalho Mesquita Pereira (019.618.841-51); Heloyse Pricilla Coutinho de Souza (073.957.194-09); Hennan Higino do Vale (167.277.747-06); Henrique Pereira da Silva (440.676.658-81); Henrique Sampaio do Espirito Santo (057.977.660-35); Henrique da Rocha Claudino (121.785.259-03); Herbert Bruno Gunnar Fernandes (019.687.976-02); Hernandes Xavier de Souza (121.425.279-65); Hugo Alves dos Santos Silva (148.212.547-19); Igor Barreto de Oliveira (148.483.996-02); Igor Bezerra Pereira (485.955.588-09); Igor Butter Leao de Freitas (060.598.577-44); Igor Dias Paulino (147.433.596-94); Igor Ferreira Maia (143.263.957-96); Igor Henrique Rosa Caetano (472.435.138-16); Igor Santos Pereira Pinheiro (377.953.658-76); Igor de Brito (849.211.610-20); Ingrid Isis Nogueira Simoes (127.045.297-52); Ingrid Ribeiro Pereira (183.126.217-76); Ingrid de Assis Mota Costa Liese (119.995.117-00); Iranildo Barbosa da Silva (007.874.154-80); Isaac Douglas Santos da Silva (120.228.084-60); Isabel Cristina Carvalho Silva (481.265.628-11); Isabel Cristina Pereira dos Santos (784.548.591-87); Isabel Pereira Suplicy (470.184.058-07); Isabela Saraiva Silva (444.833.798-79); Isabela Velasque Rodrigues (045.969.440-59); Isabella Guimaraes Pamponet Santos (056.810.173-11); Isabella da Silva Machado Marques (155.206.887-02); Isadora de Souza Nery (214.812.247-94); Isaque Lobato de Oliveira (031.689.652-78); Isaque Luis Sene Santos (448.973.048-90); Issac Lourenco da Silva (051.374.242-50); Itallo Matheus Pinto Soares (119.521.204-62); Italo Halfeld Maranhao (454.016.448-17); Italo Rafael Rodrigues (129.038.266-25); Italo Souza Pessoa (173.498.967-00); Ivair Osorio da Silva (122.022.189-98); Ivamilton Nonato Lobato dos Santos (638.364.322-34); Ivo Henrique de Padua (950.037.706-34); Izabel Cristina Menezes da Costa (483.601.528-61); Izael Ramos de Oliveira Junior (709.140.204-98); Janaina Silva Carvalho (000.547.011-04); Jane Karla dos Reis Ribeiro (009.968.364-46); Jean Almeida de Moraes (125.377.239-88); Jean Carlo Tavares Valadares de Jesus (126.429.969-99); Jean Lucas Martins Furtado (185.616.007-64); Jeane Farias do Nascimento (032.035.974-38); Jeniffer Katiuscia Silva (022.941.691-82); Jennefer de Amorim de Souza (173.362.117-20); Jerssika Maria Accioly Wanderley (073.886.054-95); Jessica Betania Scheffer (019.645.741-61); Jessica Cassia Mombach (026.798.010-83);

Jessica Cristina Duarte Borret (171.781.647-94); Jessica Nogueira Catroli Vanderlei (174.726.077-03); Jhonata Eric Virginio Santos da Silva (711.571.354-55); Jhonatan Santana da Silva (442.744.458-01); Jhonnie Leopoldino dos Santos (152.487.646-10); Jiuliano Lopes da Silva (063.304.084-32); Joab Gomes de Arruda Oliveira (129.568.424-12); Joabe Henrique Strasser (106.059.969-46); Joao Antonio de Sousa Amorim (365.531.838-30); Joao Arthur de Oliveira Vasconcelos (455.390.108-09); Joao Batista Camilo de Araujo (401.996.358-46); Joao Carlos de Souza Feroseli (451.246.628-24); Joao Daniel Leite Carrilho (061.393.986-73); Joao Gabriel Alves da Silva (702.271.744-37); Joao Gabriel Bezerra de Franca (144.285.327-17); Joao Guilherme de Souza Pasco (135.425.207-13); Joao Henrique Bidim Miranda (427.336.338-05); Joao Henrique de Lima Silva (309.848.108-03); Joao Henrique de Melo Gomes (020.567.686-31); Joao Igor Silva (020.796.036-47); Joao Lucas Fonseca Vieira (052.120.160-88); Joao Luiz de Menezes Neto (702.677.674-63); Joao Marcos de Oliveira Borges (175.543.237-25); Joao Paulo Oliveira da Silva (099.979.084-65); Joao Victor Ferreira (509.941.098-73); Joao Victor Gruber Martins (127.931.139-80); Joao Victor Lima dos Santos (033.480.620-80); Joao Victor Rodrigues Froes (464.490.318-32); Joao Victor Silva Diniz (525.342.098-33); Joao Vinicius da Silva Pereira (703.730.794-78); Joao Vitor Ferraz (348.953.208-20); Joao Vitor Ferreira dos Reis (121.603.766-39); Joao Vitor Galdino dos Passos (125.516.297-05); Joao Vitor Gomes de Oliveira (702.802.131-90); Joao Vitor Santana Alves (100.262.769-92); Joao Vitor Tavares Conceicao (411.166.688-40); Jocelmo Matheus de Oliveira Vasconcelos (142.217.764-55); Joel Tavares Ferreira da Silva (704.044.774-61); Joelma Lourenco Fernandes (371.011.678-37); Joelma Lourenco da Silva Chaves (324.081.318-12); Jonatas Ducas dos Anjos (702.274.101-81); Jonatas Lindner (048.048.709-03); Jonatas Souza Dias (327.204.638-09); Jonathas Guedes Santos (708.796.921-89); Jonnatas de Melo Nascimento (077.635.094-30); Jorge Luis Maciel Bezerra (460.440.778-96); Jose Arthur Meneghitte Ferreira (494.159.858-01); Jose Augusto do Carmo Cardoso (034.814.381-84); Jose Henrique Fazzi (445.799.548-74); Jose Henrique de Barros Franco (865.826.071-20); Jose Luis Nascimento Leite (062.957.415-41); Jose Pedro Floriano Baracho dos Santos (502.931.558-60); Jose Rubens de Campos Bertolino (472.853.758-70); Josef Yuri Santos Silva (418.147.568-92); Josemar Martins da Silva Junior (108.137.914-64); Josiane Cristina Barboza Pereira Rosa (388.377.698-06); Josilene Vieira Barbosa (010.940.860-88); Josue Junio dos Santos (150.980.156-18); José Pedro dos Santos (426.005.928-90); Jouzy Kelly Farias Cordeiro (053.020.514-94); Joyce Tavares Santos de Jesus (164.634.147-35); João Gabriel Rocha de Oliveira (463.595.508-73); Julia Barbosa Pereira Leonardo (105.003.517-83); Julia Barboza Palma da Silva (075.972.141-62); Julia Dutra Buenos Aires Mello (196.853.997-27); Julia Hoici Brunini (410.060.788-19); Julia Santos do Nascimento (192.450.437-54); Julia de Paula dos Santos (456.902.598-61); Juliana Kluff Ponce de Azevedo Duarte de Almeida (128.238.447-32); Juliana Maria Santos Santana Silva (197.560.817-83); Juliane Carvalho de Oliveira (886.174.082-00); Julio Abieri Cesario de Mello (103.880.187-71); Kaline Cysneiros Vilela (076.250.544-38); Kamila Resende Martins (018.315.021-00); Karen Cassiano dos Santos (176.218.427-33); Karen Jane Villwock (068.302.769-77); Kariel Garcia Fernandes (700.449.851-42); Karina Castro Kuzsmiszky (112.829.497-48); Karine Carvalho da Silva Maronhas (175.706.047-25); Kathelly de Lacerda Goncalves (192.769.137-00); Kaua Scatolini Ferraz (452.777.368-24); Kaylane Cardoso Monteiro de Freitas (119.554.777-36); Kellen Beatriz Ataide dos Santos (190.797.997-26); Kellen Tostes de Lucena Souza (066.056.496-30); Kelly Cunha da Silva (138.483.407-98); Kelven dos Reis da Cunha Candido (048.143.971-43); Kelvin Augusto Moreira Campos (494.698.568-99); Keogenes Jose Dias de Souza (121.382.034-09); Kesley Cunha Santos (711.356.481-07); Kethellen Vitoria Silva Guerra (178.108.607-98); Kethelyn Esteffany Lopes Figueiredo Gomes (173.601.387-44); Ketilen Michelly Saraiva da Silva (106.631.484-56); Kevin Klaus dos Santos Guedes (066.822.801-65); Kevin de Oliveira Mendes (160.614.157-02); Kezia Rocha Jardim (153.045.797-12); Kisia Raquel de Lima Fernandes (054.602.844-65); Kyzze Pereira de Souza da Silva (131.439.237-92); Laise Helena Nobrega Barreto (010.233.894-95); Laissa Rangel da Silva de Carvalho (181.382.937-30); Laisse Sandrele dos Santos Silva (063.380.944-61); Lara Andreina Regis da Cruz (149.850.196-66); Lara Maria Taumaturgo Dias Correia (082.974.144-50); Larissa Candida Lima Corbo (155.481.917-21); Larissa Lacerda Silva (927.432.261-53); Larissa Martins Olimpio (134.133.276-40); Larissa de Souza Nobre de Carvalho (788.424.332-68); Laryssa de Oliveira Fontes (150.986.357-56); Laura Abreu de Souza (166.542.137-18); Laura Fernandes (931.435.591-87); Laura Yasmin Campos da Silva (186.109.157-51); Lauro Moreno Silva

(180.628.387-57); Layane Duraõ Figueiredo (156.483.947-80); Layla Dardes Ramos (116.296.207-00); Layza Roberta de Oliveira Rodrigues (450.777.518-38); Leanderson de Oliveira Patricio (053.962.709-77); Leandra Kamilly de Vasconcellos Morouco de Lima (130.221.977-48); Leandro Barbosa Wanderley (088.315.351-37); Leandro Franca Bessegato Boy (417.705.938-29); Leandro Marim Rodrigues (444.394.878-31); Leandro Vinicius dos Santos Moraes (450.086.768-65); Leandro da Costa (010.491.370-35); Lemuel Teixeira da Silva Souza (701.900.011-86); Leonardo Adolfo Borges Teixeira (700.267.816-70); Leonardo Brenner da Silva (163.644.796-18); Leonardo Cabral Freitas dos Santos (468.783.628-30); Leonardo Correia Santana (044.756.145-62); Leonardo Garcia Goes (470.026.498-50); Leonardo Lopes Coutinho (454.633.678-09); Leonardo Luciano Santos (095.979.966-42); Leonardo Ugliano Mori Goncalves (479.320.528-31); Leonardo Veloso Lacerda (057.112.764-92); Leticia Araujo Paiva (101.954.614-01); Leticia Calazans de Oliveira (157.846.607-56); Leticia Eduarda Taveira (140.735.896-01); Leticia Leal do Espirito Santo Xavier (153.994.737-80); Leticia Pedroso Regis (439.036.408-16); Leticia Silva do Prado (170.352.917-09); Leticia de Oliveira Gomes da Silva (498.034.468-27); Lidia Cristina de Oliveira Rocha (456.642.048-50); Lidya Neves da Silva Vieira (162.845.057-60); Lidyane Antunes Fernandes (167.247.667-45); Livia Cristina da Silva Gonzaga Jaime (981.777.701-44); Livia Filgueiras (047.519.856-55); Livia Mendonca de Oliveira (176.393.197-81); Loami Ferreira Reis (604.035.793-25); Loene Ribeiro da Silva (646.401.402-15); Logan Mota Alves (708.625.951-93); Loiza Broering (045.264.079-25); Lorrane Coutinho Baracal (166.308.947-74); Lorrane Paixao da Silva (176.978.897-22); Lourdes Teixeira de Souza Neta (093.405.027-95); Luan Brito Dantas de Goes (079.707.194-65); Luan Gabriel Campos (449.336.588-97); Luan Santos de Souza (459.438.368-88); Luan da Silva Santos (172.369.207-70); Luana Santos Barbosa Trindade (447.560.808-20); Luana Souza Gomes Marinho (141.070.277-40); Luana da Cruz Navarro (162.005.957-63); Lucas Alexandre Cardoso de Almeida (186.330.887-38); Lucas Alves de Souza (159.813.727-10); Lucas Barros Vieira de Araujo (705.803.264-54); Lucas Bento da Silva Cotrim (710.119.481-84); Lucas Bezerra da Silva (169.973.717-79); Lucas Cardoso Ribeiro (400.475.758-40); Lucas Dantas da Silva (013.996.074-05); Lucas Dejaci Matos Almeida (078.286.883-50); Lucas Eduardo Pereira da Silva (701.518.161-40); Lucas Figueiredo Frauches (164.574.117-62); Lucas Gabriel dos Santos Vilela (380.811.328-64); Lucas Goncalves de Souza (131.338.736-36); Lucas Henrique Gomes Siqueira (706.292.561-60); Lucas Lourenco Marostica (007.565.180-75); Lucas Marques Rufino (508.862.958-31); Lucas Monteiro Machado (189.785.197-92); Lucas Moura do Nascimento (180.100.487-04); Lucas Neres dos Santos (186.527.267-10); Lucas Oliveira Silva (062.487.271-80); Lucas Vinicius Passarelli Costa (374.700.718-06); Lucas da Silva Moraes (127.576.016-36); Lucas de Abreu Batista (154.934.456-03); Lucas de Carvalho Souza (423.668.168-47); Lucas de Farias Bauermann (029.600.570-31); Lucas de Melo Goncalves (025.371.900-33); Lucas do Nascimento Teixeira (704.035.924-37); Lucas dos Santos Lira (149.269.317-02); Lucas dos Santos Silva (497.218.948-77); Luciana da Rosa (001.170.340-70); Luciano Santos Oliveira (122.955.064-09); Luciano Victor Tosta Batista da Silva (451.982.148-76); Lucimaria Moreira Maciel Viana (900.678.191-68); Luis Antonio Teixeira Fraga (099.405.077-12); Luis Felipe Ferreira Ferraz (479.085.938-01); Luis Felipe de Oliveira Pardal (455.795.678-55); Luis Fernando dos Santos Marinho (371.302.408-14); Luis Gustavo de Melo Oliveira (021.503.846-04); Luis Phelipe Americo de Sant Ana (197.973.637-59); Luisa de Souza Barreto (148.524.517-61); Luiz Carlos Dias Galdino Junior (020.613.226-38); Luiz Carlos de Lima (128.202.214-83); Luiz Fabio Santos da Silva (117.881.914-04); Luiz Gabriel Ferre Pereira (453.039.648-76); Luiz Gabriel Poline (476.223.488-56); Luiz Miguel Goncalves Brizola (134.716.709-98); Luiz Phelippe Lyrio Saturnino (181.376.977-05); Luiza Fernandes Giro (455.762.938-51); Luma Lima de Oliveira (168.424.337-89); Luziene Teixeira Santos (038.650.091-66); Luis Eduardo Almeida da Silva (471.101.408-06); Madson Borges Moura (058.728.291-67); Maicon Dantas Barboza (182.071.217-69); Manoela Ferreira de Souza (034.223.412-93); Marcela Cardoso Nemitz (996.097.200-30); Marcella Correa de Campos (176.707.687-89); Marcelo Gabriel Martins de Oliveira (171.553.027-67); Marcelo Nicoli de Faria Carneiro (012.429.696-32); Marcelo Stuart Barreto (033.101.029-12); Marcilene Mayara Barata do Rosario (948.866.602-15); Marco Tulio Santos Lopes (073.742.336-63); Marcos Antonio Azevedo das Neves (068.512.354-55); Marcos Flavio Caetano Davila (134.109.536-39); Marcos Vinicius Veira Soares (020.609.936-36); Marcus Eduardo Barros Lordelo (074.981.861-10); Marcus Santos Gaspar

(463.606.248-50); Marcus Vinicius Vila Nova Conceicao (494.896.188-45); Marcus Vinicius de Freitas Trindade (022.379.576-30); Maria Carolina Oliveira da Silva (704.116.924-37); Maria Eduarda Vaz Quintino (415.515.358-07); Maria Eduarda da Silva (477.196.938-84); Maria Eloisa Rodrigues da Costa de Almeida (111.855.557-06); Maria Gabriela Silva Nehme (178.465.647-06); Maria Juliana Tomaz Barbosa (134.080.607-03); Maria Jullia Chicarino Vieira (174.900.687-11); Maria Laura dos Reis Leitao (350.301.468-30); Maria Luiza Simeao Chagas (137.015.537-93); Maria Luiza da Silveira (153.141.007-38); Maria Mariana de Barros Silva (196.276.867-86); Maria Vitoria Fagundes Borges (128.248.984-45); Maria Vitoria Sampaio Sousa Lima (451.252.898-92); Maria de Fatima da Silva Figueiredo (043.299.604-43); Mariana Fernandes Lucena Vaz Curado (448.396.388-02); Mariana Franco Juste (434.391.818-12); Mariana Gonzaga Erthal Ribeiro (102.116.277-98); Mariana Novaes (135.360.247-85); Mariana Pereira da Silva (061.703.877-50); Mariana de Matos Rodrigues (121.204.177-17); Mariana dos Santos Cerqueira (129.428.517-32); Marianna Silva de Melo Martins (118.206.777-88); Marilza dos Santos Viana (946.760.382-91); Marques de Oliveira Santana da Silva Junior (092.542.826-42); Mateus Lucas Lima Santos (157.045.247-45); Mateus Roberto Ramos (022.109.296-01); Mateus de Avila Cezar (174.685.147-39); Mateus de Oliveira Chicout (127.003.224-01); Matheus Alves Lopes de Souza (169.639.557-78); Matheus Augusto Fagundes Goncalves (495.717.728-79); Matheus Aurelio Martins Silva (132.872.206-67); Matheus Brendo Lustosa da Silva (709.834.194-00); Matheus Ferraro e Silva (168.979.717-74); Matheus Gomes da Rocha (151.667.347-69); Matheus Leite Rebello (703.533.374-63); Matheus Montenegro Sampaio (603.698.313-14); Matheus Nascimento de Sousa (132.770.487-05); Matheus Rezende (078.036.559-39); Matheus Rodrigues Pontes (179.729.917-40); Matheus Sampaio Lopes (062.475.911-36); Matheus Soares Marinho (103.630.779-44); Matheus Teixeira Silva (156.852.797-79); Matheus da Silva Bissolati (456.643.708-66); Matheus da Silva Goes (465.951.428-56); Matheus de Mello Cartonilho (173.425.297-96); Matheus dos Santos Ferreira (169.153.897-33); Mauricio Henrique da Silva Moreira (022.491.096-56); Maxwell Ferreira da Silva (109.958.854-51); Mayanne Pinto Aguiar e Silva (003.113.703-22); Mayara Vaz Silva (150.744.647-06); Maycon Junior dos Santos Jose (122.053.686-56); Melanie da Silva Moreira (059.033.337-29); Melquisedeque Sobral da Costa (135.999.037-27); Micael Bernardo Pereira (042.016.610-67); Micaelle Moreira Santos (163.147.897-45); Michael Gil Leao Ribeiro (007.274.210-00); Michael Moura de Lemos (017.291.244-02); Michael Pereira do Nascimento (395.507.698-95); Michel Murad dos Santos (145.910.086-73); Michela Monteiro Saraiva (046.727.844-01); Micheli Caroline Ramos Boeira (090.515.109-77); Michell Neto Proenca de Carvalho (186.511.967-92); Michelly de Souza Coutinho Hagstrom (070.997.017-03); Miguel Henrique Domingues Mello (188.759.647-00); Miguel Oliveira da Silva (474.128.478-64); Miguel Vinicius Tirelli da Silva (503.225.878-40); Mike Oliveira Ferraz Baptista (453.482.858-62); Milena Cristina Rodrigues de Andrade (176.526.147-32); Milena Machado Scovino de Fatima (151.503.977-33); Milla Lessa Cardoso (117.222.757-82); Miria de Paiva Rocha (175.157.167-03); Miriam Francielle Lemes Felipe Ferraz (449.735.028-20); Mirian dos Santos Alves Ferreira (153.613.347-74); Mitterrand de Oliveira Dantas (057.555.154-25); Monica Aparecida Goulart da Silva (451.752.888-06); Monica Rafaela Borges Conceicao (154.907.567-56); Monica Severo Seguins (057.346.291-70); Murillo Dante Oliveira (511.071.488-63); Murilo Alexandre Alcantara Carvalho (465.728.878-47); Murilo Henrique Bento Franco (469.335.868-12); Murilo Lioci (448.447.988-55); Mylena de Souza Brandao (170.466.627-97); Nadilene dos Santos Brunes (176.157.587-26); Naiana Carvalho Lisboa de Oliveira Tavares (132.355.577-33); Nardelly Adriano Maciel Pereira (145.752.626-33); Natalia Silva Fernandes Marinho (385.315.168-03); Natalia Souza de Oliveira Campos (028.753.051-58); Natan Cristian Magalhaes Trindade (703.657.126-80); Natan Oliveira Santa Brigida (862.258.275-28); Natan da Rosa Smidt (176.985.677-37); Nathalia Campos da Silva (170.022.567-77); Nathalia Lins dos Santos Silva (160.818.557-59); Nathalia Manvailer Leite (035.755.741-70); Nathalia Moreira do Nascimento (195.669.887-61); Nathalia Pedro Teixeira (169.265.687-23); Nathalia Zagne Goncalves Pereira Barbosa (110.235.787-19); Nathan Fernandes Souza (171.912.907-06); Nathan dos Santos Bezerra (708.788.144-26); Nayane da Silva Garcia (058.381.987-70); Nayra Oliveira Silva (435.033.058-58); Neila Amorim dos Santos (313.926.118-73); Nicolas Neugarten Venancio Farias (171.355.287-60); Nikolle Samara de Sousa Soares (189.736.577-20); Nicolas Andrew Rosa Cardoso (406.569.018-88); Odair Fidalgo Neto (020.642.401-95); Odair Jose de Oliveira Souza (062.347.976-10);

Osana Gomes dos Santos (305.073.668-24); Pablo Henrique Zauzza Ribeiro Pinheiro (157.096.387-81); Pablo Henrique de Souza (147.722.967-19); Pamela Beatriz Vieira de Freitas (166.989.887-31); Paolla Almeida da Costa (176.392.727-00); Patricia Farias de Souza (681.454.972-72); Patricia Portelo Matos (468.932.638-05); Patricia Viana da Silva Carmo (056.111.407-26); Patrick Cardozo Pena (427.267.698-96); Patrick Kossakowski de Jesus (481.414.558-69); Patrique Rodrigues de Andrade (051.399.421-19); Paula Agueiras Maiolino (135.545.397-67); Paula Moraes Lima (107.791.157-24); Paula Moreira de Almeida (455.965.558-86); Paula Shirlei Moreno da Silva (165.195.767-35); Paula Soares de Melo (088.243.067-05); Paulo Roberto Daniel Melo de Souza (123.046.537-58); Paulo Vinicius Dantas da Silva (016.521.724-32); Paulo Vitor Frota Reis (166.092.147-35); Paulo Vitor Mesquita Gozzini de Assis (169.648.507-08); Pedro Fernandes Solci (098.497.244-71); Pedro Gabriel Dotto (424.013.198-75); Pedro Gustavo dos Santos Brandao (158.440.256-36); Pedro Henrique Friedrich Ramos (073.078.589-08); Pedro Henrique Mendonca da Cunha (120.058.247-04); Pedro Henrique Moreira Santos da Silva (134.315.827-37); Pedro Henrique Silva (706.034.014-90); Pedro Henrique Soares Gago (191.242.507-67); Pedro Henrique da Silva Alves (151.263.727-00); Pedro Henrique de Oliveira Moreira (461.317.568-21); Pedro Inacio de Souza Andrade (406.042.108-17); Pedro Julio da Silva (148.454.387-47); Pedro Leite Costa Franco (084.707.529-01); Pedro Lucas da Silva Pires (124.638.317-90); Pedro Mendes da Silva Junior (110.877.724-43); Pedro Nacari Obino Bueno Pires (398.473.518-99); Pedro Nazario Sergio de Paula (148.985.626-98); Pedro Praxedes Linhares (091.240.844-84); Pedro Vinicius do Nascimento Guerra (121.939.074-71); Pedro de Franca Santos (083.907.014-48); Petter Albert Ramos Chapetta (147.009.517-37); Pollyanna Oliveira dos Santos (114.392.056-20); Priscila Candida Martins da Silva (076.762.506-41); Priscila Lucia Pawloski (040.720.589-63); Priscila dos Santos Pereira (392.238.018-26); Priscilla Gazoni Pimenta do Nascimento (103.833.847-61); Quelli de Souza Corta Oliveira (098.118.637-84); Quezia Paula Goncalves da Silva (123.702.337-88); Rafael Cardoso Ferreira da Silva (124.072.056-42); Rafael Cardoso do Nascimento (095.376.567-99); Rafael Costa Biermann (012.726.930-40); Rafael Eduardo Pereira dos Santos (065.111.466-77); Rafael Fonseca de Araujo (863.914.450-87); Rafael Henrique Alves Vilela (134.803.094-10); Rafael Leal Falcao Santos (702.848.614-13); Rafael Pereira Lima (145.241.134-44); Rafael Quintanilha de Souza (185.737.417-75); Rafael Rodrigues Pedroso (074.533.191-29); Rafael Rosso (005.682.470-00); Rafael Soares dos Santos (322.561.058-57); Rafael da Silva Martins (014.965.450-28); Rafael dos Santos Oliveira (165.932.397-55); Rafael dos Santos Rodrigues de Souza (516.219.218-08); Rafaela Borges dos Santos (449.041.788-82); Rafaela Carrico Porto Baesso (143.181.207-24); Rafaela Daher Carvalho (034.722.881-08); Rafaela Eutalia da Silva Lins (137.055.144-40); Rafaela Rodrigues Monteiro (129.045.736-07); Rafaela Silveiras de Oliveira (171.014.727-02); Rafaela da Silva Meira (526.038.732-53); Rafaela de Moraes Costa Castro (199.232.547-20); Raira da Fonseca Antonio Barros (145.126.237-01); Ramon Manoel Manna de Mattos (177.577.667-02); Ramon Sabino Marcelo (462.602.288-05); Ramon Thiago Reis da Silva (102.798.857-17); Ramon dos Santos Alves (189.616.267-36); Ranna Gomes da Silva (164.217.187-52); Raphael Abuid Canedo Angelo (170.843.467-40); Raphaela Batalha Serejo (147.390.087-50); Raphaela Barbosa Carmo de Souza (159.076.317-32); Raphaela Valinas Martorano (126.737.967-70); Raquel Ferreira Simoes (468.538.938-75); Raquel Marjoli Monteiro Carneiro (104.412.507-18); Raquel Nogueira Leite (077.737.746-25); Raquel de Medeiros Maia Campos (069.500.314-32); Raquel dos Santos Silva (187.414.937-29); Ravel Correia Monteiro (124.810.044-18); Rayanne Oliveira de Araujo (073.805.044-01); Rebeca Lacerda Buriel (073.727.764-57); Rebeca Souza da Silva (490.620.618-26); Reginaldo Ferreira da Silva Junior (132.819.534-17); Rejane Christine Alves da Silva (040.655.556-71); Renan Akaishi (427.508.208-71); Renan Braga de Souza (160.498.897-59); Renan Carlos Ribeiro de Mello (703.917.534-79); Renata Lino dos Santos (388.222.738-93); Renata Rosa de Souza (837.123.800-20); Renato Alexandre Placa (372.356.188-84); Renato Ferreira Barbosa (458.499.078-66); Renato Rafael Junior (525.906.658-81); Renato Silva Santos (429.049.758-61); Renman Sant Anna de Freitas (133.062.337-14); Renner Gabriel Oliveira dos Santos (462.907.528-39); Rhaeanny Figueiredo da Silva e Silva (130.135.047-81); Rhuan Afonso da Silva Costa (466.082.548-57); Rhuth Cristi Chiozzi Moreira (410.729.348-33); Ricardo Lucas de Borba (030.937.360-30); Richard Felipe de Souza da Costa (192.948.317-10); Rinaldo Joaquim Peixoto de Barros Borges (710.312.144-37); Roberta Marques da Silva

(116.315.267-66); Roberta Paraguassu Brandao (111.483.257-00); Roberta de Assis Gouveia (143.907.477-11); Roberto Carlos Noronha Campos (475.531.488-73); Rodolfo Moreira Ribeiro (496.008.048-50); Rodrigo Alberto Santos de Almeida (170.951.267-98); Rodrigo Antunes Sales (175.695.817-33); Rodrigo Augusto Soares de Moura (120.134.674-60); Rodrigo Denuncio (230.560.448-39); Rodrigo Diniz Coelho (430.668.898-40); Rodrigo Gomes da Costa Riccomi (484.477.988-52); Rodrigo Martins de Almeida (178.058.587-05); Rodrigo Ortiz de Melo (177.441.827-40); Rodrigo Ribeiro Amato (045.879.716-26); Rodrigo Romao da Silva (175.686.067-08); Rodrigo Ruas Floriano de Toledo (459.606.148-39); Rodrigo de Sousa Calandrini de Azevedo Miranda (025.540.782-38); Rodrigo dos Santos Ribeiro (416.618.248-03); Roger Ribeiro Moreira (133.273.847-89); Rogerio Pereira de Souza Junior (148.338.197-83); Rogerio Vytton de Lacerda Teixeira (705.099.204-62); Romulo Jose Martins Bezerra (448.774.028-29); Romulo Jose Rodrigues Soares (049.510.193-10); Ronald Mateus Brasil Holanda (710.798.831-00); Rony Alves de Souza (220.965.088-78); Rosilene Teixeira de Sousa (363.759.768-39); Ruan Ferreira das Chagas (469.667.288-37); Ruan Gregorio Ferreira Ribeiro (097.306.256-89); Rubia Helena de Jesus (017.657.226-08); Rubiane Inocencio da Silva (154.373.857-57); Sabrina Gabrielle de Cales Sousa (133.580.246-01); Sabrina Oliveira da Silva Araujo (484.128.248-30); Sabrina Souza Rodrigues (036.048.485-98); Sabrina dos Santos Zerbinato (175.836.217-04); Samara de Souza dos Santos (169.655.127-76); Samara dos Santos Lima (154.817.307-07); Sarmuel Graciano de Souza (104.852.456-63); Samuel Carlo Pereira Guimaraes (101.366.976-23); Samuel Nascimento Cristo Maia (124.180.907-01); Samuel de Moraes Carneiro (150.025.297-20); Samuel do Carmo de Brito (045.785.232-17); Sara Areia de Souza Santos (139.647.277-09); Sara Regina Pereira Faro (087.498.327-43); Sara Ster da Silva Melo (121.103.626-00); Saymon Gomes dos Santos Silva (164.272.087-99); Sergio Cesar Justino de Melo (704.915.724-41); Shana Karina Pereira de Barros (146.887.877-82); Shaylon Moreira dos Santos (179.937.887-06); Shellyn Vidal Chaves (184.344.227-27); Sidney Levino da Costa Junior (051.681.733-73); Silas Augusto da Silva Nunes (502.724.778-85); Silmara de Amorim (006.484.581-80); Simeon Marques Dalcantara (118.633.976-47); Simone Goncalves Calazans (026.731.356-00); Socorro Aguila Milk Ribeiro Elias (030.162.633-27); Sofia Simoes da Silva (199.451.617-84); Suelen Calisto de Moraes (088.058.677-05); Suelen Cristina Silva Thome (005.137.901-52); Suelen Josiane Farinon (007.159.400-07); Suelen Patricia Barata Pereira (838.634.272-20); Sulamita Dina Gomes de Araujo (048.803.836-78); Sydney da Silva Souza (708.088.104-80); Tais Monique Rangel Antunes (457.563.368-26); Taisa Maria Pimentel (109.656.414-90); Tales Kerezi (465.328.738-45); Talia Martins Mendonca (145.110.597-56); Talita Faria Candido (317.982.138-85); Talitha Henrique dos Santos (098.658.977-25); Tamara Alves de Souza Rodrigues (395.282.208-60); Tamer de Souza Costa (414.859.798-38); Tatiana Mayra Sampaio de Sousa Sales (032.630.771-04); Tatiane da Silva de Luna (107.332.787-60); Thaianne Ribeiro Albres Rebello (745.048.272-04); Thaina Aparecida Binato Lippi Telles (428.078.028-50); Thais Almeida dos Santos (105.052.077-70); Thais Helena Alves dos Santos Vargas (357.499.448-67); Thais Lopes de Souza (092.170.754-18); Thais Nascimento dos Santos Oliveira (128.652.607-80); Thais Stahl de Novais (425.715.648-11); Thais do Carmo Silva (172.287.547-00); Thaliane dos Santos Kommers (014.356.062-05); Thalita Ascencao de Azevedo (174.045.477-41); Thalita Cebulski Moura (080.728.919-10); Thamires Lais da Silva Santos (162.247.457-06); Thamirys Benjamim dos Santos (161.538.007-85); Thayane Borges Cordeiro (154.859.227-75); Thayane Correa da Camara (948.756.342-34); Thayna Keilla Alves de Souza (702.782.504-08); Thiago Acosta Oliveira (016.113.850-08); Thiago Araujo Simoes (015.941.756-24); Thiago Bernardo Nacano Valentim (382.049.488-08); Thiago Coelho Reis (159.044.497-39); Thiago Garcia de Sousa (158.566.027-22); Thiago Luiz Almeida Barbosa (038.141.602-07); Thiago Mainardi (988.922.150-00); Thiago Martins da Silva (170.255.717-09); Thiago Tales de Araujo Leite (488.570.578-95); Tiago Antunes Leal (177.903.417-23); Tiago Sigolo dos Santos (197.511.597-09); Tiago Venancio da Silva (163.813.367-06); Tiago de Araujo Cardoso (108.881.637-11); Valdemar da Silva Filho (819.243.304-82); Valeria Catherine Suisso Ignez (005.485.813-55); Vanessa Santana Oliveira (090.246.827-89); Vanessa Yamashiro de Oliveira (423.511.908-74); Veronica Bettin Scaglioni (006.582.390-74); Victor Alessandro Pereira do Carmo (186.561.547-10); Victor Domingos dos Santos (154.993.607-74); Victor Gabriel Gomes de Oliveira (147.608.396-74); Victor Goncalves Sobrinho (176.843.537-56); Victor Hugo da Silva Pinheiro

(143.520.707-69); Victor Masetto Guidoni Gonzales (497.659.268-55); Victor Montine Goncalves Borges (114.220.006-05); Victor Sousa Teles (380.702.128-02); Victor dos Santos de Carvalho Neri (146.699.337-52); Victoria Eduarda Ferreira de Gouvea (112.503.087-98); Victoria Fleming Teixeira (128.971.216-61); Vinicius Cesar Silverio Macedo Coquito (406.433.338-19); Vinicius Chicarino Vieira (169.616.637-37); Vinicius Menezes Moretti (068.544.755-38); Vinicius Vila Nova Ferreira (134.790.184-16); Vinicius de Lima Abissi (393.184.288-63); Vitor Augusto Vale da Guia (511.721.538-92); Vitor Emanuel da Silva Moreira (707.462.674-01); Vitor Nascimento de Oliveira (172.851.707-98); Vitor Silva Fuly da Silveira (166.921.937-29); Vitoria Bezerra Nunes (161.343.097-37); Vitoria Rozalia Maciel da Silva (475.703.818-66); Vitoria Sousa da Silva (154.338.887-62); Wagner Santiago Roma (043.521.276-12); Wallace Dutra Pinto Rezende (153.966.267-55); Wanderson Vieira Brito (307.906.168-31); Wendel Arlindo Soares Goncalves (448.619.728-33); Wenedy Adalberto do Nascimento (076.739.774-60); Weslem dos Santos Araujo (070.793.273-42); Wesley de Aquino Gomes (053.218.261-88); Wesley Patrick Santos Pinto (145.606.267-07); Wesley de Santana Barbosa (122.691.364-46); Willams Barbosa dos Santos (703.893.234-97); William Mc Enzie de Faria Rocha (138.592.796-88); William de Jesus Sousa (032.197.612-67); William Gabriel Procopio Cesario (435.834.508-50); Wilmon Sebastiao Dias Marques Junior (986.883.321-34); Wilson Martins dos Santos Costa (116.675.137-61); Yan Gabriel Dias de Araujo (454.052.958-76); Yan de Andrade Lafaiete (180.790.017-74); Yasmim Maria Almeida Goncalves (087.314.344-28); Yasmin da Silva Bravo Jalil (133.656.537-32); Ytalo Filipe de Souza Melo Cunha (129.120.464-40); Yuri Barbosa da Costa (485.054.338-31); Yuri Costa Auzier (085.185.614-42); Yuri Felipe Soares da Silva (464.614.098-58); Yuri Geovane de Souza Esmeraldo (163.287.977-88); Érick Augusto Chagas (451.962.378-28).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1987/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de concessão inicial de pensão militar em favor da Sra. Maria Motola de Bittencourt, tendo em vista o seu falecimento, e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.409/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba Maria Ortiz (401.555.100-10); Andre Luiz Paz Alves (842.721.200-34); Maria Eny de Oliveira Moreira (726.599.630-53); Maria Motola de Bittencourt (309.848.661-91); Marilaine Amaro Chaves (439.359.580-72); Renata de Oliveira Moreira (003.925.380-59); Vera Regina Catalan Lanot Moreira (309.592.760-68).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato inicial de concessão de pensão militar em favor da

Sra. Doralice Rocha do Carmo, tendo em vista o seu falecimento, e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.541/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anamy Cristina Rocha do Carmo (325.891.584-91); Betania Cristina Rocha do Carmo (325.891.234-34); Doralice Rocha do Carmo (306.775.134-53); Lidia Rocha do Carmo (303.901.094-87); Ligia Rocha do Carmo (770.429.644-20); Terezinha da Silva Pimentel (336.213.222-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts., 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU em julgar as contas do Sr. Renato Machado Cotta regulares com ressalva e dar-lhe quitação e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis abaixo relacionados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.497/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Apensos: 038.065/2019-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Altair Souza de Assis (435.008.467-34); Ana Maria Xavier (261.230.887-34); Auro Correia Pontedeiro (495.941.848-68); Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (337.000.447-04); Claudio Elias da Silva (650.899.287-20); Claudio de Souza Gimenez (821.049.727-87); Cristovao Araripe Marinho (507.407.847-49); Elizabeth Rodrigues Cunha (694.068.807-25); Isaac Jose Obadia (425.534.667-49); Jose Antonio Barretto de Carvalho (017.920.258-82); Orlando Joao Agostinho Goncalves Filho (323.681.517-53); Paulo Fernando Lavalle Heilbron Filho (667.521.597-34); Renato Machado Cotta (572.212.867-87); Rex Nazaré Alves (012.043.947-68).

1.3. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.993/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gerana Gomes Costa Silva (375.876.845-49); Ivanildo Macedo dos Santos (988.575.175-00).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.369/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernando Antônio da Silva Pereira (586.577.035-72).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.679/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

1.2. Entidade: Município de São Bento/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.576/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Ismael Lima Rocha (088.683.872-04).

1.2. Entidade: Município de Santa Bárbara do Pará/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que, por meio do Acórdão 11.120/2018-1ª Câmara, foi concedido o parcelamento do débito, no valor histórico de R\$ 50.394,96, antes da apreciação de mérito desta TCE (peça 46), bem assim que os responsáveis efetuaram o pagamento das 36 parcelas do débito e, ante a inexistência de outras irregularidades nestes autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Luís Coelho da Luz Filho e à sociedade empresarial Cohiso Construções Hidrogeologia e Sondagem Eireli, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos aludidos responsáveis regulares com ressalva, dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.902/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cohiso Construções Hidrogeologia e Sondagem Eireli (04.486.161/0001-98); Luís Coelho da Luz Filho (227.285.385-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulistana/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Luís Coelho da Luz Filho; Monica Maria Frazao Brito Cerqueira (3610/OAB-PI) e Mário Roberto Pereira de Araújo (2209/OAB-PI), representando Cohiso Construções Hidrogeologia e Sondagem Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao Acórdão 11.120/2018, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 25/9/2018, Ata 34/2018.

Data de origem da dívida: 28/12/2012 Valor original da dívida: R\$ 50.394,96

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

26/12/2018	R\$ 1.994,94
30/01/2019	R\$ 1.995,00
27/02/2019	R\$ 2.004,00
29/03/2019	R\$ 2.013,00
30/04/2019	R\$ 2.028,00
31/05/2019	R\$ 2.040,00
03/07/2019	R\$ 2.042,00
08/08/2019	R\$ 2.043,00
30/08/2019	R\$ 2.047,00
30/09/2019	R\$ 2.048,81
12/11/2019	R\$ 2.048,00
27/11/2019	R\$ 2.050,00
13/01/2020	R\$ 2.013,00
21/02/2020	R\$ 2.048,81
27/04/2020	R\$ 2.048,80
15/06/2020	R\$ 2.048,80
06/07/2020	R\$ 2.048,80
14/08/2020	R\$ 2.048,80
18/09/2020	R\$ 2.048,80
06/10/2020	R\$ 2.048,81
30/12/2020	R\$ 2.048,81
05/01/2021	R\$ 2.049,00
16/04/2021	R\$ 2.262,77
14/06/2021	R\$ 2.262,77
17/08/2021	R\$ 2.262,67
14/01/2022	R\$ 2.262,67
01/02/2022	R\$ 2.642,65

02/03/2022	R\$ 2.642,65
07/04/2022	R\$ 2.642,65
31/10/2022	R\$ 5.643,69

ACÓRDÃO Nº 1995/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis abaixo relacionados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência ao Centro de Controle Interno do Exército e encaminhar cópia desta deliberação ao 10º Batalhão de Infantaria Leve - Montanha e aos responsáveis, de acordo com o parecer emitido pela AudTCE:

1. Processo TC-033.936/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Lopes e Silva (051.519.238-46); Gustavo Queiroz Queirod de Oliveira (051.553.977-58); Hp Hidráulica Auto Peças Ltda. (05.980.518/0001-52); Marco Afonso de Nazareth (440.984.056-87); Monteirauto Mecânica e Peças Ltda. (07.770.776/0001-30); Ridauto2003 Auto Pecas Eireli (06.050.078/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria Leve - Montanha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Maria Cristiane Ribeiro (113566/OAB-MG), representando Gustavo Queiroz Queirod de Oliveira; Luiz Fernando Penaqui (175.625/OAB-MG), Ronald Rogerio Custodio (161.886/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Lopes e Silva; Giovanni Malta do Valle Silva (55689/OAB-MG), representando Monteirauto Mecanica e Pecas Ltda; Adailton da Rocha Teixeira (19283/OAB-DF), representando Hp Hidraulica Auto Pecas Ltda; Fernando Luiz Silveira (41.855/OAB-MG) e Adailton da Rocha Teixeira (19.283/OAB-DF), representando Ridauto2003 Auto Pecas Eireli; Luiz Fernando Penaqui (175.625/OAB-MG), Ronald Rogerio Custodio (161.886/OAB-MG) e outros, representando Marco Afonso de Nazareth.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Centro de Controle Interno do Exército sobre a necessidade de orientar as organizações militares do Exército Brasileiro a criar rotinas padronizadas que permitam registrar com precisão os serviços de manutenção prestados nas viaturas sob sua responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 1996/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, alterada pela Resolução/TCU 321/2020, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 528/2019 - 2ª Câmara, com a redação alterada pelo subitem 9.2 do Acórdão 8.449/2020 - 2ª Câmara, promovendo o apensamento do presente processo, em definitivo, ao TC-000.871/2018-4 (Prestação de Contas), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-003.457/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1997/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 17/2/2023, para que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia cumpra a determinação constante do Acórdão 3.563/2022 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-020.504/2022-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Joao de Carvalho Leite Neto (19914/OAB-DF), Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30327/OAB-GO) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1998/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional - Sebrae/DN e à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da impropriedade discriminada abaixo ao Sebrae/DN, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-030.710/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: BRFibra Telecomunicações Ltda. (CNPJ: 73.972.002/0001-16).

1.2. Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Departamento Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Karine Blamires Komka Teixeira (29.592/OAB-DF), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (47.835/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Marcos Antonio da Silva e Vander Silva Furmaniak, representando Brfibra Telecomunicacoes Ltda; Guilherme Pimenta da Veiga Neves (14230/OAB-DF), representando Claro S.A.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional sobre a ausência de orçamento estimado detalhando os custos unitários para os itens que compõem o objeto a ser licitado, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.750/2014 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman); 356/2011 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 1.948/2011 e 2.965/2011 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos do Plenário.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 8 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 17 de março de 2023.

AUGUSTO NARDES
na Presidência